

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O MEIO AMBIENTE

Organizadores:

Carla Boin

João Salm

Katia Roncada



Justiça Restaurativa e o Meio Ambiente

Realização

Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE

Elaboração

Comissão Ajufe de Justiça Restaurativa

Projeto realizado durante as gestões da AJUFE

Eduardo André Brandão de Brito Fernandes
(Gestão de junho/2020 a junho/2022)

Marcelo Freiberger Zandavali
Coordenador de Comissões da
AJUFE (Biênio 2020 a 2022)

Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves
(Gestão de junho/2022 a junho de 2024)

Mária Rúbia Andrade Matos
Coordenadora de Comissões da
AJUFE (Biênio 2022 a 2024)

Comissão de Justiça Restaurativa da AJUFE

Tradução

Gustavo dos Santos Freitas
Bié Tradução de Línguas e Eventos

Diagramação

Phillipe Cedro

Os textos são responsabilidade de seus autores.



**Comissão Ajufe de
Justiça Restaurativa**

Índice

Apresentação	4
Prefácio	6
Introdução	7
Capítulo 1 • Promovendo a consolidação da paz na Guiné-Bissau: Uma iniciativa de pequenas subvenções no nexus do conflito e o meio ambiente, mudanças climáticas e a gestão de recursos naturais	18
Capítulo 2 • Justiça depois do rompimento da barragem e desastres ambientais	36
Capítulo 3 • Indivíduos, comunidade e meio ambiente: justiça restaurativa como uma estrutura inclusiva	43
Capítulo 4 • Produção agrícola e sustentabilidade: caminhos e experiências	51
Capítulo 5 • Métodos de justiça restaurativa para lidar com conflitos relacionados à crimes ambientais	59
Capítulo 6 • Justiça restaurativa, construção de paz e desenvolvimento sustentável	68
Capítulo 7 • Justiça restaurativa para os povos e comunidades da Amazônia: relatos de um índio preto do baixo Tapajós Mayke	72
Capítulo 8 • Justiça restaurativa e conflitos socioambientais na Amazônia Brasileira	77
Capítulo 9 • Uma proposta de Justiça Restaurativa Ambiental para Reparar as Relações que se Enfeixar no Bioma Pantaneiro	82
Capítulo 10 • Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: restaurando sentidos	106
Capítulo 11 • Justiça Restaurativa: conexão, responsabilidade e cuidado com os seres humanos e o Meio Ambiente	112

Apresentação

Quem Sou Eu? Essa é uma pergunta essencial que todos nós, um dia, precisaremos fazer, cada um a seu tempo e a seu modo. Mas, e quanto ao questionamento: o que estou fazendo aqui? A Terra é o planeta que, generosamente, acolhe a vida humana. E será que nós estamos conscientes de nossos deveres para com esse lar?

A Justiça Restaurativa, com seus princípios e valores, convida à reflexão acerca da assunção de responsabilidades individuais e coletivas, pelo bem da humanidade e dos diferentes ecossistemas do nosso planeta. E o convite é feito a todos, sem exclusão de ninguém, antes que seja tarde demais.

O campo de atuação da Justiça Restaurativa possui íntima relação com a cultura de paz e, aqui, vale recordar os princípios básicos previstos no Manifesto 2000 por uma Cultura de Paz e Não-Violência, da UNESCO: respeitar a vida, rejeitar a violência, ser generoso, ser aberto para compreensão, preservar o planeta e redescobrir a solidariedade.

Trata-se do exercício democrático da cidadania, que busca construir de forma coletiva e comunitária um novo paradigma de convivência humana, para o qual todos os membros do corpo social tenham oportunidade de contribuir com a transformação positiva dos valores intrínsecos do ser humano. Essa realidade só será possível por meio da assunção de responsabilidade coletiva, em um exercício de aprimoramento da consciência para o cumprimento dos deveres humanos fundamentais, dentre eles, a convivência fraterna, pacífica e o respeito ao meio ambiente.

Mesmo que, para muitos, ainda pareça ser possível adiar medidas de conservação ambiental e reversão dos danos causados até então, o planeta evidencia que não transigirá mais com a condução equivocada das políticas públicas em âmbito global. Preservar o planeta é a chave para a nossa sobrevivência como espécie. Sem condições de habitabilidade, a perpetuação humana está seriamente comprometida.

Certamente muitas das mudanças necessárias devem vir de líderes mundiais, bem como de governos efetivamente comprometidos com a agenda ambiental. Entretanto, a Justiça Restaurativa auxilia-nos a despertar da ilusão de transferir a responsabilidade unicamente para as mãos dos gestores e nos convida a assumirmos nosso papel enquanto sujeitos de direitos e também de obrigações.

Para tanto, faz-se necessária a semeadura de princípios e valores que propõem a transição do modelo individualista e punitivo para um modelo de gestão pública democrática e transformativa, com a participação efetiva dos membros das comunidades envolvidas, que são os principais destinatários da solução justa dos conflitos.

Nessa atuação de vanguarda, planta-se a semente da esperança nos corações de todos, especialmente daqueles que já foram tocados pelo potencial transformador da cultura de paz, novo paradigma existencial que encontra na Justiça Restaurativa um de seus mais promissores eixos de atuação.

Não há nada mais urgente do que a aplicação desse modelo em todas as dimensões das relações humanas. A sensibilização para a importância da transformação de consciência é o que possibilitará o necessário protagonismo na efetiva construção de uma sociedade livre, justa, fraterna e solidária, que acolha a todos, sem exceção.

Não há nada mais importante do que a restauração de nosso caráter, individual e coletivo, para podermos sonhar com um destino pacífico e fraternal para a humanidade e o Meio Ambiente como um todo, decorrente da convivência harmônica e respeitosa com Gaia.

É chegado o momento de reconhecermos quem somos e qual é a contribuição que daremos ao mundo, assumindo a incumbência inerente ao processo de transição planetária ora vivenciado, que se inicia pela nossa própria restauração anímica, com a mutação positiva de pensamentos, palavras e ações.

A presente obra é uma contribuição de estudiosos que vêm se dedicando à disseminação e aplicação concreta da Justiça Restaurativa no âmago da sociedade e do Poder Judiciário, notadamente no campo ambiental, e sua confecção contou com a destacada participação da AJUFE, para reunião e divulgação desse precioso material.

Bons estudos a todos!

Eduardo André Brandão de Brito Fernandes

Presidente da AJUFE (Biênio 2020 a 2022)

Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves

Presidente da AJUFE (Biênio 2022 a 2024)

Marcelo Freiberger Zandavali

Coordenador de Comissões da AJUFE (Biênio 2020 a 2022)

Mária Rúbia Andrade Matos

Coordenadora de Comissões da AJUFE (Biênio 2022 a 2024)

Comissão de Justiça Restaurativa da AJUFE

Prefácio

A idealização do I Seminário Internacional de Justiça Restaurativa e Meio Ambiente, realizado nos dias 6 e 7 de agosto de 2020, aconteceu a partir de uma roda de diálogo realizada em Salvador, em dezembro de 2019, na qual discutia-se o potencial da Justiça Restaurativa para tratar de questões ambientais. Naquela ocasião, participaram o Conselheiro Valtércio de Oliveira, os juízes Egberto Penido, Katia Lazarano Roncada, Josineide Pamplona Medeiros e os acadêmicos Nirson Medeiros da Silva Neto, Carla Boin e João Salm.

A partir desse debate, constatamos a necessidade de disseminar nossos conhecimentos a respeito da Justiça Restaurativa e seu importante papel na criação de espaços de diálogos sobre questões ambientais, tais como: mudanças climáticas, produção de alimentos, sustentabilidade e conflitos socioambientais. Entendemos que as práticas restaurativas favorecem encontros e descobertas sobre a nossa condição humana, de interligação e de interdependência, entre tudo e todos, em particular, nesse momento de devastação do meio ambiente no Brasil e no mundo.

Dessa forma, a fim de promovermos a inclusão de diferentes atores e, conseqüentemente, a responsabilização compartilhada das organizações formais e das comunidades no tratamento dos danos ambientais, realizamos o I Seminário Internacional de Justiça Restaurativa e Meio Ambiente.

O evento contou com a participação de pesquisadores nacionais e internacionais, de representantes de grupos indígenas e de quilombolas, do setor agrícola e de membros do Poder Judiciário. Todos à mesa para dialogarem e refletirem sobre a necessidade de aliarmos o uso dos recursos naturais e da segurança alimentar à preservação do meio ambiente.

Foram apresentadas pesquisas referentes ao uso dos recursos naturais, estudos de casos de aplicação da Justiça Restaurativa no cenário nacional e internacional para tratar de questões relacionadas ao meio ambiente, estimulando membros do Judiciário, acadêmicos, agentes governamentais, organizações não governamentais e ambientalistas a refletirem sobre a responsabilidade compartilhada no desenvolvimento de ações que preservem a natureza.

Carla Boin, João Salm e Katia Roncada.

Introdução

Capítulo 1

Promovendo a consolidação da paz na Guiné-Bissau: Uma iniciativa de pequenas subvenções no nexus do conflito e o meio ambiente, mudanças climáticas e a gestão de recursos naturais

No primeiro capítulo, Janet Murdock trata de um dos projetos financiados pelo Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF), na Guiné-Bissau, e desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). A autora faz a cronologia de ações realizadas para o desenvolvimento desse projeto com pequenas subvenções para a paz, mostrando a metodologia utilizada e as áreas específicas de intervenção. O projeto envolveu 13 microprojetos para organizações de jovens e mulheres. O PNUD contratou a organização SWISSAID, na Guiné-Bissau, para a implementação das iniciativas locais.

O objetivo era desenvolver as competências dos adolescentes e jovens de zonas rurais para o exercício de liderança, fortalecendo a capacidade de resiliência diante da tentativa de manipulação política e incentivando a participação dos jovens nos processos de tomada de decisão local e nacional. Na capacitação dos jovens, o projeto deu especial aos conflitos relacionados à preservação do meio ambiente, adaptação ante as mudanças climáticas e gestão de recursos naturais. Por fim, a autora apresenta os impactos de cada microprojeto e os benefícios mais globais de iniciativas daquela natureza.

Capítulo 2

Justiça depois do rompimento da barragem e desastres ambientais.

No capítulo 2, Ben Almassi explora como os princípios e práticas que foram desenvolvidos na Justiça Restaurativa podem ser uma grande ajuda na cura de nossas relações bióticas danificadas e degradadas. Ao mesmo tempo, as consequências dos danos ambientais colocam desafios reais à forma como concebemos e aplicamos a Justiça Restaurativa. O autor afirma que as duas perspectivas são verdadeiras para as mudanças climáticas e para o reparo intergeracional relacional, para a exploração animal e para o reparo interespecie. Além de considerar os projetos de restauração ecológica como ativos, encarando formas de reconhecer os danos ambientais e fazer as pazes com os ecossistemas. Em suas observações, Ben se concentra, especificamente, na Justiça Restaurativa para movimentos de justiça ambiental, incluindo o que os estudiosos desse segmento e ativistas podem extrair e como as lições duramente conquistadas também podem contribuir para a Justiça Restaurativa.

Capítulo 3

Indivíduos, comunidade e meio ambiente: justiça restaurativa como uma estrutura inclusiva

No capítulo 3, Chiara Perini conceitua o meio ambiente por meio das lentes da Justiça Restaurativa. Afasta-se da Convenção Europeia da paisagem e da noção de ambiente de acordo com a constituição italiana. Ela, então, apresenta o “ambiente” como um “valor” protegido pela lei, usando a criminologia verde para sustentar a ideia de crimes ambientais como “crimes de vítimas inconscientes” e considera o papel da JR em deixar essas vítimas ganhar tal consciência graças à atenção da empresa para as emoções das vítimas. Perini, mais tarde, considera as vítimas do crime ambiental sob três visões: a do Direito Penal; a desenvolvida pela teoria dos comuns; e a visão que considera a Justiça Restaurativa.

Capítulo 4

Produção agrícola e sustentabilidade: caminhos e experiências

No capítulo 4, Eduardo Assad apresenta um estudo realizado, no ano de 2009, demonstrando a degradação do capital natural do planeta e o crescimento dos “limites planetários”, nos últimos 60 anos, com a demonstração dos perigosos conflitos que a humanidade enfrentaria. O autor apresenta o conceito de sustentabilidade proposto pelo Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Tal conceito, amplamente difundido na Rio-92, define que o desenvolvimento sustentável é aquele que visa atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

O autor enfatiza que a sustentabilidade da agricultura tem sido defendida e almejada por diferentes setores produtivos e por diferentes segmentos sociais. No entanto, comenta que se apresenta utópica e exige políticas públicas e ações coletivas e individuais que considerem as vertentes da sustentabilidade: ambiental, econômica, social, territorial e tecnológica.

Eduardo Assad argumenta que, atualmente, existem vários vetores econômicos e tecnológicos que pressionam a produção agrícola brasileira para a sustentabilidade. O autor ainda traz questões relacionadas ao aumento da taxa de desmatamento na Amazônia e afirma que é possível reverter essa realidade, com a adoção de tecnologia agropecuária tropical. Ele enfatiza que com a criação do programa ABC, agricultura de baixa emissão de carbono, é possível mudar o modelo produtivo, com integração de produção, que além de reduzir a emissão de gases de efeito estufa, aumenta a produção e intensifica o uso da terra.

Ao final, o autor ressalta que: “se conseguirmos reduzir o desmatamento e manter a oferta de água no Brasil, regenerando nossas florestas, adotarmos práticas integradas de produção agrícola, reduzirmos a desigualdade no setor agrícola, estaremos caminhando rapidamente para uma produção agrícola mais sustentável.”

Capítulo 5

Métodos de justiça restaurativa para lidar com conflitos relacionados à crimes ambientais

A partir de um retrato dos laços subjacentes às questões ambientais, aos Direitos Humanos e à Justiça Restaurativa, Grazia Mannozi e Viola Molteni, no capítulo 5, redefiniram a relação entre o ser humano e o ambiente. As autoras assumem a centralidade do meio ambiente como a perspectiva apropriada para fins de cuidados com os ecossistemas. O documento sugere a necessidade de uma renovada concepção de humanismo, que promova o reconhecimento da inalienável dignidade para o meio ambiente e a mudança do velho antropocentrismo para um relacional e para uma antropologia ambiental. Por último, o artigo considera as contribuições teóricas e práticas que a Justiça Restaurativa poderia trazer para a gestão dos conflitos ambientais, além de propor o reconhecimento de métodos de “Justiça Restaurativa ecológica” que poderiam aplicar-se à resolução de crimes e conflitos ambientais.

Capítulo 6

Justiça restaurativa, construção de paz e desenvolvimento sustentável

No capítulo 6, Josineide Pamplona Medeiros apresenta a Amazônia como uma região caracterizada por contextos de elevada complexidade político-econômica, sociocultural e ambiental, envolvendo atores pertencentes a grupos étnico-raciais diferentes, relações interculturais, disputas por território e recursos naturais. A autora tem como objetivo discutir sobre as possíveis experiências de Justiça Restaurativa nos contextos amazônicos que atendam aos aspectos trazidos pelo entendimento de desenvolvimento sustentável, segundo a perspectiva dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) presentes na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que inclui quatro eixos. O primeiro está voltado à erradicação da pobreza e da fome; o segundo revela preocupações com a degradação ambiental, tocando em aspectos como consumo e produção sustentáveis; o terceiro é referente a questões econômicas; e o quarto toca na promoção de sociedades pacíficas, justas, inclusivas e livres do medo e da violência. Josineide evidencia que a Justiça Restaurativa apresenta uma relação direta com o último eixo, especialmente com sua materialização através do ODS 16 e suas respectivas metas que, evidentemente, devem ser compreendidas de forma sistêmica e integrada com os demais Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e com o conjunto do documento que conforma a Agenda 2030.

A autora nos convida a termos uma compreensão mais dilatada da Justiça Restaurativa como busca de transformação de padrões conflitivos presentes em violências institucionais, estruturais, culturais e históricas, evidenciando as repercussões destrutivas e sequelas oriundas da colonização, da escravização dos negros, do genocídio, do etnocídio e da desterritorialização dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Capítulo 7

Justiça restaurativa para os povos e comunidades da Amazônia: relatos de um índio preto do baixo Tapajós Mayke

No capítulo 7, Mayke Kumaruara afirma que: “a Justiça Restaurativa é um grande remo, que faz com que a nossa viagem do retorno seja mais veloz, vamos dizer assim. A Justiça Restaurativa nos dá instrumentos de resgate de valores e de contar nossa história.” Compara a dificuldade da travessia do rio Tapajós com o caminho de volta para casa, a qual a justiça é parte. A partir da narração de histórias, o autor apresenta as dificuldades e os sofrimentos causados pela desqualificação das identidades e das ancestralidades dos indígenas e quilombolas.

Mayke Kumaruara conta que há lideranças indígenas ameaçadas de morte e que escolas são pressionadas para deixarem de ser indígenas, ou deixarem de ser quilombolas. E entende, por fim, que “a Justiça Restaurativa, além de ser esse remo para voltar, significa também a possibilidade de unidade, de coesão dessas comunidades, para que elas não percam sua força, principalmente diante de um histórico de tanta violência ao qual fomos submetidos durante o terrível processo de colonização.”

Capítulo 8

Justiça restaurativa e conflitos socioambientais na Amazônia Brasileira

Em “Justiça Restaurativa e conflitos socioambientais na Amazônia brasileira”, no capítulo 8 desta obra, Nirson Medeiros da Silva Neto apresenta reflexões sobre os desafios da utilização de referenciais teórico-práticos de Justiça Restaurativa para o tratamento de situações conflitivas de natureza socioambiental na Amazônia. O artigo parte de uma visão expandida da Justiça Restaurativa, que a situa no enfrentamento não apenas de conflitos intersubjetivos, mas também daqueles que tocam em questões estruturais, institucionais, culturais e históricas, incluindo as violências que afetam o ambiente e os entes humanos e não humanos que nele se encontram. Os conflitos socioambientais na região amazônica são apresentados como de elevada complexidade, pois envolvem disputas em torno da terra e de recursos naturais, além de mobilizarem identidades e territórios de povos e comunidades tradicionais, tais como os indígenas, remanescentes de quilombos, seringueiros, castanheiros, entre outros. No texto, o autor retrata, brevemente, experiências construídas a partir da Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia, da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa), que tem adotado a estratégia de fortalecimento das capacidades comunicativas dos povos e comunidades locais, a fim de melhor lidarem com os conflitos decorrentes do avanço da fronteira do capital na Amazônia.

Capítulo 9

Uma proposta de Justiça Restaurativa Ambiental para Reparar as Relações que se Enfeixam no Bioma Pantaneiro

No capítulo 9, Raquel Domingues do Amaral aborda uma proposta de Justiça Restaurativa ampla, na intersecção da injustiça histórica sofrida pelo povo indígena Guató e pelos ribeirinhos tradicionais do Pantanal - privados de seus territórios -, com a injustiça ecológica sofrida pelo bioma pantaneiro com queimadas, perda de biodiversidade e assoreamento de rios. O tema oferece uma reflexão sobre o adoecimento do Pantanal pelas lentes do princípio da relacionalidade e da ética ecocêntrica, que reconhecem um valor intrínseco a todos os seres vivos e do ecossistema. Além disso, sugere um projeto de restaurações territoriais e ecológicas a partir da visão de reforma moral pela cura das diversas relações que se entrelaçam na constituição do bioma.

A investigação empreendida utiliza o método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas sobre o tema. Em relação à natureza do trabalho, trata-se de uma pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos sobre o Direito Ambiental para a aplicação prática, dirigida à solução de questões específicas. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de obras e artigos científicos de autores nacionais e estrangeiros, bem como documental, devido à revisão de documentos pertinentes. A integridade cultural e biológica do povo indígena Guató e dos ribeirinhos tradicionais do Pantanal está imbricada na conservação em si da integridade ecológica do ecossistema. A restauração moral das relações que se enfeixam no bioma pantaneiro, por intermédio dos princípios da Justiça Restaurativa, deve levar em conta também o saber tradicional daqueles povos na construção de práticas curativas. A pesquisa traz como contribuição o aprofundamento do conceito de Justiça Restaurativa para a reparação de uma injustiça histórica de privação dos territórios de indígenas e ribeirinhos, que reverbera na degradação ambiental do ecossistema e propõe, a partir de uma visão holística e ecocêntrica, práticas de cura das relações degradadas para alcançar a harmonia, o equilíbrio e o desenvolvimento sustentável no bioma pantaneiro.

.....

Capítulo 10

Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: restaurando sentidos

No capítulo 10, Egberto de A. Penido analisa como a Justiça Restaurativa pode contribuir para a preservação, restauração e potencialização do meio ambiente, sendo urgente que tais ações ocorram, diante da imensurável escalada de devastação que o planeta vem sofrendo. O autor chama atenção para a importância de observar como a dimensão jurídica vem contribuindo direta e/ou indiretamente para um estado de desequilíbrio ambiental, mas que essa mesma dimensão jurídica pode contribuir para a restauração de uma harmonia, desde que se ressignifique desde a visão de mundo que lhe estrutura. Entende que para tanto, tornar-se necessário pensar a justiça de maneira não cartesiana, sem os conceitos teóricos herdados do iluminismo, fruto de um paradigma preponderantemente materialista-mecanicista-reducionista. Dessa forma, é fundamental que o Direito dialogue, seja inspirado e se molde em sintonia com a noção de interdependências de todas as coisas, de profundo respeito com a essência amorosa do ser humano, de conexão com a vida em todas as suas formas e de respeito com o mistério do mundo. Para que a transição para um paradigma “ecojurídico” ocorra, o autor entende que a Justiça Restaurativa - com seus valores, princípios e diretrizes - tem muito a contribuir, desde que seja entendida e aplicada não como a uma “mera” metodologia, mas se faça dentro de uma perspectiva de uma cultura de não-violência, comprometida com a transformação social, de modo sistêmico, inter e multidisciplinar, buscando ações restaurativas não só nos ambientes forenses, mas na comunidade, na sociedade civil organizada e em parceria com outras instituições. Acrescenta, ainda, a importância de cada ser humano tratar de sua ecologia interna de modo ético, no dia a dia, comprometido com a natureza. Conclui, assim, que a efetivação do paradigma “ecojurídico” pressupõe processos de transformação individual e coletiva, por meio de ações não-violentas, criativas, libertárias e conscientes, de respeito profundo consigo mesmo, com o outro e com o meio ambiente.

Capítulo 11

Justiça Restaurativa: conexão, responsabilidade e cuidado com os seres humanos e o Meio Ambiente

No Capítulo 11, Marcelo N. Salmaso traz, de forma sintética e ecoando as vozes de muitos dos autores desta obra, como o paradigma cartesiano-mecanicista a pautar as estruturas de convivência social e institucional a partir das diretrizes do individualismo, do utilitarismo, do consumismo e da exclusão, que fomentam a competição e a destruição sem limites éticos, impôs um sistema social perpetrador de violências em todas as suas formas de expressão (física, psíquica, estrutural, simbólica e cultural) às pessoas, especialmente as mais vulneráveis, e ao meio ambiente. Como resposta, ele aponta ser possível transmutar a lógica de convivência social a partir dos valores, princípios, métodos e das práticas da Justiça Restaurativa, que decorre de um novo paradigma holístico/ecológico e se faz como instrumento de transformação individual e social, há tanto vivenciada e ensinada pelos nossos povos indígenas, para a construção de uma sociedade mais justa e humana, pautada pela cooperação e pela lógica do cuidado consigo, com o outro e com o meio ambiente.

Promovendo a consolidação da paz na Guiné-Bissau:

Uma iniciativa de pequenas subvenções no nexus do conflito e o meio ambiente, mudanças climáticas e a gestão de recursos naturais

Janet Murdock

1. Análise da situação

Guiné-Bissau é um país pequeno localizado na África Ocidental. É caracterizado pela instabilidade política e pela falta de acesso aos direitos básicos para muitos. É um país com uma população pequena, mas em rápido crescimento, estimada em 1,5 milhões de pessoas, sendo que a proporção da população na faixa etária entre os 12 e 35 anos é de 45%. Contudo, a taxa de emprego para os jovens entre os 15 e 35 anos era de 10,6%, em 2009, com uma taxa de 4,6% no caso das mulheres.

As normas sociais restringem a participação das mulheres e jovens nos processos de tomada de decisão em todos os níveis. Há muito que os direitos básicos e o apoio judicial foram negados, principalmente em relação ao acesso à educação, saúde, oportunidades vocacionais, serviços de justiça, herança e partilha de terra. A estrutura familiar obedece ao modelo patriarcal, em que o marido é o chefe da família e representa a esposa e os filhos/as na vida pública.

O Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF), em Guiné-Bissau, procurou promover a consolidação da paz com projetos de pequenos subsídios para organizações de jovens e mulheres que estão na base social.

O projeto “Mobilizar jovens e adolescentes de zonas rurais a atuarem como líderes no processo de construção da paz” foi uma das iniciativas financiadas pelo PBF entre 2018-2020.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) implementaram esse projeto com o objetivo de desenvolver competências de liderança em adolescentes e jovens de zonas rurais, fortalecer a sua resiliência à manipulação política e viabilizar a participação jovem nos processos de tomada de decisão em âmbito local e nacional, principalmente, em temas no nexus do conflito e o meio ambiente, mudanças climáticas e a gestão de recursos naturais.

2. Introdução e cronologia

Para viabilizar a implementação, o PNUD contratou a organização sem fins lucrativos Swissaid, na Guiné-Bissau. Foram estabelecidas várias etapas antes do financiamento chegar às organizações, garantindo assim a eficiência e tecnicidade na avaliação das propostas.

Mais de 50 propostas foram recebidas e houve três fases de avaliação. A primeira foi uma triagem, que selecionou as propostas que atendiam aos pré-requisitos identificados na convocatória divulgada no mês de abril. A segunda foi uma avaliação desenvolvida com base em 10 critérios, como análise programática e de operações. Por fim, um alto comitê, composto de representantes do governo, funcionários das Nações Unidas e parceiros de implementação validou 13 propostas para receberem subsídios. Após a seleção dos projetos, as organizações escolhidas participaram de um workshop que permitiu finalizar a estratégia de implementação e estabelecer um plano de trabalho para garantir que as estratégias fossem colocadas em prática em 4 meses. Os envolvidos nos projetos adquiriram um entendimento comum dos fatores de sucesso, incluindo componentes de gênero, e as expectativas da ONU para uma efetiva gestão de fundos e para a apresentação dos resultados e impactos dos projetos.

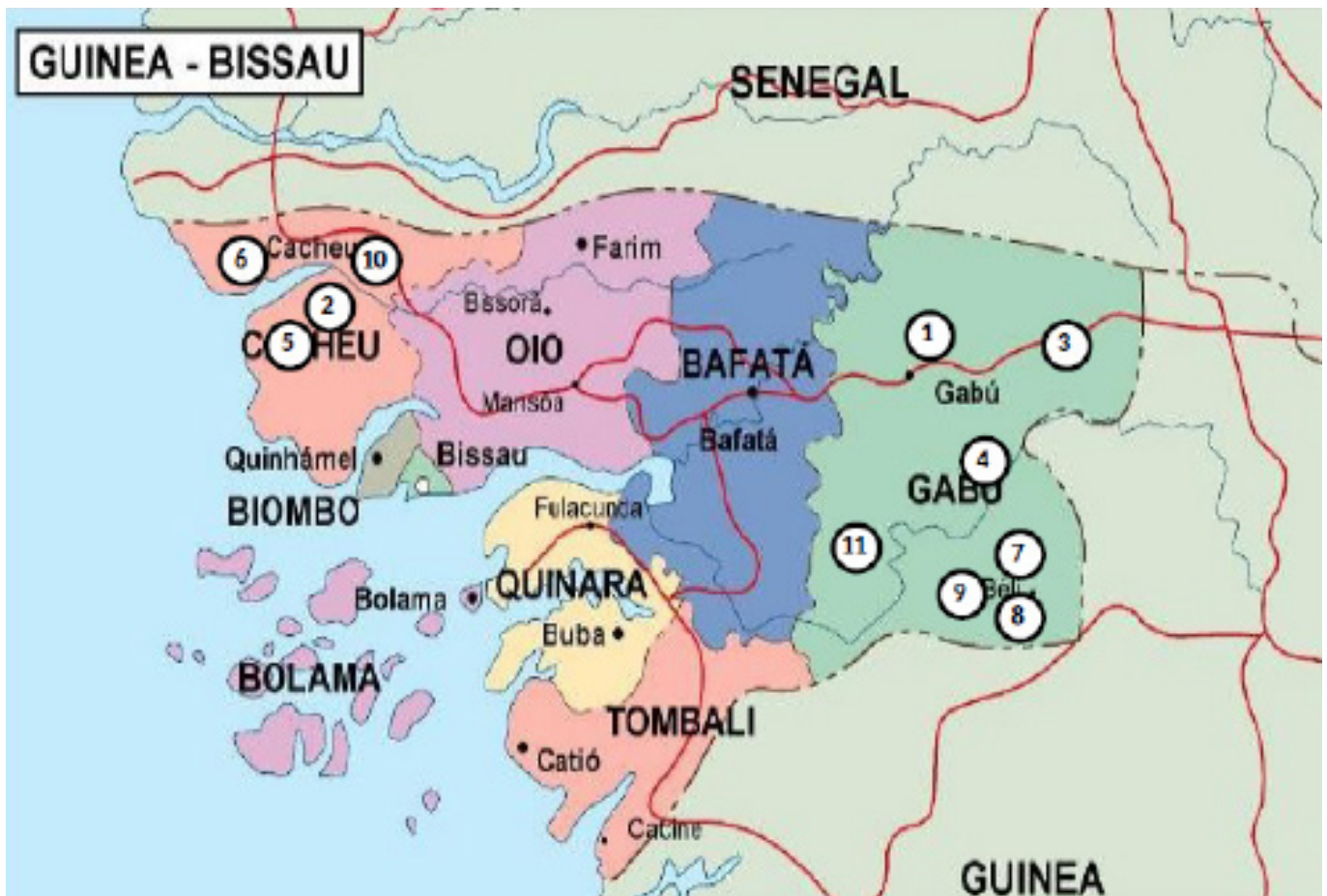
O evento de lançamento foi realizado em maio de 2019, para apresentar as iniciativas do projeto à sociedade civil, governo, comunidade internacional e ao público em geral. Este relatório detalha a experiência da iniciativa implementada pelo PNUD através do SWISSAID.



2. Metodologia



4. Área de intervenção & projetos



- 1: Instalação da Estrutura Comunitária de Resolução de Conflitos — (Fondinkê Na Faye).
- 2: EKUOSENODIA — (DDCC, AOFASS, REMUNE).
- 3: No Djunta Mon No Cuida De No Matu — (GJFGSRN).
- 4: Uma Cidadania Comprometida com a cultura da paz e na promoção e proteção dos recursos naturais — (FNJP).
- 5: Gestão de Conflitos pela Posse de terra em Cacheu — (AJEFAC).
- 6: Paz na Cacheu — (RENAJ-Cacheu).
- 7: Ambiente i no saúde i alimentação — (AJDAB).
- 8: Paz na Gabú — (RENAJ-Gabú).
- 9: Djoken Endam HE DJAM — (FONDIKÊ NA FAYE).
- 10: Gestão de Floresta Comunitária — (CRJ-Cacheu).
- 11: Proteção e conservação do meio ambiente e redução de poluição ambiental — AKÊ—IFAYÉ— (AJAGB).

Associação Trajetórias para a Desminagem da Violência

Projeto: Instalação da estrutura Comunitária de Resolução de Conflitos

Agência receptora da ONU: PNUD

Parceiro de implementação local: Swissaid

Financiador: Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF)

Sumário: Sumário: A Associação Trajetórias para a Desminagem da Violência atuou no sector de Pitche, região de Gabú, instalando quatro comitês de mediação de conflitos comunitários, com o objetivo de apresentar solução aos problemas de roubo de gado, posse de terra e consumo de água.

Atividades chaves: Jornadas de formação, sensibilização e informação, incluindo mediação e Justiça Restaurativa; implementação de avaliação como estratégia de seguimento e análise dos trabalhos desenvolvidos.

Resultados: 30 ativistas formados em mediação, Justiça Restaurativa e resolução de conflitos comunitários, além de quatro Comitês de Mediação Comunitária criados.

Impactos: População mais sensibilizada e predisposta a resolução pacífica e dialogada de conflitos, participação ativa de jovens, mulheres, idosos, representantes de autarquia e da religião nos comitês; redução de tempo e recursos financeiros na gestão de conflitos.

Contatos: Djenabu Baldé

djenabubalde111@gmail.com

+245 955937358

Próximos passos: Extensão dos Comitês de Resolução de Conflito em outras comunidades no sector de Pitche.

DDCC, AOFASS & REMUME

Projeto: Ekuosenodia

Agência receptora da ONU: PNUD

Parceiro de implementação local: Swissaid

Financiador: Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF)

Sumário: Este projeto de três organizações trabalhando colaborativamente foi uma intervenção multidimensional num conflito complexo entre as aldeias de Djobel, Arame, Elias e Cassúh. O problema está ligado às mudanças climáticas numa zona da parte norte de Guiné-Bissau onde os residentes da tabanca de Djobel moram numa ilha que em breve ficará totalmente submerso com o aumento do nível do mar.

Atividades Chaves: Formação de jovens e mulheres na matéria de gestão de conflito e Justiça Restaurativa, Oficina de capacitação dos colaboradores locais das tabancas alvos. Sensibilização porta a porta de líderes comunitários e tradicionais, Encontro de líderes comunitários e tradicionais por tabanca e Encontro geral de todos os líderes comunitários e tradicionais.

Resultados: 20 mulheres e 20 jovens capacitados na matéria de gestão de conflito e JR. Restaurada a paz entre as tabancas em Conflito, Djobel, Arrame e Cassu.

Impactos: Interesse das comunidades em diálogo para a resolução do conflito. (reunião geral que juntou todos os líderes tradicionais. Confiança entre as partes e minimização de medo das pessoas envolvidas no projeto. Livre circulação das pessoas das tabancas envolvidas no conflito.

Contato: João Paulo Djata

joapaulodjata1221@gmail.com

+245 955774053

Próximos passos: Procurar apoio financeiro para continuidade do projeto

GJFGSRN - Grupo de Jovens Formados em Gestão Sustentável dos Recursos Naturais

Projeto: No Djunta Mon No Cuida De No Matu

Agência receptora da ONU: PNUD

Parceiro de implementação local: Swissaid

Financiador: Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF)

Sumário: O projeto do Grupo de Jovens Formados em Gestão Sustentável dos Recursos Naturais (GJGSRN) objetivou melhorar a gestão florestal através da capacitação de jovens e moradores das comunidades de Sedjo Mandinga e arredores, sobre a extração racional dos recursos florestais e a divulgação de uma nova tecnologia de fogões melhorados, como forma a mitigar os riscos das alterações climáticas que afetam a secção de Imabe.

Atividades chaves: Capacitação dos utilizadores florestais no domínio de gestão florestal; construção de fogões melhorados e resolução de conflitos ambientais com métodos de Justiça Restaurativa.

Resultados: 53 jovens ativistas formados no domínio da gestão florestal e na construção de fogões melhorados; mais de 100 fogões melhorados construídos.

Impactos: Redução de pressão humana sobre as florestas e da utilização de carvão e lenha; diminuição de riscos de acidentes com queimaduras causadas por fogões de cozinha; doação de um terreno para reflorestamento.

Contatos: Edimar Ciqueira
edimarciqueira@gmail.com
+245 955583651

Próximos passos: Criação de Comitês de Resolução de Conflito para suportar a sustentabilidade do projeto.

Fórum Regional da Juventude e População da Região de Gabú

Projeto: Uma cidadania comprometida com a cultura da paz e na promoção e proteção dos recursos naturais.

Agência receptora da ONU: PNUD

Parceiro de implementação local: Swissaid

Financiador: Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF)

Sumário: O projeto do Fórum Regional da Juventude e População da Região de Gabú (FNJP-RG) promoveu o fortalecimento e resiliência da juventude em questões de migração e problemas ambientais em 10 comunidades de Pirada.

Atividades Chaves: Formação de ativistas jovens em matéria de migração e problemas ambientais; campanhas de sensibilização em 10 comunidades sobre migração e problemas ambientais.

Resultados: 20 ativistas formados; 13 programas radiofónicos difundido e um clube de defensores do meio ambiente.

Impactos: As comunidades içadas estão mais consciencializadas e engajadas na resolução de problemas comunitários com métodos de Justiça Restaurativa.

Contatos: Tino Tchuda
forumorg@hotmail.com
+245 955800016

Próximos passos: Apoio a continuidade do projeto de forma a proporcionar sustentabilidade para o clube de ativistas defensores do meio ambiente.

Associação dos Jovens Estudantes Filhos e Amigos de Cacheu (AJEFAC)

Projeto: Gestão de Conflitos pela Posse da Terra em Cacheu

Agência receptora da ONU: PNUD

Parceiro de implementação local: Swissaid

Financiador: Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF)

Sumário: O projeto da Associação dos Jovens Estudantes e Amigos de Cacheu (AJEFAC) visou reduzir o fenômeno dos conflitos sobre a posse da terra em seis comunidades do setor e região de Cacheu. O objetivo foi alcançado por meio da promoção do diálogo e de soluções pacíficas de conflitos ligados à posse de terra.

Atividades chaves: Palestras temáticas sobre a lei de terra e conflitos de terra com métodos de Justiça Restaurativa; formação de ativistas entre jovens rurais; “Djumbais” (encontros) comunitários e elaboração de programas radiofônicos.

Resultados: 35 jovens rurais tornaram-se ativistas. Difusão de cinco programas radiofônicos e adoção de um pacto de compromisso de paz social comunitário.

Impactos: Maior engajamento dos jovens na resolução pacífica dos conflitos com métodos de Justiça Restaurativa.

Assinatura de um acordo de paz entre as comunidades que se comprometeram a levar futuros conflitos de terra aos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos.

Contatos: Lauterio Gomes

lausgomes2014@hotmail.com

+245 955562291

Próximos passos: Criação de Comitês de Resolução de Conflitos para apoiar a sustentabilidade do projeto.

RENAJ-CACHEU

Projeto: Paz na Cacheu

Agência receptora da ONU: PNUD

Parceiro de implementação local: Swissaid

Financiador: Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF)

Sumário: A Rede Regional das Associações Juvenis de Cacheu (RENAJ-Cacheu) contribuiu para a resolução de conflitos ligados aos recursos haliêuticos e o roubo de gado na região de Cacheu, inclusive na secção de Pelundo.

Atividades chaves: Elaboração de Termos de Referência e Criação de Comitê de Prevenção e Gestão de Conflitos Comunitários; formação de mulheres, homens e jovens rurais na gestão sustentável de recursos naturais e na resolução de conflitos; missões conjunta de fiscalização de atividade pesqueira no rio de Cacheu; instalação de um coral comunitário.

Resultados: Restabelecimento de relações entre IBAP e associações pesqueiras com o uso do processo circular; um coral de canto comunitário construído na aldeia de Pelundo; reativadas as missões de fiscalização da pesca ilegal no Rio Caheu; redução de roubo de gados.

Impactos: Restabelecimento de relações entre IBAP e associações pesqueiras com uso do processo circular; um coral de canto comunitário construído na aldeia de Pelundo; reativadas as missões de fiscalização da pesca ilegal no Rio Caheu, Redução de roubo de gados.

Contatos: Fernando Djeme

rederenaj@outlook.com

+245 96966851722

Próximos passos: Proporcionar a sustentabilidade do projeto através da influência dos ativistas nas comunidades.

AJDAB- Associação dos Jovens Defensores do Meio Ambiente de Boé

Projeto: Ambiente e Saúde e Alimentação.

Agência receptora da ONU: PNUD

Parceiro de implementação local: Swissaid

Financiador: Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF)

Sumário: O projeto da Associação dos Jovens Defensores do Meio Ambiente de Boé (AJDAB) procurou reforçar as capacidades e competências dos membros de algumas comunidades do setor de Boé em matéria de resolução de conflitos e gestão dos recursos naturais e contou com um repovoamento florestal.

Atividades chaves: Capacitação técnica de seleção e sementeira das plantas florestais; manejo de duas espécies de plantas ameaçadas; palestra sobre as consequências da mineração de bauxita.

Resultados: 50 jovens rurais formados na técnica de sementeira das plantas; 860 plantas semeadas nas lagoas de Wéndu Wéndu Tcham.

Impactos: mudança de comportamento dos jovens e mulheres rurais na gestão dos recursos ambientais; desaceleração da degradação das terras do setor de Boé.

Contatos: Djamalal Camará

djamalal@hotmail.com

+245 955780685

Próximos passos: Colaborar com o IBAP como forma de apoiar a sustentabilidade do projeto.

GABU

Projeto: Paz na Gabú.

Agência receptora da ONU: PNUD

Parceiro de implementação local: Swissaid

Financiador: Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF)

Sumário: A Rede Regional das Associações Juvenis de Gabú (RENAJ-Gabú) procurou contribuir para a mediação de conflitos sobre a posse de terra existentes entre comunidades do setor de Boé e melhorar a gestão da floresta comunitária para uma paz durável no setor de Boé.

Atividades chaves: Formação de animadores comunitários sobre a importância da preservação do meio ambiente e da biodiversidade; jornadas de sensibilização comunitária sobre a preservação ambiental e resolução pacífica de conflitos; debates radiofónicos.

Resultados: 10 ativistas rurais formados em gestão de conflitos ambientais; 25 jovens e 25 mulheres rurais formados em gestão de conflitos; realização de “djumbai” comunitário sobre preservação ambiental e a prevenção e gestão pacífica de conflitos.

Impactos: Criação de dois comités de prevenção e gestão de conflitos comunitários; população mais sensibilizada e engajada na preservação ambiental; participação das autoridades locais e do poder tradicional nos processos de resolução de conflitos.

Contatos: Alimo Candé
renajgabugmail.com
+245 955331527

Próximos passos: Continuar a apoiar os ativistas comunitarios para proporcionar a sustentabilidade do projeto.

FONDINKE NA FAYÉ

Projeto: Djoken Endam HE DJAM

Agência receptora da ONU: PNUD

Parceiro de implementação local: Swissaid

Financiador: Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF)

Sumário: O projeto da Fonkinke Na Fayé capacitou jovens, mulheres e membros de diversas associações rurais do setor de Boé, região de Gabú, na gestão participativa dos conflitos ligados à preservação do meio ambiente e à administração sustentável dos recursos naturais com o objetivo de viabilizar o surgimento de novas lideranças na Unidade de Conservação de Boé.

Atividades chaves: Formação de homens, mulheres, e jovens rurais do sector de Boé; produção de programas de rádio e spots publicitários ligados às temáticas ambientais e à resolução pacífica de conflitos

Resultados: 10 chefes de comunidades, 14 jovens, cinco agentes florestais, quatro membros de organizações locais e cinco líderes de opinião capacitados na gestão de conflitos ambientais com métodos de Justiça Restaurativa; criação de dois comités de vigilância comunitária.

Impactos: População mais sensibilizada com visíveis mudanças de comportamento em questões de conflitos pela posse de terra; engajamento das autoridades locais e do poder tradicional nos processos da resolução de conflitos.

Contatos: Braima Baldé

baldebraima@gmail.com

+245 955564865

Próximos passos: Continuar a apoiar os jovens rurais para proporcionar maior sustentabilidade aos objetivos do projeto.

CRJ-CACHEU

Projeto: Gestão da Floresta Comunitária

Agência receptora da ONU: PNUD

Parceiro de implementação local: SWISSAID

Financiador: Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF)

Sumário: O Conselho Regional da Juventude de Cacheu (CRJ) promoveu o ativismo jovem na conservação da floresta comunitária e o uso sustentável dos recursos florestais por parte dos residentes das comunidades de Pelundo, segundo Bolanha, Djolmet e Canchungo.

Atividades chaves: Formação de animadores locais sobre a importância do meio ambiente; jornadas de sensibilização comunitária na gestão pacífica de conflitos de terra; eventos culturais e de massa com grupos de teatros e grupos de tinas locais.

Resultados: 45 ativistas capacitados na gestão de recursos florestais; 220 famílias em quatro comunidades sensibilizadas sobre a preservação ambiental e a gestão pacífica dos conflitos de terra; quatro programas de sensibilização radiofónicos difundidos.

Impactos: Comunidade mais sensível à questões de preservação da floresta comunitária; gestão de floresta comunitária melhorada; cedência de um espaço comunitário para reflorestamento em Pelundo.

Contatos: Juviecson Nuno Correia

papanamoane@gmail.com

+245 955363996

Próximos passos: continuar apoiando as comunidades identificadas de forma a proporcionar maior sustentabilidade ao projeto.

Associação dos Jovens Agricultores da Guiné-Bissau AJAGB

Projeto: Proteção e conservação do meio ambiente e redução de poluição ambiental – Akê-Ifayê” (Lixo-Gabú)

Agência receptora da ONU: PNUD

Parceiro de implementação local: Plan International

Financiador: Fundo das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (PBF)

Sumário: Perante a situação da má gestão do lixo e poluição ambiental na cidade de Gabú, o projeto da Associação de Jovens Agricultores de Guiné-Bissau (AJAGB) interveio de forma a mudar as atitudes da população e contribuir para a paz através da sensibilização e capacitação na gestão do meio ambiente nas comunidades circundantes do centro de Gabú.

Atividades chaves: Mobilização da administração local, associações, ativistas de AJAGB, Djargas, Delegacia Regional de Agricultura e outras instituições para colaborarem na gestão do lixo e na proteção do meio ambiente; criação de equipe local para facilitar contatos com moradores dos bairros e autoridades locais para determinar a localização de tanques de lixo nas cidades periféricas de Gabú; formação de ativistas locais em diferentes temáticas para sensibilizar os moradores sobre a gestão do lixo e a gestão pacífica de conflitos.

Resultados: 40 tanques de lixo distribuídos; 25 ativistas rurais formados; administradores locais comprometidos com os objetivos do projeto.

Impactos: Mudança de comportamento da população na gestão do lixo e na conservação do meio ambiente; comunidades mais limpas; autoridades locais comprometidas com a melhor gestão do lixo.

Contatos: Lamine Turé
Lamine-ture@hotmail.com
245 955777052

Próximos passos: Junto aos jovens rurais ativistas manter o acordo com as autoridades locais de forma a proporcionar maior sustentabilidade ao projeto.

5. Impactos globais

Os projetos de pequenos subsídios para a Consolidação da Paz como os implementados pelo PNUD, por meio do seu parceiro local no país Swissaid teve impacto mais abrangente e transformador que os constatados pelas iniciativas de forma individual.

Além desses excelentes resultados, a metodologia utilizada pelo programa conseguiu atingir significativamente países em via de desenvolvimento que precisam fortalecer os seus sistemas de governo e viabilizar a democracia participativa. Foram proporcionadas formações e assessorias em diversas temáticas, como: em financiamentos de projetos para a realização de transformações sociais, compartilhamento de experiências, auxílio técnico, seguimento e contribuição para a visibilidade. Além disso, a iniciativa ajudou a atingir vários impactos importantes, tais como:

Organizações de jovens rurais foram legitimadas conquistando reconhecimento a nível local e nacional pelos seus bons trabalhos em favor da preservação ambiental ou por um país mais equitativo e justo.

Os grupos beneficiários ajudaram a espalhar um modelo positivo de jovens comprometidos com o desenvolvimento do seu país. Muitos grupos cresceram com mais números de voluntários comprometidos a trabalhar em favor da paz.

Criou-se capital social com 13 grupos em duas regiões do país experimentando o desenho de iniciativas inovadoras, execução de projetos, comunicação social e gestão financeira.

Grupos de jovens rurais foram empoderados para engajar suas autoridades locais, regionais e nacionais de forma respeitosa e produtiva em favor da procura de soluções construtivas e consensuadas à problemas coletivos. Em vários casos o governo mudou as suas estratégias de engajamento local em favor do diálogo e menos atos repressivos. Mensagens de paz em favor da resolução de conflitos por vias não violentas chegaram diretamente a milhares de guineenses nas duas regiões do país e indiretamente por todo o país.

Grupos vulneráveis com mais voz ativa e aumento da autoconfiança devido ao reforço de capacidade.

Maior parte dos projetos reforçaram por meio das atividades os valores e a cultura da Guiné-Bissau.

6. Boas práticas

Tabela de valores para materiais e serviços harmonizada

Uma tabela de harmonizada de valores máximos aplicados para serviços e materiais usados na Guiné-Bissau foi preparada para garantir que os projetos continuem.

Comunicação

Para melhorar a comunicação, todos os projetos e a equipe de coordenação formaram um grupo no WhatsApp. Isso permitiu que os projetos informassem com antecedência sobre o cronograma de atividades, além de compartilhar fotos e vídeos, proporcionando uma grande sinergia entre projetos.

Modelo de orçamento padrão

Todos os projetos aprovados foram submetidos a uma pré-indução, onde as ONGs reelaboraram suas propostas. O orçamento foi dividido por atividade e plano de trabalho. Essa iniciativa proporcionou capacitação extra e o melhor entendimento da formulação do orçamento.

Diretrizes de Comunicação

Um guia de comunicação foi preparado para todos os projetos. O guia conteve instruções de como registrar as melhores fotos, lista do que deve e o que não deve ser feito no momento da fotografar as atividades, bem como orientações para postagens nas redes sociais.

Mídia social

Todos os projetos vinculam suas postagens em páginas nas mídias sociais dedicadas ao projeto. facebook.com/NoBarsaPaz/ e facebook.com/mobilizarjovens.rurais.3

Reforço das Capacidades

Um dos objetivos das organizações é, no final, tornar-se mais forte no gerenciamento de projetos. Foi realizada uma avaliação do parceiro para medir a capacidade financeira, administrativa e técnica de cada um, bem como constantes formações para o reforço de capacidade das organizações.

7. Equipe do projeto

José Levy

Representante Residente Adjunto, PNUD, Guiné-Bissau

Lígia Baldé

Coordenadora do Projeto de Mobilização de Jovens e Adolescentes de zonas rurais a atuarem como líderes no processo de construção da paz.

Alfredo Handem

Ex-presidente Nacional, Swissaid, Guiné-Bissau

Agradecimentos especiais a todas as organizações que se inscreveram para o processo de concessão em 2019 e a:

Paula Miranda (Eng.), Governadora Regional de Cacheu, Guiné-Bissau

António Badinca, Responsável Administrativo e Financeiro, SWISSAID, Guiné-Bissau

Amadi Candé, Responsável do Programa Seguimento e Avaliação, SWISSAID Guiné-Bissau

Constantino Correia, Diretor Geral das Florestas e Fauna, Guiné-Bissau

Dedé de Andrade (Tio Fodé), Representante Tradicional da Região de Cacheu, Guiné-Bissau

Djogo Camará, Delegado Regional Florestal de Gabú (2019), Guiné-Bissau

Domingos Pereira, Direção Geral da Presidência do Conselho de Ministros, Guiné-Bissau

Diretores e restantes colaboradores, Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas de Boé e Cacheu (IBAP), Guiné-Bissau

José Saico Embaló, Representante Tradicional de Gabú, Guiné-Bissau

Mamadú Queta, Instituto Nacional da Juventude, Guiné-Bissau

Modibó Mané, Secretário Administrativo Regional de Gabú, Guiné-Bissau

N'Kitcha Na Obrna, Diretor Geral da Juventude, Guiné-Bissau

N'Canha Natchinda, Coordenador de Subsídios, Plan International, Guiné-Bissau

Redes e associações Juvenis a nível nacional e local: Conselho Nacional e Regional da Juventude; Fórum Nacional da Juventude e População; Rede Nacional das Associações Juvenis; e Fondikê Na Fayé.

Saico Embaló, Presidente do Fórum da Plataforma das ONGs e Associações de base da Região de Gabú, Guiné-Bissau

Salvação Adão, Assistente Contabilístico e Financeiro, Swissaid

Silvia Russo, Representante Nacional, Swissaid, Guiné-Bissau

Tjark Egenhoff, Representante Residente, PNUD Guiné-Bissau

.....

Justiça após a ruptura da Barragem

Ben Almassi

Estou grato por fazer parte deste encontro, sobre a Justiça Restaurativa e o meio ambiente, e aprender sobre o trabalho que outros estão fazendo no Brasil, Itália, Guiné-Bissau e em outras partes do mundo.

Acredito que os princípios e as práticas que foram desenvolvidos na Justiça Restaurativa podem ser uma grande ajuda na cura de nossas relações bióticas danificadas e degradadas. Também fiquei intrigado ao ver como as consequências dos danos ambientais colocam alguns desafios reais e quantos de nós pensam na Justiça Restaurativa. Ambas as coisas se aplicam às alterações climáticas e à reparação intergeracional, à exploração animal e à reparação interespecie, e mesmo aos projetos de restauração ecológica, como formas ativas e encarnadas de reconhecer os danos ambientais e de corrigir as coisas. Mas, aqui, eu quero focar especificamente nos movimentos de justiça ambiental, o que acadêmicos e ativistas de justiça ambiental podem tirar da Justiça Restaurativa e o que as lições duramente conquistadas de justiça ambiental podem contribuir para a Justiça Restaurativa.

Estou me juntando a todos vocês de Chicago, nos Estados Unidos, de uma cidade e uma nação que tem longas histórias de transformação ambiental, degradação, deslocamento, colonialismo, e iniquidades contínuas de saúde ambiental. A injustiça ambiental em Chicago é tão antiga como a própria cidade, construída sobre as terras tradicionais do Conselho dos Três Fogos (Ojibwe, Odawa, e Potawatomi das Nações Unidas) após o Tratado de Chicago, de 1833, Blak, o Falcão, a derrota, e a migração forçada da Potawatomi, oeste do Rio Mississippi¹, não há tribos reconhecidas pelo Estado de Illinois hoje, embora Chicago seja, agora, o lar de uma das maiores comunidades indígenas norte-americanas urbanas nos Estados Unidos² Chicago também tem sido um destino para milhares de negros americanos durante a Grande Migração norte-americana do Sul e para imigrantes de todo o mundo. Há uma linha que une as injustiças ambientais ao longo da história da nossa cidade, desde Bubbly Creek e tenement housing, há um século, aos projetos de Donut tóxico e à habitação pública de hoje. Essa linha liga Jane Addams, Hazel Johnson, Barack Obama, Fawn Pochel, e muitos outros que lutaram pela justiça ambiental aqui.³

O movimento de Justiça Ambiental tem provocado, até mesmo em ambientalistas tradicionais, a apreciarem que “o ambiente” é onde vivemos, e diferentes comunidades vivem em diferentes

ambientes⁴ Como uma questão de Justiça, importa quem goza de mais benefícios do consumo de recursos e da degradação ecológica, e quem recebe, desproporcionalmente, os encargos ambientais que são produzidos por essa produção. O âmbito da Justiça Ambiental foi alargado de modo a incluir a justiça alimentar, a justiça Indígena, as alterações climáticas, a imigração e muitas outras questões.⁵ No entanto, uma coisa que tem permanecido bastante consistente ao longo dos anos, como estudiosos de justiça ambiental têm reconhecido, é que a maioria de nossas energias ainda vão para estabelecer o fato de injustiça ambiental, racismo e desigualdade. Em geral, e em casos específicos⁶, menos atenção é dada às consequências das injustiças, ao que a justiça requer, dado que as desigualdades ambientais persistem em nossas comunidades. Há, certamente, a noção de que, idealmente falando, as desigualdades devem ser evitadas – os riscos ambientais e as recompensas distribuídas de forma mais justa entre os povos, classes e outras diferenças demográficas⁷. Mas isso, por si só, está longe de ser suficiente. Na melhor das hipóteses, trata-se de melhoria ambiental, como melhoria relativa, fazendo melhor do que antes, mas não de melhoria como retificação, restaurando o que foi danificado ou destruído por injustiças ambientais passadas e persistentes. Aqui, então, está uma maneira em que a Justiça Restaurativa é diretamente relevante para a justiça ambiental: o que os praticantes de Justiça Restaurativa sabem é que o rescaldo do delito é, em si mesmo, um contexto de Justiça, e como vamos trabalhar para restaurar relações saudáveis importa tanto quanto a ofensa precipitante.

Considere um caso claro de injustiça ambiental em Carver Terrace, em Texarkana, Texas [8]. Durante muitos anos, o local foi utilizado para a produção e eliminação de produtos químicos para o tratamento da madeira. No início da década de 1960 a produção cessou, as instalações comerciais foram removidas, o local foi fechado para uso residencial, e os primeiros lotes vendidos em 1967. Numa época em que a maioria dos bairros do Texas ainda tinha pactos racialmente restritivos, possuir uma casa em Carver Terrace era incrivelmente desejável para a classe média negra americana. Então, quando a Agência de Proteção Ambiental declarou Carver Terrace como um local superfundo, em 1984, esta revelação foi um choque terrível. E quando a EPA recomendou uma técnica de lavagem do solo para tentar limpar o bairro, sem realocar os moradores, eles se mobilizaram em torno da recolocação. A campanha de justiça ambiental Carver Terrace impulsionou a década de 1980, até que o Presidente dos Estados Unidos, George HW Bush, assinou uma lei de dotações, de 1990, que atribuiu fundos para as aquisições e deslocalizações de Carver Terrace. Mesmo para uma história de sucesso relativa como esta, perseguir a justiça ambiental em termos de compensação, ao invés de Justiça Restaurativa, apresentou problemas. Os moradores foram compensados pelo valor de suas casas, que muitas vezes não era suficiente para comprar outra em lugares distintos. O processo de compra foi lento e complicado, adicionando mais anos de exposição tóxica. E quando as compras e deslocalizações estavam completas, o bairro fechado e ficou espalhado por todo o estado. “No final”, Escreve Stella Capek, “não há compensação adequada para a perda de uma comunidade funcional”.⁹

Como pode a nossa resposta às consequências de uma injustiça ambiental, como Carver Terrace, parecer diferente através de uma lente de Justiça Restaurativa? Vamos pensar nisso considerando algumas maneiras em que a ela e a justiça ambiental são complementares.

Ambas atendem ao não-ideal. A Justiça Restaurativa é baseada em circunstâncias não ideais. Preferencialmente, nunca erraríamos um ao outro, mas erramos, e precisamos de ferramentas

para responder construtivamente ao que está errado. Os defensores da justiça ambiental também se concentram em casos não ideais. Estão mais preocupados com as desigualdades existentes do que com exemplos de justiça ideal. Tanto para a Justiça Restaurativa como para a justiça ambiental, o objeto padrão de análise não é o sucesso, começamos com o fracasso e trabalhamos a partir daí. Dada a injustiça, como podem os infratores, as vítimas e as suas comunidades avançar? Como podemos reparar as relações no rescaldo da injustiça, não apenas ignorá-la e tentar fazer melhor da próxima vez?

Ambos têm origens populares seguidas de reconhecimento institucional. A justiça ambiental nos EUA e em todo o mundo começou como uma alternativa ao ambientalismo mainstream, e não como uma extensão dele¹⁰. Eventualmente, os valores e o discurso da justiça ambiental viram a adoção de grupos e instituições principais, como Sierra Club, Greenpeace e EPA, mas o equilíbrio é precário. A Justiça Restaurativa também tem uma relação complicada com o reconhecimento institucional. Em algumas comunidades, a Justiça Restaurativa tem sido essencial para seus sistemas de justiça;¹¹ em outras, a Justiça Restaurativa é uma nova chegada, uma alternativa, ou talvez, um adendo à polícia, aos tribunais e aos sistemas prisionais¹². A adoção institucional de práticas de Justiça Restaurativa parece um progresso, mas alguns praticantes e estudiosos se preocupam com as limitações da Justiça Restaurativa dentro da lógica dos sistemas de justiça penal¹³.

Ambos priorizam as subjetividades e experiências daqueles que foram injustiçados. Uma característica central da Justiça Restaurativa é sua natureza aberta e ativamente participativa¹⁴, a reparação relacional é um processo deliberado e não apenas um resultado desejado. A Justiça Restaurativa constrói a nossa capacidade de fazer justiça¹⁵, compreender a justiça desta forma significa é levar a sério a necessidade de os infratores, as vítimas e outros membros da comunidade participarem ativamente em processos de melhoria.

Aqui está, então, um ponto de complementaridade, que a Justiça Restaurativa reafirma a importância da justiça ambiental para além da justiça distributiva. A justiça ambiental é, muitas vezes, caracterizada em termos de distribuição, que devemos nos preocupar não apenas com os danos ambientais em agregação, mas especificamente sobre quem assume os riscos e quem recebe os benefícios possíveis. As questões distributivas são extremamente importantes, mas muitos ativistas e acadêmicos têm uma concepção pluralista de injustiça ambiental.¹⁶ A natureza aberta e participação ativa da Justiça Restaurativa ajuda a reafirmar que a justiça ambiental não é apenas sobre a distribuição de benefícios e encargos ambientais, mas sobre participação e reconhecimento, sobre as pessoas falando por si mesmas e terem suas vozes ouvidas.¹⁷

Outro papel da Justiça Restaurativa é complementar para a justiça ambiental, reafirmando a importância da justiça corretiva, além da compensação. Para os autores de injustiças ambientais, aceitar a responsabilidade por nossas ações e reconhecê-los como errados pode não ser suficiente, mas esses passos mínimos são necessários para começar a corrigir o cenário. Desculpas e emendas têm um aspecto expressivo, comunicando que os infratores ambientais e a comunidade maior reconhecem a posição das vítimas para exigir a prestação de contas. O tipo de reparação que é necessário é menos sobre a indenização, e mais sobre o que as vítimas de injustiça ambiental precisam para reparar as suas relações e comunidades danificadas. Por exemplo, o caso do Recall Carver Terrace, onde os moradores têm realocação segura e aquisições, apesar da recomendação

da EPA sobre a lavagem do solo como uma limpeza adequada do solo tóxico. Em termos de Justiça Restaurativa, o fato de que as prioridades e perspectivas dos moradores foram conquistadas são encorajadoras. Mas porque cada proprietário teve que garantir suas compras e deslocalizações individualmente, em vez de, como membros de uma comunidade danificada, qualquer sensação de reparação da comunidade foi perdida.

Estas são algumas maneiras em que a Justiça Restaurativa fortalece a justiça ambiental. Por seu lado, a justiça ambiental pode contrabalançar as tendências do romantismo e do antropocentrismo na Justiça Restaurativa. Uma crítica à Justiça Restaurativa tem sido que ela depende de uma visão romântica das condições passadas. [18] Um quadro de Justiça Ambiental ajuda a responder a esta crítica, uma vez que o estabelecimento e a abordagem das desigualdades ambientais exigem necessariamente transformações sociais em larga escala.

A questão do antropocentrismo parece ver respostas ambivalentes na Justiça Restaurativa e na justiça ambiental: as versões não-antropocêntricas existem, mas as versões tradicionais e institucionalizadas são muitas vezes antropocêntricas.¹⁹ Se a prioridade normativa for dada às subjetividades das vítimas, e a subjetividade humana for mais fácil de acessar, isso significa que a Justiça Restaurativa servirá para reforçar o antropocentrismo? Se a justiça participativa é valiosa para a Justiça Restaurativa e a justiça ambiental, isso está limitado à participação humana?

Eu sugiro que levar a sério a Justiça Participativa para grupos humanos historicamente marginalizados, ambientalmente sobrecarregados, reduz o antropocentrismo ao invés de reforçá-lo. Nem todos os seres humanos estão centrados em suas filosofias ambientais. Como Deborah McGregor, Kyle Whyte, e outros estudiosos indígenas têm argumentado, não é suficiente para grupos historicamente marginalizados que sejam autorizados em reconhecimento. Justiça diz respeito não só à participação, mas também aos valores que podemos usar em participação²⁰. Levar a sério a justiça ambiental restaurativa significa levar a sério a justiça de reconhecimento. Afinal de contas, a deslegitimação generalizada e deturpações das filosofias indígenas e do meio ambiente estão entre as injustiças ambientais históricas que necessitam de Justiça Restaurativa. Isso eu acho que é um desafio especialmente emocionante – imaginar e pôr em prática processos não-antropocêntricos de Justiça Restaurativa com base no conhecimento e valores indígenas no rescaldo de erros ambientais.

Para concluir, permitam-me que volte ao meu título, que se refere a duas enormes catástrofes ambientais e suas consequências. A primeira é a ruptura da Barragem, em julho de 1979, na Usina de urânio da United Nuclear Corporation (UNC), em Church Rock, Novo México, a maior liberação acidental de material radioativo na história dos EUA.²¹ Os trabalhadores já haviam relatado rachaduras na parede da Barragem de terra do lago de resíduos de rejeitos, relatórios que a UNC não conseguiu endereçar ou transmitir para agências estaduais ou federais²². Uma brecha de 20 pés desenvolveu-se no início de uma manhã, em poucas horas, milhões de galões de lama radioativa derramaram-se através de leitos de rios e terras agrícolas nas terras tribais adjacentes da Nação Navajo. Colheitas coalharam, animais morreram, e milhares de pessoas ficaram sem água potável. O Congresso dos EUA realizou audiências sobre o desastre de Church Rock, naquele mês de outubro, com testemunhos sobre causas, culpabilidades e como avançar. O porta-voz da UNC defendeu a reabertura da usina o mais rápido possível, ameaçando demissões que prejudicariam

a comunidade local financeiramente. Em nome da Nação Navajo, Frank Paul argumentou que ela deve permanecer fechada “até que um método seguro de lidar com o depósito de urânio seja concebido, testado e implementado.” Paul continuou: “Queremos as terras e a água, as pessoas e o gado que foram contaminados pelo derramamento da UNC descontaminados. Queremos a nossa terra, o nosso povo, o nosso gado e o nosso modo de vida restaurados o mais próximo possível, de como era antes da UNC e do Kerr-McGee e dos seus amigos chegarem à nossa terra.”²³

Tais ações restauradoras não foram realizadas. A UNC foi autorizada a reabrir sua fábrica em novembro, o que levou a uma maior contaminação das águas subterrâneas até que a empresa fechou a instalação para sempre um ano depois.²⁴

O segundo caso é o colapso da Barragem de Samarco, em novembro de 2015, perto de Mariana, Minas Gerais, no sudeste do Brasil²⁵. Como em Church Rock, a represa em questão reteve um enorme Lago de rejeitos, e o colapso da represa enviou uma enorme onda de resíduos de mineração através do campo. “O dejetos – uma mistura líquida de água, areias e argila – matou 19 pessoas, destruiu aldeias, deixou centenas de desabrigados, matou peixes e a vida aquática enquanto fluía pelo Rio Doce Maior para o mar a mais de 600 km de distância.”²⁶

As consequências do desastre de Samarco convidam a reações retributivas e restitutivas: as questões de trocadilho e compensação recebem tanta atenção quanto o enorme projeto de limpeza ecológica em si. Uma lição a tirar da Justiça Reparadora ambiental é que, por mais importantes que sejam, indenizações e compensações não substituem o reconhecimento e a participação. Outra lição relacionada é que os pós-desastres ambientais como este são eles próprios vulneráveis a mais danos. Quando são tomadas decisões sobre o processo de limpeza, ou sobre se e como retomar as operações da Samarco, cujas vozes e valores são priorizados, mas e quem é excluído do processo de governança ambiental? Eu mesmo me sinto encorajado, pelo crescente reconhecimento por parte de juizes e juristas brasileiros, sobre o valor da Justiça Restaurativa em contextos de transgressão ambiental, como esse encontro e outras iniciativas recentes mostram²⁷. Tenho esperança de que as lições de Church Rock e de outros desastres não precisem serem repetidos para serem aprendidas.

.....

Sobre o autor

Ben Almassi é um professor associado de Filosofia na Universidade Superior do Estado, onde ele ensina cursos de ética ambiental, ética interdisciplinar, teoria política e raciocínio prático; ele também serve como um instrutor no certificado de Pós-Graduação da GSU em Justiça Restaurativa. Seu primeiro livro, “Reparative Environmental Justice in a World of Wounds”, foi recentemente publicado pela Lexington Books.

Notas

1. Liam Heneghan, Liam, Christopher Mulvaney, Kristen Ross, Susan Stewart, Lauren Umek, Cristy Watkins, Alaka Wali, Lynne Westphal, e David Wise, “Local de Avaliação de Chicago: a Partir Selvagem

- Chicago, Chicago Deserto”, em que a Urbanização, a Biodiversidade e os Serviços Ecológicos: Desafios e Oportunidades (Dordrecht: Springer, 2013), 340.
2. American Indian Center. “História.” Acessado em 13 de agosto de 2020: <https://aicchicago.org/history>.
 3. Sylvia Capa de Washington, *de colocá-Las Em: Uma Arqueologia de Racismo Ambiental em Chicago, 1865-1954* (Lanham: Lexington Books, 2004); Barack Obama, *Sonhos de meu Pai: Uma História de Raça e Herança* (Nova York: Three Rivers Press, 2004); Quinn Myers, “a Vida no “Donut”,” *South Side Semanal*, Abr 16 (2019); Francesca Mathewes, “os Sistemas Alimentares Indígenas: Uma Conversa com Fawn Pochel,” *14East Revista*, Nov 15 (2019).
 4. Charles Lee, “ Environment: Where We Live, Work, Play and Learn,” *Race, Poverty, and the Environment* 6,2 (1996): 6-7.
 5. Mohai, Paul, David Pellow, and J. Timmons Roberts, “Environmental Justice,” *Annual Review of Environment and Resources* 34 (2009); David Schlosberg, “Theorizing Environmental Justice,” *Environmental Politics* 22 (2013); Julian Agyeman, David Schlosberg, Luke Craven, and Caitlin Mathews, “Trends and Directions in Environmental Justice,” *Annual Review of Environment & Resources* 41 (2016).
 6. Mohai, Pellow, and Roberts 2009.
 7. Peter Wenz, “ Just Garbage,” in *Faces of Environmental Racism: Confronting Issues of Global Justice*, edited by Laura Westra and Bill Lawson (Lanham: Rowman & Littlefield, 2001).
 8. Stella Capek, “The ‘Environmental Justice’ Frame,” *Social Problems* 40,1 (1993): 5-24.
 9. Capek 1993, 20.
 10. Dorceta Taylor, “The Rise of the Environmental Justice Paradigm,” *American Behavioral Scientist* 43,4 (2000).
 11. Jim Consedine, “A Tradição Maori, de Justiça Restaurativa” em *Justiça Restaurativa* Leitor, editado por Gerry Johnstone (Cullumpton: Willan Publishing, 1995); Rupert Ross, *Retornando aos Ensinos: Explorando Aborígene Justiça* (Toronto: Penguin, 2006); Dina Gilio-Whitaker, *Enquanto a Grama Cresce* (Boston: Beacon Press, 2019), 26.
 12. Howard Zehr, *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* (Scottsdale: Herald, 1990); Andrew Woolford, *The Politics of Restorative Justice* (Halifax: Fernwood Publishing, 2009).
 13. George Pavlich, *Governing Paradoxes of Restorative Justice* (London: GlassHouse Press, 2006); Kathleen Daly, “The Limits of Restorative Justice,” in *Handbook on Restorative Justice*, edited by Dennis Sullivan and Larry Tifft (London: Routledge, 2006).
 14. Woolford 2009, 14; cf. Iris Marion Young, “ Justice and Hazardous Waste,” *the Applied Turn in Contemporary Philosophy: Bowling Green Studies in Applied Philosophy* 5 (1983); Robert Figueroa and Claudia Mills, “Environmental Justice,” in *A Companion to Environmental Philosophy*, edited by Dale Jamieson (Oxford: Blackwell, 2001); Kyle Whyte, “the Recognition Dimensions of Environmental Justice in Indian Country,” *Environmental Justice* 4,4 (2011).
 15. Margaret Urban Walker, “Restorative Justice and Reparations,” *Journal of Social Philosophy* (2006), 383.
 16. Karen Warren, “Justiça Ambiental: Algumas Ecofeminist Preocupações sobre um Modelo Distributivo,” *a Ética Ambiental* 12,2 (1999); David Schlosberg, *Justiça Ambiental e o Novo Pluralismo* (Oxford: Oxford University Press, 2002); Deborah McGregor “, em *Homenagem as nossas Relações: Uma Anishnaabe Perspectiva*,” *Falando para nós Mesmos: Justiça Ambiental no Canadá*, editado por Julian Agyeman, Peter Cole, e Randolph Haluza de Atraso (Vancouver: Universidade da Colúmbia Britânica Press, 2009).
 17. Julian Agyeman, Peter Cole ,and Randolph Haluza-Delay (eds.), *Speaking for Ourselves:*

Environmental Justice in Canada (Vancouver: University of British Columbia Press, 2009).

18. Ruth Morris, *Stories of Transformative Justice* (Toronto: Canadian Scholars ' Press, 2000); Bonnie Price Lofton, "Transformative Justice," in *Critical Issues in Restorative Justice*, edited by Howard Zehr and Barbara Toews (Cullumpton: Willan Publishing, 2004).

19. United States Environmental Protection Agency, *Environmental Equity* (Washington DC: Government Print Office, 1992); for a critique of environmental justice as anthropocentric, see George Sessions, "Postmodernism and Environmental Justice," *Trumpeter* (1995).

20. McGregor 2009; Whyte 2011; Eleanor Ainge Roy, "New Zealand River Granted Same Legal Rights as Human Being," *Guardian*, Mar 16 (2017).

21. Judy Pasternak, *Yellow Dirt: a Poisoned Land and the Betrayal of the Navajos* (New York: Free Press, 2010).

22. Samuel Gilbert, "Church Rock, America's Forgotten Nuclear Disaster, Is Still Poisoning Navajo Lands 40 Years Later," *Vice* Aug 12 (2019).

23. Câmara dos Representantes dos Estados Unidos, "Mill Tailings Dam Break at Church Rock, New Mexico," Oversight Hearing before the Subcommittee on Energy and the Environment, Oct 22 (1979).

24. Doug Brugge, Jamie de Lemos, e Cat Bui, "The Sequoyah Corporation Fuels Release and The Church Rock Spill," *American Journal of Public Health* 97 (2007), 1598.

25. Escritório Das Nações Unidas do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR), "desastre de minas no Brasil: 'Este não é o momento para Postura Defensiva'" (2015).

26. Dom Phillips, "Samarco Dam Collapse: One Year on from Brazil's Largest Environmental Disaster," *Guardian* out 15 (2016).

27. Enzo Bello e João Salm (eds.), *Cidadania, Justiça Restaurativa, e Meio Ambiente* (Lumen Juris, 2016).

.....

Indivíduos, comunidades e meio ambiente: justiça restaurativa como uma estrutura inclusiva

Chiara Perini

1. Prefácio

A Justiça Restaurativa (JR) representa uma forma de gerir “as questões decorrentes da infração”¹ que é “inclusiva” em dois níveis: tanto no que diz respeito aos diferentes conteúdos incluídos na noção de “ambiente”, como “valor” a proteger, como no que diz respeito às várias partes interessadas nesse contexto. Por conseguinte, a JR parece ser útil no âmbito de uma estratégia integrada de resposta às infrações ambientais: em especial, as infrações que constituem crimes e, por conseguinte, pertencem ao Direito Penal e, como tal, ao Direito Público).

Ao abordar o assunto é pertinente distinguir, de fato, dois aspectos. Em primeiro lugar, devemos examinar quais os crimes ambientais a proteger; em outras palavras, qual é o “valor” que realmente consiste, o que chamamos de “ambiente” e o que é ofendido em crimes ambientais. Em segundo lugar, devemos refletir sobre o assunto (ou assuntos) a que este bem pertence; por outras palavras, quem é a vítima de crimes ambientais?

De ambos os lados, parece que a JR está em harmonia com a evolução jurídica que está a ter lugar no espaço jurídico europeu, e no italiano, especificamente.

2. “Conceitualizar” o ambiente através de lentes de JR

Tradicionalmente, o contexto legal aqui considerado concebe crimes ambientais como ferramentas de proteção de um ativo intangível que é identificado com o meio ambiente, a atividade de gestão pela administração pública; ou de bens materiais, como os diferentes componentes que compõem o ambiente a partir de um ponto de vista ecológico: ar, água, solo, etc.

A ideia de ambiente como um bem puramente material foi confirmada pela Diretiva Europeia nº 2008/99/CE relativa à proteção do ambiente através do Direito Penal. Através deste instrumento, a União Europeia promoveu uma integração jurídica particularmente rigorosa entre os Estados-membros, vinculando os legisladores nacionais em matéria de crimes ambientais. No catálogo de infrações penais descrito na Directiva 2008/99/CE do artigo 3º, a infração contra o ambiente é mais

uma vez concebida como uma infração contra o solo, o ar, a água, a fauna e a flora; ou – de uma forma mediada - como uma possível ofensa à vida e à segurança física das pessoas. Uma abordagem semelhante foi implementada no Direito Penal italiano com a Lei nº 68/2015, que reformulou crimes ambientais, inserindo-os no Código Penal.

Na verdade, no sistema jurídico europeu, bem como no Italiano, alguns elementos destacam a parcialidade de ambas as noções: não só da concepção administrativa do “ambiente”, mas também do, mais recente, caracterizado num sentido materialista.

2.1. A Convenção Europeia da Paisagem (2000)

Em primeiro lugar, devemos considerar - no espaço jurídico europeu – a Convenção Europeia da Paisagem (Conselho da Europa, 2000).

A convenção vai além de uma concepção puramente material da paisagem, promovendo uma visão “personalista”, por assim dizer: a proteção da paisagem requer, certamente, preservar o substrato complexo naturalista em que assenta, mas deriva o seu perímetro de valores imateriais, que expressam a ligação dinâmica entre a paisagem e a população².

De fato, de acordo com a convenção, a percepção das pessoas de qual é a sua “paisagem de vida”, por assim dizer, é central para definir uma paisagem de um ponto de vista jurídico (art. 1 lett. a). As aspirações do público em relação à paisagem” são relevantes na definição do “objetivo de qualidade da paisagem” (art. 1 lett. c). O procedimento administrativo de identificação e avaliação das paisagens tem em conta “os valores específicos que lhes são atribuídos pelas partes interessadas e pela população em causa” (artigo 6.º, n.º 2. C).

A convenção promove uma “concepção personalista” da paisagem, no sentido de que o que é valorizado e protegido é a paisagem como um elemento essencial da vida das pessoas. Neste sentido, o art. 5 lett a é muito claro:

Cada parte compromete-se a reconhecer as paisagens na lei como um componente essencial do meio envolvente das pessoas, uma expressão da diversidade do seu património cultural e natural comum e um fundamento da sua identidade.

2.2. A noção de ambiente Segundo a Constituição italiana

O texto original da constituição italiana, que entrou em vigor em 1948, não continha qualquer referência explícita ao ambiente como um valor a ser protegido.

A palavra “ambiente” foi inserida na apenas em 2001, quando foi explicitamente estabelecido que o Estado tem competência legislativa exclusiva em matéria de “proteção do ambiente, do ecossistema e do património cultural” (N.º 2 do artigo 117. Const.). Esta reforma confirmou, de fato, a conclusão anteriormente alcançada pelo Tribunal Constitucional Italiano, que o ambiente representa um

valor de estatuto constitucional, que o sistema jurídico italiano é obrigado a “proteger”.

A necessidade de proteger o ambiente, como um valor, é, primeiramente, afirmada em consonância com a necessidade de proteger a pessoa (ou, mais precisamente, a sua saúde) e, em segundo lugar, é identificado como um direito humano inviolável.

A leitura conjunta de três regras na constituição italiana estabelece a base jurídica para o reconhecimento do ambiente como um valor constitucional. Por um lado, o nº 9. 2 It. Constante, que se dedica expressamente à proteção da paisagem; por outro lado, o artigo 32. Constante., que reconhece “a saúde como um direito fundamental do indivíduo e como um interesse coletivo”; por último, o artigo 2.O-A. Constante., que “reconhece e protege os direitos invioláveis da pessoa, tanto como indivíduo como nos grupos sociais onde a personalidade humana é expressa”.

Por outras palavras: a salvaguarda de um ambiente saudável é essencial como condição prévia para garantir a integridade física e a vida dos indivíduos; e o ambiente representa um valor fundamental para proteger tanto para os indivíduos como para as comunidades.

Recentemente, o Tribunal Constitucional Italiano foi mais longe na tomada de decisões inovadoras, que parecem aproximar-se muito do significado acima referido da Convenção Europeia da paisagem.

Na Decisão n.º 179/2019, relativa à Lei n.º 31/2014 da região da Lombardia (disposições relativas à redução do consumo de solo e à requalificação de solos degradados), o Tribunal Constitucional Italiano afirmou que: “um processo evolutivo legal está em curso, que visa reconhecer uma nova relação entre a comunidade territorial e o ambiente que a rodeia, dentro do qual a consciência do solo, como um bem não-renovável, essencial ecossistemas de recursos naturais, tem sido consolidada, para fins de equilíbrio do meio ambiente, capaz de expressar uma função social e de incorporação de uma pluralidade de interesses coletivos e utilitários, incluindo aqueles de natureza intergeracional”.

2.2.1. Observações sobre o ambiente como um valor protegido por lei

Portanto, considerando ambos os elementos acima referidos, quando a lei protege o meio ambiente, também protege, por um lado, a relação que o indivíduo desenvolve com e dentro de um determinado ambiente. Tal relação inclui não só um cálculo de custos e benefícios, mas compreende o ambiente como local de residência, como território a explorar, etc. Trata-se, por assim dizer, de um local que também guarda questões emocionais. Graças a essa relação, o indivíduo define a sua própria identidade.

Por outro lado, a lei protege as relações sociais que se desenvolvem em um determinado ambiente, ou seja, as relações entre indivíduos e dentro de uma comunidade. Mesmo em nível social e comunitário, a relação com o ambiente não tem um significado puramente material isto é, ligado à mera utilidade de viver e explorar um determinado ambiente. Pelo contrário, esse vínculo é caracterizado por emoções que um determinado ambiente desperta naqueles que vivem lá, como um “grupo de pessoas”, o desenvolvimento do sentido de pertencimento ao ambiente e desempenhando um papel fundamental na identidade do grupo, como uma comunidade³.

Neste momento, a coerência entre a proteção do ambiente e a JR é muito clara. Uma vez que o ambiente, enquanto valor salvaguardado pela lei, é equivalente a um ambiente de vida e inclui também a resposta a uma infração ambiental, que deve necessariamente pôr em evidência o impacto negativo do crime nesta relação.

No que se refere a essa tarefa, a Justiça Restaurativa parece ser particularmente adequada, tal como confirmado pelos princípios fundamentais que constam na recomendação 2018/8 do Conselho da Europa, regras 13 e 14⁴. Além disso, a falta de formalidade da JR a torna um instrumento adequado para combater as infrações ambientais, tal como estabelecido na definição da JR, tanto pela Diretiva 2012/29/UE (artigo 2.o, n. o 2). 1, lett. d), e pela recomendação n. o 2018/8 do Conselho da Europa (artigo 3.o⁵).

2.3. A Criminologia Verde

Além dos dois elementos jurídicos mencionados, um terceiro apoia a JR como um instrumento para uma melhor compreensão do ambiente como um valor a ser protegido e, do mesmo modo, um delito ambiental como algo a ser restaurado.

Este é um elemento criminológico pré-normativo, envolvido na compreensão da dinâmica do crime que leva ao crime: a chamada criminologia verde. Como se sabe, tal conceito aplica a metodologia criminológica às infrações ambientais, investigando a gênese dos crimes ambientais, bem como as “partes” a tais crimes (infratores e vítimas)⁶.

Se você olhar através das lentes de Justiça Restaurativa, é digno de nota que, de acordo com a criminologia verde, a compreensão dos crimes ambientais precisa considerar o ponto de vista das pessoas que vivem nos lugares prejudicados pela ofensa. Por outras palavras, a infração ambiental não pode ser totalmente compreendida, se não considerarmos o ponto de vista dos indivíduos e das comunidades que reconhecem o ambiente lesado como o seu ambiente de vida.

Para estas partes, o crime ambiental é, em primeiro lugar, um fator negativo que modifica a própria vida. A criminologia verde descreve os crimes ambientais como uma experiência social de sofrimento ambiental (físico e psicológico)⁷, adotando o ponto de vista das pessoas envolvidas. Considerando a psicologia social, estas são experiências complexas, uma vez que estão ligadas, por um lado, a processos de memória coletiva, que recordam o próprio ambiente de vida em termos idílicos, antes da chegada do “mal” representado pela contaminação, e transmitem o “significado social e afetivo do lugar” para a população. Por outro lado, estas são experiências, das quais emerge um forte sentido de “injustiça socioambiental”⁸ vivida pelas pessoas. As pessoas consideram a ofensa ao seu “ambiente de vida” como uma violação dos valores fundamentais na base da sua existência como uma “comunidade”.

Embora os elementos mencionados favoreçam os indivíduos e a consciência da comunidade, no que diz respeito à experiência de vitimização, outros elementos impedem essa consciência.

Por um lado, há o fator de percepção do risco, como claramente salientou Ulrich Beck, na definição

da sociedade do risco, nos anos 80 do século passado⁹, a criminalidade ambiental está muitas vezes associada a riscos que só os cientistas podem imaginar, embora muitas vezes discordam uns dos outros. Pelo contrário, os riscos não são normalmente percebidos pela população, nem pelos “decisores” - isto é, pelos políticos, enquanto tal, em condições de tomar a decisão de correr ou não um risco).

Por outro lado, temos os mecanismos psicológicos de risco de neutralização e de negação, no nível individual e social, causado por vários fatores, tais como: o hábito de viver em um ambiente contaminado; o recorrente dilema entre o ambiental e a proteção ao trabalho — pois, muitas vezes, atividades poluidoras criam postos de trabalho —; a incerteza científica em torno dos limites da poluição do meio ambiente; poluição do horizonte de tempo, o que muitas vezes vai além do tempo de vida individual; a mídia de massa, a comunicação sobre a poluição, que é, por vezes, ambígua e manipulativa (por exemplo, “verde operações de lavagem”; “oficial de negações” de crimes ambientais por assuntos institucionais; etc.)¹⁰.

2.3.1. Crimes ambientais como “crimes sem conhecimento pelas vítimas”

Em conclusão, também graças à criminologia verde, a definição tradicional de crimes ambientais como “crimes sem vítimas” parece ser criticada. Nesses crimes, a vítima está lá, por mais que não esteja ciente de seu status. Em vez de “crimes sem vítimas”, os crimes ambientais são “crimes sem conhecimento das vítimas”.

Uma estratégia integrada de resposta às infrações ambientais poderá envolver – como já foi referido na Diretiva 2012/29/UE – a partilha de informações sobre os serviços de JR disponíveis, bem como o desenvolvimento de ferramentas de JR adaptadas às vítimas comunitárias. Isso poderia facilitar a tomada de consciência das vítimas de crimes ambientais.

2.4. A infração na perspectiva da vítima, em conformidade com a diretiva 2012/29/UE

Por último, há um argumento final que conta a favor da JR, como parte de uma estratégia integrada de resposta aos crimes ambientais, devido à capacidade da JR de se concentrar no ambiente como um valor a ser protegido e no delito ambiental como algo a ser restaurado.

A partir da Diretiva n. 2012/29/UE, podemos observar que os direitos da vítima decorrem das necessidades expressas pela própria vítima, mas essas resultam das emoções sentidas como resultado do crime e da sua entrada em julgamento penal¹¹.

Base dos direitos da vítima na Diretiva 2012/29/UE

Olhemos, agora, para a imagem do espelho, nomeadamente para a infração, que – numa perspectiva simplificada – responde à violação de um direito.

Se colocarmos a ofensa no ponto de chegada da seta, as lentes da JR nos permitem entender que uma parte crucial do valor negativo do crime colide com as necessidades do indivíduo ou da comu-

nidade que são, normalmente, satisfeitas graças ao bem lesado. Além disso, colide com as “emoções” que caracterizam, positivamente, a relação entre o(s) indivíduo(s)/comunidade e esse bem.

A imagem espelho: a ofensa na perspectiva da vítima

A JR é, particularmente, útil para entender o que realmente está em jogo nos crimes contra o meio ambiente (ou seja, do que o crime é realmente feito). A criminalidade ambiental não apenas envolve aspectos materiais e naturalistas, que são puramente objetivos e alheios a um vínculo com as pessoas, mas também envolve a capacidade do meio ambiente de responder às necessidades daqueles que vivem lá. Existem várias necessidades ligadas ao ambiente, como sustento ou, mesmo, de criar riqueza a partir da exploração do ambiente, mas também existe a necessidade de encontrar o ambiente da vida num determinado contexto ecológico.

Esse último componente é coerente com a atenção da Convenção Europeia da Paisagem para a “percepção da paisagem” dos habitantes, bem como a “concepção personalista” ambiental delineada pela constituição italiana e com a criminologia verde. No entanto, na resposta ao crime, está o componente que pode ser levado em conta, apenas enriquecendo o sistema de justiça penal tradicional com incursões de Justiça Restaurativa.

3. Um olhar para as vítimas de crimes ambientais através de lentes de JR

A perspectiva da JR na resposta às questões geradas pelo crime é adequada também em outro nível, ou seja, no que diz respeito ao envolvimento de várias partes interessadas no caso de crimes ambientais. A este respeito, podemos registrar uma evolução jurídica, que objetiva promover uma ampla e ativa participação dos interessados na proteção do ambiente, quer como indivíduos, quer como comunidade.

Preliminarmente, este processo de identificação requer uma resposta difícil: quem é a vítima em crimes contra o meio ambiente? Sobre este assunto existem duas visões relevantes, que historicamente vieram uma após a outra, mas agora coexistem: a visão tradicional desenvolvida pelo Direito Penal ambiental; e a visão mais recente desenvolvida pela teoria dos comuns.

3.1. A visão desenvolvida pelo Direito Penal

Tradicionalmente, o direito penal (especificamente o direito penal Italiano) considera o ambiente como um “bem jurídico coletivo” (“bene giuridico collettivo”, em italiano), ou um “bem jurídico generalizado” (“bene giuridico diffuso”)¹². Tal expressão sublinha que cada indivíduo na comunidade tem interesse na proteção do ambiente; e ninguém na comunidade pode agir contra o ambiente.

A referência ao carácter “generalizado” do ambiente como valor, no entanto, acaba por enfraquecer não só a ligação pertencente ao ativo ambiental e a um subefeito identificado ou identificável, mas também a ligação de identidade entre “ambiente” e “indivíduo” e entre “ambiente” e “comunidade”. Pelo contrário, a tônica é colocada no fato de apenas um grupo indistinto de sujeitos, que, como tal,

não podem dispor do bem em si, tendo em conta a proteção do ambiente. Esta perspectiva tornou-se muito difícil — pelo menos na Itália para aqueles que se consideravam vítimas de um crime ambiental¹³ participar em processos penais. No entanto, a jurisprudência tomou a seu cargo esse interesse, permitindo que as associações ambientais intentem uma ação civil no âmbito de um processo penal.

3.2. A visão desenvolvida pela teoria dos “Comuns”

Como se sabe, de acordo com a perspectiva concebida por Hardin no famoso ensaio “A Tragédia dos Comuns” (1968)¹⁴, o ambiente é um “comum” paradigmático. Confrontado com o problema demográfico devido à tendência de crescimento da população mundial, Hardin considera o destino dos recursos naturais trágico, uma vez que são bens esgotáveis disponíveis para todos. É necessária a legislação vinculativa para promover a “temperança” e a sobriedade na exploração dos recursos naturais: essa legislação baseia-se na responsabilidade intergeracional, ou seja, da atual geração para as gerações futuras.

No entanto, se considerarmos o ambiente como um ambiente comum, por um lado, sublinhamos que o ambiente pertence a todos no sentido mais lato e, por outro lado, aceitamos uma visão puramente materialista do ambiente como um recurso consumível.

3.3. A visão através de lentes de JR

As lentes de JR podem nos ajudar a completar a visão: trazer uma resposta institucional ao crime, à relação de vida e identidade desenvolvida por indivíduos e comunidades — com e dentro de um determinado contexto ecológico; e, conseqüentemente, descobrir quais indivíduos e quais comunidades sofreram danos, de acordo com a definição de JR, como resultado do crime ambiental.

Dessa forma, a referência genérica a um grupo de indivíduos não identificados como vítimas de crimes poderia ser superada. E, ao mesmo tempo, todas as partes interessadas relevantes poderiam estar envolvidas no diálogo sobre crimes ambientais e reparação.

Isto é consistente com a definição ampla de vítima, afirmada pela terceira regra do Conselho da Europa, Recomendação n. 2018/8 (“pessoas lesadas por um crime”); e com o princípio da reparação do dano afirmado pelo artigo 13 da mesma recomendação, segundo o qual o significativo dano causado pelo crime é um contra “os indivíduos, relações e da sociedade em geral”.

No crime ambiental, a comunidade não é uma terceira parte além de infrator e vítima. É uma vítima em si, como explicado pela criminologia verde falando sobre “experiência social do sofrimento ambiental.”¹⁵

Considerando esta característica criminológica, alguns benefícios potenciais dos programas de JR¹⁶ parecem ser particularmente significativos. Esses resultados esperados, uma vez que JR está incluída em uma estratégia integrada de resposta ao crime, trazem com eles uma capacitação natural das vítimas: o último resultado é ser impulsionado energicamente em consideração à natureza

relatada de “crime vítima inconsciente”, que é típico do crime ambiental. Além disso, este resultado está em conformidade com o objetivo de “capacitar as vítimas da criminalidade” recentemente estabelecido pela Estratégia da UE em matéria de direitos das vítimas (2020-2025)¹⁷.

Notas

1. Cfr. Conselho da Europa, Recomendação nº 2018/8, artigo 3.
2. Ver par. 42 relatório explicativo à Convenção Europeia da Paisagem: “ao procurar o justo equilíbrio entre a proteção, a gestão e o planeamento de uma paisagem, convém recordar que o objetivo não é a preservação ou o “congelamento” da paisagem num determinado ponto da sua longa evolução. As paisagens sempre mudaram e continuarão a mudar, tanto através de processos naturais como através da Ação humana”.
3. Ver M. Aime, *Comunità, Bologna, il Mulino*, 2019, p. 18.
4. Entre outros, “o princípio da participação das partes interessadas”, “o princípio da reparação de danos”, o princípio do “diálogo Deliberativo, respeitoso”, do “acordo coletivo, baseado no consenso”, de “um foco na reparação, reintegração e alcançar a compreensão mútua”.
5. Estes são princípios e elementos confirmados, mais recentemente, pela segunda edição do manual sobre programas de Justiça Restaurativa, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, 2020, par. 1.1.
6. Ver L. Natali, *criminologia Verde. Prospettive emergenti sui crimini ambientali*, Torino, Giappichelli, p. 9.
7. Ver L. Natali, *criminologia Verde*, cit., p. 12.
8. Ver L. Natali, *criminologia Verde*, cit., p. 11.
9. Ver U. Beck, *Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne: Auf dem Weg in eine andere Moderne*, Frankfurt a. M., Suhrkamp Verlag, 1986.
10. Ver L. Natali, *criminologia Verde*, cit., pp. 154-186.
11. Ver G. Mannozi, *Sapienza del diritto e saggezza della giustizia: l’attenzione alle emozioni nella normativa sovranazionale in materia di restorative justice*, in *disCrimen*, 2020, April 23, p. 15.
12. Ver G. Marinucci – E. Dolcini, *Corso di diritto penale* (3rd ed.), Milano, Giuffrè, 2001, p. 540 f.
13. Não porque sejam afetados por danos civis, pecuniários ou não pecuniários decorrentes do crime (artigo 185.º do Código Penal italiano), mas porque têm um interesse particular na proteção do bem ambiental (sendo, portanto, uma “vítima” num sentido substancial).
14. Ver G. Hardin, *The Tragedy of the Commons*, in *Science*, vol. 162, 1968, 13 de dezembro, pp. 1243-1248.
15. Ver L. Natali, *criminologia Verde*, cit., p. 12.
16. Por exemplo, dando a “vítimas e a comunidade, com as respostas, o seu direito de saber e o direito à verdade”; facilitação “vítimas” de recuperação e alívio emocional e, por vezes, efeitos traumáticos do crime sobre as vítimas”; melhorar “a participação pública e a confiança do público no sistema de justiça criminal, nas comunidades onde eles existem”; aumento da “participação da comunidade”, de acordo com a segunda edição do “Manual de Programas de Justiça Restaurativa - UNODC, 2020, par. 1.3.
17. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao comité Económico e Social europeu e ao Comité das Regiões, Bruxelas, 24 de junho de 2020.

Produção Agrícola e Sustentabilidade: Caminhos e Experiências

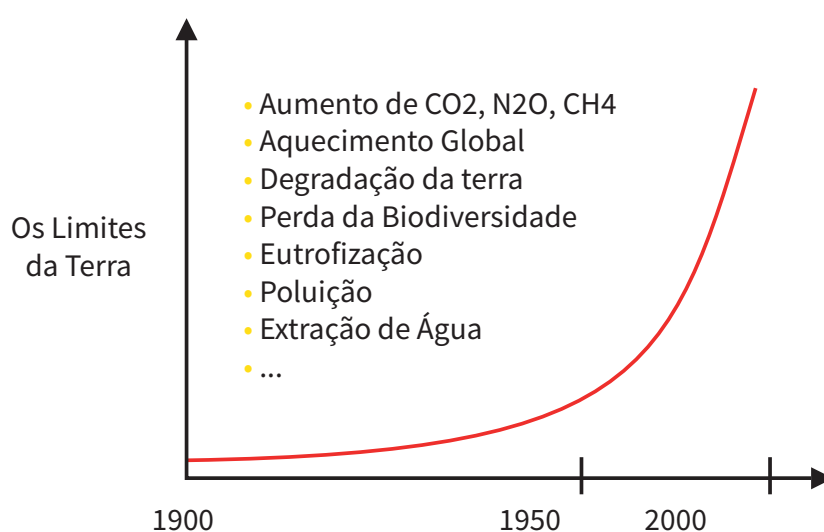
Este documento foi elaborado a partir da apresentação feita no âmbito do 1º. Seminário Internacional de Justiça Restaurativa e Meio Ambiente

Eduardo Delgado Assad

Contextualização

Em setembro de 2009, na revista Nature, Johan Rockström e colegas propuseram os dez “limites planetários” para definir os níveis seguros da atividade humana. Nesses limites se incluem emissões críticas de gases causadores do efeito estufa; perda de biodiversidade; troca, em todo o mundo, da vegetação natural por plantação; e outros grandes impactos sobre os ecossistemas terrestres. A humanidade ultrapassou vários desses marcos e caminha para extrapolar a maior parte dos restantes. E a demanda crescente por alimento contribui ainda mais para essas transgressões. A figura 1 retrata o avanço sobre esses limites descrito por Rockström e mostra os perigosos conflitos que a humanidade viverá, se já não está vivendo, para reduzir os impactos causados pelos desequilíbrios ambientais.

Os últimos 60 anos observamos: Dramática degradação do capital natural do Planeta



Revista Nature “A safe operating space for humanity”
por Rockström et al.. 24 Setembro 2009

Figura 1. A degradação do capital natural do planeta desde o ano 1900. Rockström (2009)

Neste contexto é muito oportuna a discussão sobre a sustentabilidade ambiental e como ela atinge o ser humano, ou faz parte do seu dia a dia.

A discussão muito ativa em todos os meios de comunicação sobre a sustentabilidade, em diversos níveis de atividade, exige algumas definições. Como o termo sustentabilidade está sujeito a diversas interpretações, para estabelecermos as condições de contorno do que será explicitado neste texto, será descrito o que seria sustentabilidade.

O conceito, decorrente do termo desenvolvimento sustentável, tem suas raízes em 1972, na 1ª Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, em Estocolmo, quando, pela primeira vez, chamou-se atenção para os impactos negativos que o processo de desenvolvimento estava (e continua) causando no ambiente e no tecido social. Na ocasião, tomadores de decisão de todo mundo foram alertados sobre a necessidade de se considerar as outras dimensões do desenvolvimento, e não apenas a dimensão econômica. Posteriormente, em 1987, o Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU propôs o conceito de desenvolvimento sustentável, amplamente difundido na Rio-92 e que constitui a definição mais aceita até hoje. Segundo o Relatório Brundtland, desenvolvimento sustentável é aquele que visa atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

Este conceito decorre, portanto, do reconhecimento de que o padrão de desenvolvimento que tem por objetivo central o progresso econômico impõe situações impossíveis do ponto de vista biofísico, quando projetado para o futuro e provoca ainda o paradoxo de incrementar índices macroeconômicos, com deterioração de índices sócio ambientais.

Desde 1987, o termo sustentabilidade ganhou inúmeras citações na literatura e angariou ao longo dos anos um sentido excessivamente amplo, justificando qualquer atividade, desde que ela preserve recursos para as gerações futuras. Como consequência, qualquer modelo de desenvolvimento pode ser assumido como sustentável e crescem os impactos, como o aumento de temperatura no planeta, a extinção de espécies, a degradação do solo e da água, entre outros, além do aumento da deterioração do tecido social e dos índices preocupantes de fome e de obesidade em várias regiões. Estes impactos ensejam mudanças nos processos de decisão, implementação e avaliação de políticas públicas, na busca de uma nova forma de desenvolvimento.

A agricultura existe há mais de 10 mil anos, e está fundamentada, até os dias de hoje, em um tripé formado por terra — e suas relações com o ambiente em que se encontra —, gente e tecnologia. Essa última, varia ao longo da história e conforme os recursos financeiros disponíveis. As alternativas de manejo agrícola sustentável, que permitem minimizar os danos ambientais, esbarra muitas vezes em interesses econômicos distintos. Além disso, mesmo quando se observa uma melhoria na relação da agricultura com ambiente, por meio de tecnologias consideradas menos agressivas, esta melhoria nem sempre está associada a uma sustentabilidade social. Ou seja, a sustentabilidade está se impondo muito mais pelo aporte da questão ambiental do que pelo lado da justiça social.

A sustentabilidade em sistemas de produção, e em especial na agricultura, não pode ser avaliada considerando-se apenas a dimensão econômica. A agricultura brasileira tem, com efeito, desem-

penhado nas últimas décadas um papel importante na economia contribuindo com cerca de 25% do PIB brasileiro e para um bom desempenho da agricultura mundial. A sustentabilidade da agricultura tem sido defendida e almejada por diferentes setores produtivos e por diferentes segmentos sociais. Mas, nos dias de hoje, ela ainda se apresenta utópica e exige políticas públicas e ações coletivas e individuais que considerem as vertentes da sustentabilidade: ambiental, econômica, social, territorial e tecnológica. As principais vertentes que norteiam a sustentabilidade na agricultura, ainda que desgastadas pelo intenso debate entre modernidade na agricultura e o desenvolvimento social, estão principalmente em três frentes: redução da degradação dos agroecossistemas, com forte conexão no processo modernizador ocorrido nos últimos 50 anos; práticas mais adequadas à preservação dos recursos naturais; e, por exigência cada vez maior dos consumidores, o fornecimento de alimentos saudáveis. A estas frentes, vários outros desafios são postos para a sustentabilidade agrícola, como a obtenção de renda adequada para os produtores que asseguram a qualidade de vida, a otimização da produção com o mínimo de insumos externos e o atendimento das necessidades sociais das famílias e das comunidades rurais.

Conceitos

Sustentabilidade Econômica: garante rentabilidade para o agricultor incorporar tecnologias mais eficientes na produção, mediante condições harmoniosas e equilibradas entre os elos das cadeias produtivas do agronegócio, com benefícios para: (I) aumentar a produção e garantir o abastecimento das famílias brasileiras e ampliar as exportações e o saldo da balança comercial; (II) incorporar os produtores de baixa renda aos mercados e elevar o bem-estar para suas famílias; e (III) interiorizar o desenvolvimento nacional e ocupar de forma mais efetiva o território nacional (segurança nacional), com a permanência de produtores no campo e em suas cidades de apoio.

Sustentabilidade Social: estima-se que 27 milhões de pessoas estão ligadas às cadeias produtivas do agronegócio no Brasil. Para a conservação desses empregos, diretos e indiretos, é fundamental a realização massiva de treinamento e qualificação da mão de obra, tendo em vista as mudanças nos processos produtivos — como mecanização e automação —, a precária alfabetização no campo e a necessidade imperiosa de redução dos custos de produção, processamento e distribuição. A ampliação das oportunidades no campo e em suas cidades de apoio é fundamental para reduzir as migrações para as regiões metropolitanas, que sempre trazem impactos negativos sobre a segurança alimentar, os serviços públicos e o ambiente urbano.

Sustentabilidade Ambiental significa a adoção das boas práticas de produção agropecuária e agroindustrial, de modo a preservar os recursos naturais (solos, água, biodiversidade, florestas naturais) para as próximas gerações. Conforme estabelece o novo Código Florestal, dos 850 milhões de hectares do território nacional, 320 milhões fazem parte do processo produtivo agropecuário. A adequação da produção agropecuária às leis ambientais brasileiras terá impacto, cada vez maior, nas discussões do mercado internacional, cada vez mais rigoroso quanto às barreiras comerciais não tarifárias.

Sustentabilidade Territorial: garante a efetiva ocupação do território nacional (segurança nacional), com a permanência de produtores no campo e em suas cidades de apoio, interiorizando o desenvolvimento nacional. Além disso, e considerando que a agricultura é potencialmente uma atividade

capaz de integrar-se a outras atividades industriais e comerciais, a pluriatividade e a multifuncionalidade dos espaços rurais conferem maior sustentabilidade à agricultura.

Sustentabilidade Tecnológica: considerando que a agricultura é fortemente dependente de tecnologias para o aumento da produção e da produtividade, e que muitas das tecnologias, sobretudo aquelas intensivas em capital, são causadoras de impactos ao ambiente, é necessário que se desenvolvam novos processos produtivos onde as tecnologias sejam menos agressivas ambientalmente, mantendo uma adequada relação entre produção e produtividade.

Situação Atual

Existem vários vetores econômicos e tecnológicos que pressionam a produção agrícola brasileira para a sustentabilidade. O primeiro deles é o caminho da economia de baixo carbono, expressão de ordem para a economia do século XXI e que significa inovar em processos produtivos e soluções tecnológicas para alcançar menor impacto sobre o clima do planeta, com destaque para a busca de eficiência e alternativas energéticas, redução de emissões de gases de efeito estufa e gestão em sustentabilidade.

O Brasil, por sua importância econômica, liderança na geração de energia proveniente de fontes renováveis e por ser detentor de abundante biodiversidade, pode e deve ter um papel protagonista na construção de uma economia de baixa intensidade de emissões de carbono. Obviamente, que o caminho da economia de baixo carbono leva inexoravelmente ao mercado verde. Um mercado com baixa intensidade de emissões de gases de efeito estufa onde a busca pelos green bonds está se intensificando cada vez mais no país, ou seja, busca por investimentos ditos verdes e com sustentabilidade.

O país nos últimos anos está vivendo uma grande pressão ligada às barreiras não tarifárias, fortemente associada aos produtos limpos e com baixa pegada de carbono. Seria ingenuidade do agronegócio brasileiro imaginar que, sendo o segundo maior exportador de alimentos do mundo, não sofreria pressões não “oficiais” do mercado, mas conectadas às exigências das populações que consomem nossos produtos. É evidente que deveremos descolar nossos produtos do desmatamento, da aplicação exagerada de defensivos agrícolas, do descumprimento da legislação trabalhista, do desrespeito à legislação ambiental, etc. Alguns dos nossos produtos estão sendo muito pressionados e vêm se adaptando. É o caso da carne e de algumas commodities. É um processo lento e que exige mudança de postura e adaptação ao mercado consumidor, cada vez mais exigente.

O agronegócio está se adaptando e reagindo rapidamente. Essa é uma característica tipicamente brasileira. Mudanças rápidas e permanentes, apesar de alguns retrocessos políticos, que estamos vivendo no presente momento. Essas reações estão mostrando como é possível intensificar a produtividade, sem aumentar o desmatamento e buscar soluções para o pagamento de serviços ambientais, que são consequências de várias tecnologias sustentáveis, que preservam floresta, áreas de proteção permanente, modelos de produção menos agressivos e que reduzem as emissões de gases de efeito estufa. Entretanto, outra importante característica do agronegócio brasileiro, é a imensa desigualdade que existe no setor.

Tal desigualdade em nada contribui para a sustentabilidade do negócio agrícola. Por exemplo, 89% dos estabelecimentos rurais brasileiros estão na condição de baixa renda ou de extrema pobreza. Representam 15 % do valor bruto da produção. Por outro lado, 10,6% dos outros estabelecimentos estão na condição de média renda ou alta renda. Representam 85,1% de todo valor bruto da produção. No primeiro caso, os produtos ofertados à população brasileira são, mandioca, feijão, carne suína, leite, aves, milho, café, trigo e carne bovina, ou seja, a base da alimentação brasileira. No segundo caso, trata-se basicamente de commodities, como o complexo de soja, milho, algodão, cana-de-açúcar e carne. Buscando um maior equilíbrio entre renda e oferta de alimentos, que garanta a segurança alimentar da população, é preciso reduzir essa desigualdade e fortalecer, com incentivos governamentais, a agricultura familiar e de baixa renda. É necessário estabelecer políticas públicas que reduzam a dicotomia entre modernização e desenvolvimento agrícola. Na tabela 1 estão os diversos índices que caracterizam a desigualdade no agronegócio.

Tabela 1. Estratificação de renda por estabelecimento e VBP no Brasil em 2006 e 2017

Grupo de renda	Estrato de renda (SME) ^{1,2}	2006				2017			
		Est.		VBP ³		Est.		VBP	
		(mil)	%	(R\$ bilhão)	%	(mil)	%	(R\$ bilhão)	%
Extrema pobreza	(0, 2]	3.155,4	68,0	10,5	3,4	3.288,0	69,1	18,9	4,0
Baixa renda	(2, 10]	991,6	21,4	31,0	10,1	1.031,6	21,7	52,3	11,0
Média renda	(10, 200]	464,6	10,0	107,8	35,2	409,1	8,6	153,7	32,2
Alta renda	>200	27,2	0,6	157,0	51,2	27,5	0,6	252,2	52,9
Brasil	Total	4.638,9	100	306,3	100	4.756,2	100	477,2	100

¹SME (salário mínimo de equivalência) = VBP mensal/salário mínimo mensal. ²O salário mínimo a preços nominais de 2006 foi de R\$ 300, enquanto o de 2017 correspondeu a R\$ 937. ³Índice de correção pelo IPCA de Dez/2006 a Set/2017: 1,867725

Fonte: IBGE (2012, 2020).

Vieira-Filho, J.E.R. "100 anos de censo agropecuário no Brasil". Revista Política Agrícola, ano XXIX, n.1, jan/fev/mar 2020, p 133-135.

No Brasil, existem pontos extremamente favoráveis que mostram a sustentabilidade na produção agrícola, porém existem outros pontos que comprometem esse projeto.

Reduzir o desmatamento e manter ou aumentar a produção agropecuária

O desmatamento não vem de hoje. Relatos históricos indicam que já no ano de 1600, a Mata Atlântica estava desmatada numa extensão de 100 km para o interior. A causa foi a busca pelo pau-brasil, que era exportado para as índias. Depois, com os diversos ciclos econômicos, o desmatamento aumentou no interior do país garantindo o ciclo da cana-de-açúcar e ciclo do café. Com menos impacto, veio o ciclo da borracha e, finalmente, nos anos 70, com políticas de interiorização do país, surge a conquista do Cerrado.

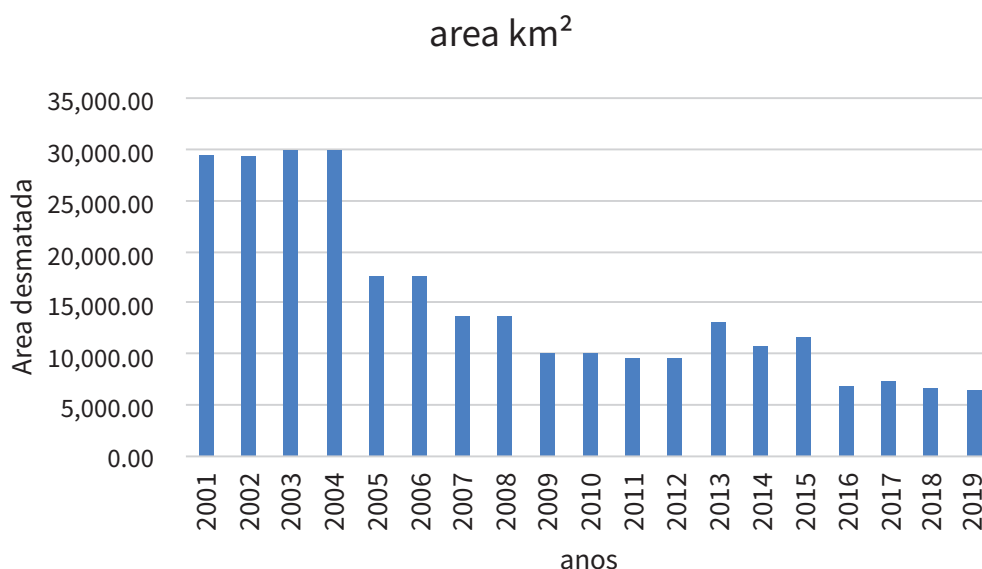


Figura 2. Abertura do Cerrado Brasileiro entre os anos 2000 a 2019.

A expansão da fronteira agrícola para o Cerrado brasileiro permitiu que fosse alcançada a produção de mais de 236 milhões de toneladas de grãos, tornando o país o segundo maior exportador de alimentos no mundo. A partir de 1992, com a realização da ECO-92, maior atenção foi dirigida para questão da sustentabilidade ambiental, e a proposta expansionista, ou de crescimento de área para agricultura começou a ser questionada. Mesmo nesse aspecto, o crescimento da agricultura brasileira tem características favoráveis. Entre os indicadores mais ilustrativos da trajetória recente da agricultura brasileira estão os números de produção e os índices de produtividade. Entre 1975 e 2017, a produção de grãos, que era de 38 milhões de toneladas, cresceu mais de seis vezes, atingindo 236 milhões, enquanto a área plantada apenas dobrou. O maior crescimento da produção, em comparação à área pode ser visto por meio da evolução do rendimento médio (quilos por hectare) das lavouras de arroz, feijão, milho, soja e trigo, no período de 1975 a 2017. Destaque para o aumento de rendimentos de 346% para o trigo, de 317% para o arroz e de 270% para o milho. Soja e feijão praticamente dobraram o rendimento no período analisado.

Por outro lado, a pressão contra o desmatamento continuou e continua crescendo, principalmente, por conta das emissões de gases de efeito estufa, principais responsáveis pelo aquecimento global. No caso mais recente, o foco está na Amazônia. Entretanto, com os níveis de produção e produtividade alcançados hoje, a conversão de terras degradadas ou improdutivas deixa evidente que não é preciso desmatar a Amazônia para aumentar a produção agrícola. O número mais difundido no setor é que, com os níveis de produtividade que o Brasil tem hoje, é possível dobrar a produção agrícola a partir de bases tecnológicas sustentáveis e conversão de terras para produção agrícola e pecuária.

A taxa de desmatamento na Amazônia continua aumentando e intensifica as barreiras não tarifárias que colocam impedimentos para exportação dos produtos Brasileiros. É preciso reverter isso. É possível?

A adoção de tecnologia agropecuária tropical mostra claramente que é possível. Desde 2011, com a criação do programa ABC — agricultura de baixa emissão de carbono — é possível mudar o modelo produtivo, com integração de produção, que além de reduzir a emissão de gases de

efeito estufa, aumenta a produção e intensifica o uso da terra.

O plano ABC contempla um conjunto de tecnologias – sistema plantio direto (SPD), recuperação de pastagens degradadas (RPD), integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF), fixação biológica do nitrogênio (FBN), florestas plantadas (FP), tratamento de dejetos animais (TDA). Técnicas que permitem investir nos sistemas produtivos visando potencializar a produtividade, reduzir emissões e fomentar a adaptação diante dos desafios da mudança do clima.

A recuperação de pastagens degradadas (RPD) permite aprimorar a capacidade de suporte dos pastos, aumentar a produtividade e, com manejo adequado, fomentar a produção ao longo de vários anos. Pastos tecnicamente bem manejados permitem maior produtividade por hectare, além de engordar e abater os animais em menos tempo, emitindo menos gases por fermentação entérica. A ILPF, por sua vez, aprimora a fertilidade do solo por conta da integração entre os pastos-árvores-grãos.

Reduzir a quantidade de áreas degradadas na agricultura e na pecuária, e intensificar a produção seguindo boas práticas agrícolas são oportunidades para promover a agropecuária brasileira. O potencial para fomentar a adoção, em escala, de boas práticas agrícolas e incorporar novas tecnologias que permitem produzir mais, otimizar o uso da terra, reduzir emissões, adaptar os sistemas produtivos e comunicar esses indicadores está no centro do desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira. Adicione-se a isso, a conservação e a restauração de vegetação nativa no contexto do código florestal.

Segurança hídrica

O código florestal deixa claro que é preciso recuperar as áreas de proteção permanente, ou as chamadas APPs hídricas. Essas áreas são responsáveis em grande parte pela manutenção da oferta de água nos centros urbanos e proteção dos rios. Um levantamento feito pelo Ministério do Meio Ambiente, em 2016, junto com a Embrapa e a Fundação brasileira para o desenvolvimento sustentável demonstrou que o passivo ambiental das APPs hídricas é de 12 milhões de hectares, conforme ilustrado na figura 3, para os biomas do Cerrado e Mata Atlântica. Mais de 4000 municípios foram analisados. A garantia do uso da água vai depender da regeneração dessas áreas. O financiamento existe e está vinculado ao programa ABC.

Recentemente, a Agência Nacional de Águas (ANA) publicou um trabalho abordando o consumo da água no Brasil. Pelo menos 50% dos municípios brasileiros tem problemas no tratamento de água. Essa discussão é antiga e vem se alongando nos últimos 20 anos. Mas o mais importante é que apesar das soluções lentas, a preocupação aumenta, e aí temos vários exemplos: a crise da Cantareira, que resultou num sério problema de abastecimento de água na cidade, no interior do Estado de São Paulo e várias cidades de médio porte adotaram o sistema de rodízio para uso da água. No Rio Grande do Sul, no ano de 2020, uma seca importante, já registrada em anos anteriores, promoveu também o desabastecimento de água. Diagnósticos de regiões que podem ter conflito de uso de água para irrigação no Brasil foram feitos e continuam sendo levantados. No caso da Cantareira, é necessário revegetar mais de 36 mil hectares de áreas de proteção permanente, para que se volte a ter oferta de água mínima, redução de erosão, melhor infiltração, etc.

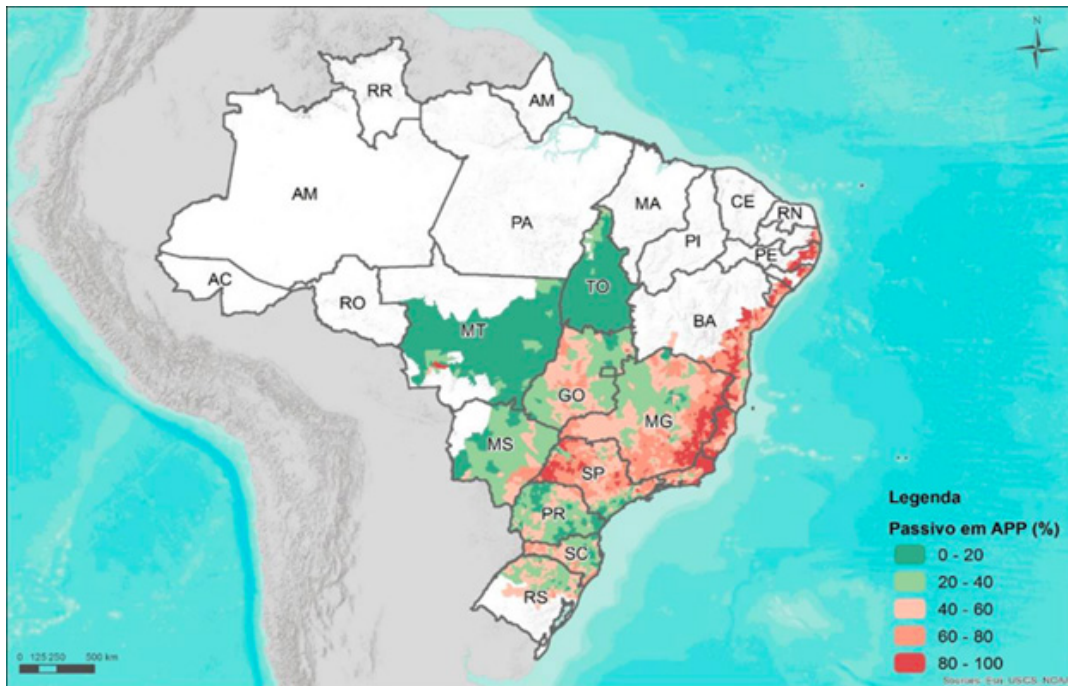


Figura 3. Passivo ambiental de APPs hídricas no Cerrado e Mata Atlântica. Fonte: FBDS 2016

As tendências futuras apontam para aumento de temperatura, redução de chuvas em boa parte do Brasil, exceto na Bacia do Rio Paraná, aumento da evapotranspiração e consequentemente aumento da deficiência hídrica. Estudos do INPE indicam que até o ano 2050, a probabilidade de a temperatura subir dois graus centígrados é de 100%. Portanto, além de termos que nos adaptar às mudanças climáticas, será necessário evitar que falte água. Estudos de relação chuva, vazão e solos são urgentes e devem ter maior capilaridade. A escala da bacia hidrográfica não basta, é preciso atingir a escala da microbacia. Portanto, a revegetação de Apps hídricas, estudos detalhados de chuva/vazão/solos, estabelecimento de cenários futuros de clima são fundamentais para evitarmos um colapso no uso da água. Além de ficarmos atentos a nova resolução do financiamento da irrigação com prática de redução de emissão de CO₂, que será incluído na agricultura ABC. O melhor exemplo que temos vem do estado do Paraná, com o projeto cultivando água boa, que atinge um milhão de pessoas e mais de quarenta municípios, garantindo água para a população e para a produção agrícola.

Se conseguirmos reduzir o desmatamento e manter a oferta de água no Brasil, regenerando nossas florestas, adotando práticas integradas de produção agrícola, reduziremos a desigualdade no setor agrícola e estaremos caminhando, rapidamente, para uma produção agrícola mais sustentável. Leis, programas e recursos o Brasil tem.

Métodos de Justiça Restaurativa em conflitos relacionados com crimes ambientais

Grazia Mannozi e Viola Molteni

1. Rumo a um humanismo não hegemônico, mas relacional e ambiental

Se olharmos para a história do pensamento jurídico nas sociedades ocidentais, a partir do final da Segunda Guerra Mundial surgiram dois grandes temas: a proteção dos Direitos Humanos e a origem da Justiça Restaurativa.

O reconhecimento dos Direitos Humanos encontra suas raízes na história e, em particular, na experiência da injustiça, especialmente no caso trágico e irreparável do Shoah (Bobbio). Além de um ideal universal de justiça ou “boa vida”, documentos convencionais reconheceram os direitos humanos criados ao longo da história: basta pensar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. Assim, podemos dizer que os direitos humanos foram formalizados na sequência de um processo de cima para baixo.

A Justiça Restaurativa, pelo contrário, foi criada na sequência de um processo ascendente, nomeadamente em resultado das experiências concretas de gestão e mediação de conflitos (Mannozi & Lodigiani, 2017). Modelos de manejo de conflitos baseados na comunicação e estratificação de boas práticas têm gerado, de acordo com um processo de generalização da abstração, um paradigma conhecido como Justiça Restaurativa. Ambos esses movimentos de pensamento são intrínsecos revolucionários no significado: o primeiro é destinado a reconhecer e proteger os inalienáveis direitos humanos, começando com a dignidade humana (Engelhart, 2018); o segundo tem como objetivo proteger as vítimas de crimes e, mais em geral, de todas as partes afetadas por um conflito e, também, é destinado a reparar os danos, ou melhor, o delito como um todo e não apenas seu valor econômico, causado.

Na Europa, os direitos humanos e a Justiça Restaurativa foram reconhecidos e promovidos por atos e documentos supranacionais, com diferentes graus vinculativos. Pelo menos três documentos de importância fundamental devem recordar-se: com relação à proteção dos direitos humanos, a Convenção para a Proteção dos Direitos do homem e das Liberdades Fundamentais, adotada em 1950, a introdução de direitos que podem ser invocados perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos; com relação à Justiça Restaurativa, os dois principais documentos são a Diretiva 2012/29/UE, que estabelece normas mínimas em matéria de proteção das vítimas

da criminalidade; e a Recomendação CM/Rec(2018)8, do Conselho da Europa, sobre a Justiça Restaurativa em matéria criminal.

O reconhecimento dos direitos humanos e a origem da Justiça Restaurativa são centrados no ser humano, que é considerado um destinatário de direitos, prerrogativas legais, garantias e formas de apoio e assistência que precisam ser, cuidadosamente, ajustados para o nível de vulnerabilidade de pessoas.

Dado este contexto jurídico, com o ser humano como centro, uma questão fundamental, que não pode mais ser adiada, e é crucial para o desenvolvimento e a sustentabilidade, emerge: pode a proteção ambiental, o que também está ligada à exploração de recursos e mudanças climáticas (United Nations, 2015), ser revista à luz de seus direitos inalienáveis e, especialmente, à luz do potencial da Justiça Restaurativa?

Começemos por uma reflexão sobre a linguística. O que queremos dizer com “ambiente” e, acima de tudo, que tipo de relação pode ser imaginada entre o ambiente e o ser humano?

Em latim e nas línguas Anglo-saxônicas, “ambiente” é, etimologicamente falando, tudo o que está em torno de algo. Em italiano, alemão, inglês, espanhol e português, “meio ambiente” é tudo o que está em torno de algo que é colocado no centro. A análise linguística mostra uma espécie de relação que identifica o ambiente como algo que rodeia o ser humano, que detém uma posição central. No entanto, o termo “humano” encontra sua raiz no termo latino “húmus”, que significa “solo”, e que também molda o termo humildade. O ser humano é, portanto, parte do solo. Além disso, em italiano, o mesmo termo (“Terra”) indica tanto o solo (solo) quanto o planeta (Terra).

Que tipo de relação transmite a centralidade do ser humano?

Uma relação hegemônica que, até a data, implicou poder, exploração, abuso, ou mesmo, destruição? Ou será que a hegemonia promovida leva a um erro de perspectiva? Uma concepção que deveria ser devolvida na história?

Este será o nosso ponto de partida: temos de tomar medidas a partir de uma crítica racional da relação entre o centro (o ser humano e os seus interesses hegemônicos) e a periferia (o ambiente), que já não deve ser considerada como tal.

O importante contributo dado pelo humanismo Europeu e, em particular, pelo Renascimento Italiano à centralidade do ser humano e à sua dignidade deve, agora, ser transferido para o ambiente, a fim de passar de uma relação hegemônica para uma relação de igualdade, que implica proteção, prevenção, cuidados, preocupação com a mudança.

Por conseguinte, precisamos de uma concepção renovada do humanismo, que promova o reconhecimento de uma dignidade inalienável para o ambiente, cuja proteção não deve ser vista como um mero instrumento da vida e das necessidades ou do (suposto) bem-estar do ser humano. Resumindo: precisamos mudar do velho antropocentrismo para uma antropologia relacional e ambiental.

2. A necessidade crucial de adotar uma perspectiva de cuidados ambientais

Indo além de uma concepção hegemônica da relação ser humano e meio ambiente, e sim abordando uma nova Antropologia relacional – como o Papa Francisco, em sua Encíclica “Laudato si” (Bergoglio, 2015) sugeriu – podemos refletir sobre o papel da Justiça Restaurativa nos crimes ambientais e na gestão de conflitos ambientais.

Se tentarmos explicar o significado do lexema “Justiça Restaurativa”, notamos que o resultado é muito mais do que a soma dos dois termos. “Restaurativa” é o termo central e é tão poderoso que traz ao termo “justiça” um novo significado. Na verdade, a perspectiva restaurativa supera a gestão dos resultados de conflitos bilaterais ou atos de violência unilateral baseados – como ocorre no sistema de justiça criminal – fundamentalmente na retaliação, na “duplicação do mal” (Donini, 2013), na violência de sanções que privam direitos. Seguindo a tradição do antigo testamento, ao mal do crime deve ser adicionado o mal da pena. Sendo uma justiça que promove a cura (Van Ness, 1997), a Justiça Restaurativa trabalha construtivamente, inclusiva e generativamente sobre os efeitos destrutivos ou estripadores de um conflito ou crime.

No entanto, a Justiça Restaurativa, tal como indicado em fontes supranacionais e na literatura científica, tem de ser reorientada para fazer face aos desafios colocados pelos crimes ambientais. Usaremos o termo “Justiça Restaurativa verde” para indicar que estamos falando de Justiça Restaurativa como um paradigma a ser adaptado às características criminológicas, culturais e socioeconômicas dos crimes ambientais. Assim, em primeiro lugar, a perspectiva de “cura”, que é típica da abordagem restaurativa, poderia ser concebida em três macroáreas: (I) conhecimento e pesquisa, ecoalfabetização (Capra & Mattei, 2017), e diálogo com as comunidades locais; (II) respeitabilidade ao meio ambiente, equilibrando interesses e salvaguardando os comuns; (III) prevenção, repressão criminal e restauração.

Nesta fase, é importante refletir não sobre os métodos específicos a serem utilizados em assuntos ambientais, mas sobre o que podemos aprender com a Justiça Restaurativa como paradigma, uma abordagem de tratamento de conflitos e – de acordo com Howard Zehr (2019) – como um modo de vida.

Para aprender, a partir de Justiça Restaurativa, como olhar para a violência, os conflitos, as necessidades das vítimas, a possibilidade de o agressor compensar; para aprender um novo idioma, feito de uma comunicação não violenta (Rosenberg, 2015), de palavras com um valor performativo (Austin, 1962), de silêncios, dando lugar a ressonância emocional de palavras e, acima de tudo, atenta, ativa e empática escuta.

Tendo em mente a metáfora cativante de Howard Zehr, só depois de “mudar as lentes” podemos pensar em analisar o potencial e os limites da Justiça Restaurativa em relação aos conflitos e crimes em questões ambientais.

3. Contribuições teóricas e práticas da Justiça Restaurativa em questões ambientais

Em questões ambientais, a Justiça Restaurativa pode dar um apoio significativo em:

- a) dar voz (mais forte) às vítimas;
- b) identificação das partes interessadas;
- c) reconhecimento das necessidades;
- d) incentivar a responsabilidade;
- e) promoção da reparação;
- f) adotar uma perspectiva curativa.

Analisaremos brevemente os pontos listados acima.

a) Em primeiro lugar, a aplicação da JR às questões ambientais oferece a oportunidade de dar às vítimas uma voz mais forte, recomendação CM/Rec 2018 [8]. O principal desafio dos crimes ambientais reside na identificação das vítimas, que podem não estar cientes da sua própria vitimização (Varona, 2019). Desde que as vítimas sejam definidas pela lei, a Justiça Restaurativa tem de interagir com os sistemas de justiça, embora a perspectiva criminológica – estamos a pensar em criminologia verde (Wijdekop & Van Hoek, 2019) – sugira que a categoria ambiental vítimas, na verdade, pode ser mais ampla do que a de indivíduos ou grupos identificados por normas penais (Braithwaite, Forsyth & Cleland, 2019). De acordo com uma perspectiva criminológica, devem também ser consideradas as ligações entre os crimes ambientais e a violência de gênero. Um estudo realizado pela União Internacional para a Conservação da Natureza [IUCN] (Castañeda Camey, Sabater, Owren & Emmett Boyer, 2020), mostra que os conflitos ambientais representam um “solo fértil” para a discriminação e as desigualdades, que são conhecidas como forças motrizes da violência de gênero. Entre os métodos de Justiça Restaurativa, os “círculos” podem ser muito úteis para promover, já em uma fase inicial do conflito, pelo menos a autoconsciência e a ecoalfabetização.

b) As questões ambientais incluem também a violência perpetrada pela lei contra as minorias. Capra e Mattei (2017) acreditam que esse tipo de violência é aterrorizante e afirmam que o sistema jurídico deve promover comunidades sustentáveis: contextos sociais, culturais e físicos onde todas as necessidades, incluindo as das gerações futuras, possam ser satisfeitas. Além disso, eles acreditam que a “sustentabilidade” não é propriedade individual, ela pertence a uma rede de relações e envolve toda a comunidade. Sendo uma forma de justiça relacional (Burnside & Baker, 1994), a Justiça Restaurativa é capaz de fornecer espaços adequados onde tanto as partes interessadas humanas como não humanas podem ser identificadas. As habilidades dos facilitadores podem ajudar a corrigir o desequilíbrio de poder das partes, aumentando as chances de que todos sejam ouvidos.

c) Os interesses e necessidades das vítimas e das comunidades afetadas por um crime não são apenas imediatos. De acordo com a literatura de Justiça Restaurativa, é possível imaginar uma pirâmide de necessidades das vítimas (Bergen et al., 2018), que recorda a hierarquia de necessidades de Maslow (Maslow, 1954). As vítimas de crimes ou catástrofes ambientais, poluição, esgotamento dos recursos naturais, desflorestamento, perda de biodiversidade têm

necessidades que estão ligadas não só à perda material, mas também às consequências físicas e emocionais. A Justiça Restaurativa, como lida com as emoções das pessoas, de acordo com a literatura e indicações supranacionais (Ue Diretiva 2012/29 e Recomendação Cm/ Rec 2018(8)), pode oferecer uma interpretação mais interessante e completa das necessidades das vítimas, do que a fornecida pela justiça criminal, focada em material de reparação. Como Capra e Mattei (2017) observaram, “a configuração ecológica da legalidade não pode ser abstrata e imposta de cima para baixo, mas emergirá das necessidades concretas das pessoas e de todas as experiências diversas de ‘ações comuns’ já existentes” (pp. 224-225).

d) A responsabilidade é uma questão-chave. A esse respeito, as diferenças entre a justiça penal e a Justiça Restaurativa são mais do que evidentes. Do ponto de vista penal, a responsabilidade é ultrapassada: está ligada à gravidade do crime, para encontrar a merecida e proporcional sentença. Do ponto de vista da Justiça Restaurativa, a responsabilidade não é só motivada pelo comportamento criminoso passado, mas é orientada para o futuro e, portanto, potencialmente geradora de reparação. No paradigma restaurador, a responsabilidade tem também uma dimensão ética visível. Consiste em muito mais do que responsabilidade legal, pois é promovida e incentivada pelo encontro com o outro. Não é uma responsabilidade “vinda de cima”, aplicado através da decisão de um juiz, mas uma responsabilidade que se desenvolve ouvindo o outro. Em particular, segundo Lèvinas (Lèvinas, 1984), é o encontro com o rosto do “outro” que move o indivíduo para a assunção de responsabilidade.

e) A assunção de responsabilidade é a condição prévia para a reparação: só aqueles que vêm a se sentir responsáveis por algo e para alguém podem sentir a necessidade moral de implementar um gesto de reparação. Mas, quando se trata de crimes ambientais, a reparação pode ser muito difícil, ou mesmo impossível; em qualquer caso, concentrar-se no dano, em vez de se concentrar na culpa, pode promover ações concretas de ecoprojetos com o objetivo de reparar as comunidades (Wijdekop & Van Hoek, 2019). Combater o analfabetismo ecológico e promover projetos ecológicos poderiam restaurar as comunidades e promover a participação (Capra & Mattei, 2017).

f) Por último, podemos dizer que o valor acrescentado pela Justiça Restaurativa reside na promoção de uma perspectiva de cuidados num quadro europeu e internacional. Isso implica encorajar a escuta de indígenas, minorias ou grupos; implica melhorar as relações dentro das comunidades afetadas por crimes ambientais para que, comunicando, eles possam entender melhor suas necessidades e levantar sua voz (Wijdekop & Van Hoek, 2019). Uma perspectiva de cuidado, por definição, requer a promoção da participação social das Comunidades ecologicamente letradas (Capra & Mattei, 2017).

Uma perspectiva de cuidado tem a sustentabilidade no coração, que é, em primeiro lugar, uma questão ética, e só então se torna técnica (Mancini, 2015).

4. Que métodos para uma justiça restauradora verde?

Passar da perspectiva teórica à abordagem dos métodos restauradores, que podem ser utilizados de forma rentável no contexto dos crimes ambientais, não é fácil.

Fontes supranacionais no domínio da Justiça Restaurativa enumeram vários instrumentos, sublinhando a flexibilidade dos métodos e a necessidade de adaptar ao tipo de conflitos e às culturas locais. O manual das Nações Unidas, de 2020, em particular, distingue entre “programas restaurativos” e “programas quase restaurativos”, dependendo do grau de participação das vítimas.

Ao falar de crimes ambientais, a clássica mediação vítima-infrator encontra limites de viabilidade (Mazzucato, 2016). Devem ser tidos em conta os argumentos contra o recurso à mediação entre vítimas e autores de crimes na resolução sobre conflitos ambientais. Os mais significativos são a ausência de uma vítima de carne e osso e a “questão da representação”: quem deve representar partes interessadas não humanas ou não identificadas num encontro de mediação?

Círculos poderiam ser o métodos mais aconselháveis por razões significativas:

- I) eles poderiam resolver a “invisibilidade problema”, dado que a narrativa faz com que as partes interessadas venham à tona;
- II) incentiva um método democrático de diálogo e promove a conscientização e o enfático ouvir, reforçando assim a reparação da confiança;
- III) através de círculos, as vítimas poderiam ter a chance de contar suas histórias e expressar os múltiplos impactos de crimes ambientais (danos materiais, identificação de doenças, emoções negativas e diminuição da confiança), de uma forma dialógica (Mazzucato, 2016; Wright, 2020).

Em geral, o processo do círculo requer quatro etapas importantes, que devem ser preparadas por um facilitador:

- 1) determinar se o caso específico é adequado para um processo de círculo;
- 2) Preparar as partes que estarão envolvidas no círculo;
- 3) buscar um acordo consensual no círculo;
- 4) proporcionar acompanhamento e garantir que a pessoa que causou o dano adira ao acordo. O círculo pode ser utilizado não só para resolver conflitos, mas também em um nível diferente e, em alguns aspectos, preparatório para a gestão de conflitos.

De maneira mais ampla, a ecoalfabetização e os ecoprojetos (Mattei, 2017) podem ser apoiados por métodos de Justiça Restaurativa que incluem a comunidade em um ambiente de diálogo. Mas, mesmo a mais recente realidade emergente – como as cidades restauradoras –, poderia promover a educação em Justiça Restaurativa também do ponto de vista ambiental e de sustentabilidade (Braithwaite, Forsyth & Cleland 2019).

5. Conclusões

A proteção do ambiente é um tema central e um desafio do nosso tempo atual (Agenda para o desenvolvimento sustentável da ONU 2030). O destino da própria humanidade depende disso.

Para abordar a questão dos crimes ambientais, temos de estar conscientes de que podem ser de natureza transnacional e ter múltiplas ligações — crimes organizados, crimes empresariais, corrupção, mesmo na fase da chamada “captura estatal”, exploração laboral, violência baseada no gênero —, que os tornam gravemente perigosos local e globalmente. Isso significa que é necessário alavan-

car sabiamente a repressão penal e a cooperação internacional, pelo menos em relação aos crimes mais nocivos ou perigosos, muitas vezes pouco visíveis e caracterizados por um número tenebroso e significativo.

No entanto, temos também de estar conscientes de que o recurso ao sistema de justiça penal, por si só, pode não ser suficiente. O sistema penal oferece, principalmente, respostas punitivas que não necessariamente proporcionam efeitos de prevenção duradouros e, principalmente, não dão voz, visibilidade e apoio às vítimas, que podem ser beneficiárias de formas de reparação limitadas à reparação apenas por danos comprovados. Além disso, é improvável que, durante o julgamento, uma entidade institucional possa representar adequadamente interesses que não pertencem a indivíduos porque se referem ao ambiente, natureza e paisagem, que devem ser compartilhados com as gerações futuras. Ademais, é difícil quantificar os danos ambientais, porque nem sempre conhecemos a dimensão dos danos a médio e longo prazo.

Dentro dos limites do ônus da prova, o julgamento é o lugar onde a culpa e a punição podem emergir claramente; não é feito uso suficiente de compensação (reparação) para danos e reparação ambiental ou restauração.

A Justiça Restaurativa não é “a” solução, mas pode apoiar a perspectiva de cura ambiental, aumentando a consciência, por meio da ecoalfabetização, e a responsabilidade, com o uso da narrativa e do diálogo, e a representação da comunidade, firmando compromissos adequados. A Justiça Restaurativa se, devidamente aprovada e implementada, pode tornar as pessoas conscientes da vitimização, oferecer, inclusive, métodos de tratamento. Além disso, permite promover o indivíduo e a responsabilidade corporativa, assim como incentivar a reparação, ainda mais quando opera em conexão com o sistema de justiça penal, de acordo com uma perspectiva complementar (Mannozi & Lodigiani, 2017; Braithwaite, 2002).

A Justiça Restaurativa tem a grande vantagem de poder tornar visível, novamente, a ligação entre normas legais e ética. Tal ligação deve ser reconstruída, em matéria ambiental, na perspectiva de um “novo humanismo”, renunciando ao papel hegemônico do homem sobre o meio ambiente para adotar, inversamente, uma perspectiva de cuidado. Através da Justiça Restaurativa, os desafios nos níveis naturalista, paisagístico, urbano, socioeconômico, normativo e ético, que vêm de crimes ambientais, podem finalmente encontrar respostas mais satisfatórias.

Estudiosos e praticantes da Justiça Restaurativa, no campo ambiental, têm um papel semelhante ao das “plantas pioneiras”, como a bétula, que cresceram em solos muito difíceis, ou seja, após um incêndio florestal ou uma erupção vulcânica. Plantas pioneiras preparam o solo para permitir que árvores mais exigentes cresçam. Assim, elas fazem silenciosamente a tarefa mais humilde, difícil e mais importante no ecossistema. Eles promovem a mudança e o renascimento (Zovi, 2018).

.....

Bibliografia

- Austin J.L. (1962). *Como fazer as coisas com as palavras*. London: Oxford University Press.
- Berge C., Edwards A., Hartman M., Haslett J. & Lyons A. (2018). *Servir Vítimas De Crimes Através Da Justiça Restaurativa*. Canada: Alberta Restorative Justice Association.
- Bergoglio, F.J.M. (2015). *Laudato si'*. Enciclica sulla cura della casa comune. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana. Retirado de http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/doc-uments/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_it.pdf último acesso em outubro de 2020).
- Braithwaite, J. (2002). *Justiça Restaurativa e regulação responsiva*. New York: Oxford University Press.
- Braithwaite, J., Forsyth, M. & Cleland, D. (2019). Restorative environmental justice: an introduction. In E. Biffi & B. Pali (eds.), *Environmental justice: restoring the future* (pp. 8-12). Leuven: Fórum Europeu da Justiça Restaurativa. Retirado de <https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2020-02/DIGITAL%20booklet%20%282%29.pdf> (último acesso em outubro de 2020).
- Burnside G. & Baker N. (eds) (1994). *Relational Justice: Repairing the Breach*. Winchester: Waterside press.
- Capra, F. & Mattei, U. (2017). *Ecologia del diritto. Scienza, politica, beni comuni*. Sansepolcro: Aboca Edizioni.
- Castañeda Camey, I., Sabater, L., Owren, C. & Emmett Boyer A. (2020). *Violência baseada no género e ligações ambientais. A violência da desigualdade*. Gland: IUCN. Retirado de <https://portals.2006.iucn.org/library/sites/library/files/documents/2020-002-En.pdf> (último acesso em outubro de 2020).
- Donini, M. (2013). Per una concezione post-riparatoria della pena. Contro la pena come raddoppio del male. *Rivista italiana di diritto e procedura penale*, 56(3), 1162-1218.
- Engelhart, M. (2018). As vítimas e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. In G. Forti, C. Mazzucato, A. Visconti, S. Giavazzi (eds.), *Victims and Corporations. Desafios legais e resultados empíricos*. Milano: Wolters Kluwer.
- Lèvinas, E. (1984). *Èthique at infini. Dialogues avec Philippe Nemo*. Paris: Librairie Arthème Fayard.
- Mancini, R., (2015). *Ripensare la sostenibilità. Le conseguenze economiche della democrazia*. Milano: Franco Angeli Editore.
- Mannozi, G., & Lodigiani, G.A. (2017). *La giustizia riparativa. Formanti, parole e metodi*. Torino: Giappichelli.
- Maslow, A. H. (1954). *Motivation and personality* (2nd ed.). New York: Harper & Row.
- Mazzucato, C. (2016). La giustizia riparativa in ambito penale ambientale. Confini e rischi, percorsi e potenzialità. In *La mediazione dei conflitti ambientali. Linee guida operative e testimoni-anze degli esperti* (pp. 134-157). Retirado de: http://media.wix.com/ugd/a504de_a82a55c097d-f46a9812a-d8b611523277.pdf
- Rosenberg, Marshall B. (2015). *Nonviolent communication: a language of life* (3rd ed.). Encinitas: PuddleDancer Press.
- United Nations (2015). *Resolução adotada pela Assembleia Geral em 25 de setembro de 2015. Transformar o nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Retirado de: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E
- Van Ness D.W. & Heetderks Strong K. (1997). *Restaurando a Justiça*. Cincinnati: Anderson.
- Varona, G. (2019). *Caminhos restaurativos após a vitimização ambiental em massa: caminhar nas*

paisagens dos ecocídios passados. *Onati Socio-Legal Series*, 10, 664-685.

- Wijdekop, F. & Van Hoek, A. (2019). Criminologia verde e justiça restaurativa: aliados naturais? In E. Biffi & B. Pali (eds.), *Environmental justice: restoring the future* (pp. 18-25). Leuven: Fórum Europeu da Justiça Restaurativa. Retirado de <https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2020-02/DIGITAL%20booklet%20%282%29.pdf> (último acesso em outubro de 2020).
- Wright M. (2020), Restorative justice with corporations: the idea and the practicality. In B. Pali, K. Lauwaert & S. Pleysier (eds.), *A Praxis da Justiça. Liber Amicorum Ivo Artsen* (pp. 281-292). The Hague: Eleven International Publishing.
- Zehr, H. (2019). Justiça restaurativa além do crime: uma visão para guiar e sustentar nossas vidas. In G. Grandi & S. Grigoletto (eds.), *Abordagem restaurativa e Inovação Social: de fundamentos teóricos a práticas sustentáveis*. Padova: Padova University press (pp. 21-27).
- Zovi D. (2018). *Alberi sapienti, antiche foreste. Come guardare, ascoltare e aver cura del bosco*. Torino: UTET.

.....

Justiça restaurativa, construção de paz e desenvolvimento sustentável

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Este texto, assim como os demais que integram a presente coletânea, é resultante de uma comunicação oral e dos debates que ocorreram durante o I Seminário Internacional de Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: Estimulando Diálogos sobre Questões Ambientais, realizado em ambiente virtual entre os dias 6 e 7 de agosto de 2020. As apresentações que ali se realizaram foram convertidas em livro que trata de uma temática cuja discussão é cada vez mais premente na atualidade: a relação entre Justiça Restaurativa e meio ambiente. Nas páginas abaixo, consta uma contribuição à abordagem da referida temática que explora a articulação entre Justiça Restaurativa, construção de paz e desenvolvimento sustentável. Antes de mais nada, é necessário situar meu lugar de fala: escrevo este texto na condição de uma juíza de direito estadual, vinculada ao Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), que tem reunido experiências práticas em Justiça Restaurativa nos últimos 10 anos, sobretudo na comarca de Santarém – cidade média que constitui um dos mais importantes centros urbanos da Amazônia oriental, no estado do Pará –, onde atuei em uma unidade jurisdicional com atribuições na área da infância e juventude; e falo também como pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Natureza e Desenvolvimento, área de Ciências Ambientais, da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa). Desta forma, partilho a dupla condição de alguém que pratica e pesquisa Justiça Restaurativa, com interesses em sua relação com o desenvolvimento sustentável na Amazônia e a problemática socioambiental.

Diferentemente da imagem externa que correntemente permeia as representações da Amazônia – isto é, como um grande repositório de biodiversidade, “pulmão do mundo”, reserva de espiritualidade no tocante à relação entre humanidade e natureza, exemplo de sustentabilidade ambiental (o que não deixa de ser, embora não se resuma a isso) –, a região amazônica é um mosaico de conflitos, não necessariamente em um sentido negativo, ainda que estes apresentem muitas vezes manifestações destrutivas. Trata-se de uma região caracterizada por contextos de elevada complexidade político-econômica, sociocultural e ambiental, envolvendo atores pertencentes a grupos étnico-raciais diferenciados, relações interculturais, disputas territoriais e por recursos naturais – frequentemente marcadas por violência, em suas expressões direta, institucional, estrutural, cultural e histórica –, além de cosmovisões divergentes acerca da relação entre os seres humanos, os espaços naturais e os demais entes que nele se encontram. É tendo como referência contextos amazônicos e sua complexidade que objetivo discutir, nas páginas que seguem, as condições de possibilidade, de experiências de Justiça Restaurativa atenderem aspectos da noção de desenvolvimento sus-

tentável, segundo a perspectiva dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) presentes na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu standards internacionais para modelos de desenvolvimento que incluam crescimento econômico, conservação ambiental, justiça social e pacificação de conflitos, visando ao bem estar de indivíduos e grupos humanos, à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, assim como ao bem viver da humanidade com o mundo natural e à prevenção de toda e qualquer forma de violência.

De uma forma cada vez mais ampliada, concepções e práticas de Justiça Restaurativa vêm sendo difundidas em uma grande diversidade de espaços sociais, tanto institucionais quanto não institucionais, no cenário nacional e internacionalmente. Embora essas experiências venham contribuindo para a prevenção e o enfrentamento de situações de conflito relacionadas a atos infracionais praticados por adolescentes, crimes cometidos por pessoas adultas e outras expressões de violência, ou seja, a comportamentos efetiva ou potencialmente danosos, em diversificados cenários, o uso de abordagens restaurativas para o tratamento de conflitos socioambientais (incluindo questões agrárias e fundiárias), de acordo com um levantamento preliminar da pesquisa que ora venho desenvolvendo, pode ser considerado um caso bastante singular da Amazônia oriental, como apresentado nos textos de Nirson Medeiros da Silva Neto e Maike Kumaruara, que integram esta coletânea de artigos, os quais nos oferecem um retrato dos imensos desafios para se construir a paz e se experimentar justiça socioambiental na região amazônica, particularmente na conjuntura atual.

Como é por todos nós sabido, a noção de desenvolvimento sustentável envolve diferentes aspectos, com desdobramentos que abrangem variados setores. Neste breve artigo, porém, quero chamar a atenção apenas para as dimensões da sustentabilidade presentes na Agenda 2030, que inclui quatro eixos. O primeiro está voltado à erradicação da pobreza e da fome, em todas as suas formas e manifestações, de sorte que os seres humanos possam realizar seus potenciais, viver com dignidade e igualdade, em ambientes saudáveis. O segundo revela preocupações com a degradação ambiental, tocando em aspectos como consumo e produção sustentáveis, gestão dos recursos naturais e medidas tocantes às mudanças climáticas. O terceiro é referente às questões econômicas, de modo a garantir a todos uma vida próspera e plena de realizações, porém mediante o consórcio entre progresso material e harmonia da humanidade com a natureza. E o quarto toca à promoção de sociedades pacíficas, justas, inclusivas e livres do medo e da violência. A Justiça Restaurativa apresenta uma relação direta com o último eixo, especialmente com sua materialização através do ODS 16 e respectivas metas, que evidentemente deve ser compreendido de forma sistêmica e integrada com os demais Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e com o conjunto do documento que conforma a Agenda 2030. O ODS 16 está relacionado à paz, à justiça e à eficácia das instituições, visando “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

Para além da Agenda 2030 da ONU, mas sem descurar sua marcante contribuição, o desenvolvimento pode ser definido como crescimento, expansão de capital humano e material, de capacidades e recursos ao longo do tempo (Stauffer, 2017). Em qualquer que seja sua expressão, apresenta consequências sociais, econômicas e ambientais que podem atingir, positiva e/ou negativamente, um conjunto determinado ou determinável de atores. Com certa frequência, afeta destrutivamente pessoas e grupos que se encontram em posições vulneráveis, não raramente mediante formas di-

ferentes de violência, ameaças e violações da dignidade humana, bem como alterações em territórios sociais e no ambiente natural. Processos de desenvolvimento que se pretendam sustentáveis, portanto, precisam ser sensíveis aos conflitos, danos e injustiças (Stauffer, 2017; Arjoud et al., 2017), seja por meio de medidas de prevenção e resistência pacífica, “antes da barragem romper” — segundo a imagem utilizada por Benjamin Almasi, em artigo que pode ser encontrado neste livro —, seja por meio de reparação material e/ou simbólica dos danos efetivamente causados. A Justiça Restaurativa é uma das possibilidades para se lidar com estas consequências e, na medida do possível, construir estratégias visando acertar as coisas (put things right), corrigir situações que afetam de forma destrutiva pessoas, coletividades e o meio ambiente.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa integra o conjunto de estratégias do que podemos chamar de campo do peacebuilding. Segundo Lisa Schirch (2019, p. 09), construção de paz é entendida como a coordenação estratégica de ações que buscam “prevenir, reduzir, transformar e ajudar as pessoas a se recuperarem de todas as formas de violência”, empoderando indivíduos, grupos e comunidades, estimulando o desenvolvimento de resiliência a eventos traumáticos e fortalecendo relacionamentos em diferentes níveis. Em outras palavras, peacebuilding significa a construção social de relacionamentos harmoniosos e estruturas sociais justas que servem para mitigar conflitos destrutivos e violências (Stauffer, 2017). Dentro deste campo, a Justiça Restaurativa possui o papel de proporcionar uma experiência de justiça inclusiva, colaborativa e participativa, pautada na identificação de obrigações e no compartilhamento de responsabilidades tocantes ao tratamento de conflitos, à prevenção e ao enfretamento de violências e à reparação de danos, estimulando a responsabilidade individual e coletiva na edificação de uma sociedade capaz de promover segurança e cuidado a seus membros (Elliott, 2018).

A Justiça Restaurativa, se não compreendida apenas como uma tecnologia social de administração de conflitos intersubjetivos que envolvem danos, pode ser um caminho para se lidar com situações de conflito socioambiental que observamos na Amazônia brasileira e alhures, as quais não devem ser resumidas a determinados incidentes lesivos que violam o meio ambiente, pois a estes fatos danosos correntemente subjazem um longo histórico de violações e eventos traumáticos anteriores, produzindo confrontos e animosidades que atravessam gerações, causando danos e sequelas para um número extenso de atores, tanto humanos quanto não humanos. São exemplos disso, os embates históricos e sempre atualizados por novos incidentes lesivos que afetam grupos indígenas, remanescentes de quilombos, comunidades tradicionais e outros povos da floresta que lutam, cotidianamente, para terem respeitadas suas culturas, modos de viver e produzir, identidades, territórios e ambientes em que se encontram, em face de ações de agentes do Estado brasileiro e do avanço da fronteira econômica por meio de obras de infraestrutura (construção de usinas hidrelétricas, estradas, ferrovias, portos, bases militares e parques industriais) e empreendimentos de mineração, extração de madeira, pecuária extensiva, monocultura, pesca comercial, especulação imobiliária e turismo sob bases insustentáveis.

Para que se coadune com a complexidade dos enfrentamentos encontrados na esfera socioambiental, cremos ser necessária uma abordagem expandida de Justiça Restaurativa, no âmbito da qual as preocupações com a justiça transcendem às relações meramente intersubjetivas (entre vítimas e ofensores ou entre partes em conflito), alcançando preocupações com justiça social e ambiental, além do tratamento de traumas coletivos e históricos. Ou seja, uma compreensão mais

dilatada da Justiça Restaurativa busca a transformação de padrões conflitivos assentados em violências institucionais, estruturais e culturais, assim como aquelas que possuem enraizamento em eventos pretéritos – como a colonização, a escravização dos negros, o genocídio, o etnocídio e a desterritorialização dos povos indígenas e comunidades tradicionais –, em sua maioria de longa data, mas que ainda hoje continuam a produzir repercussões destrutivas e atualizações, gerando sequelas para as presentes e futuras gerações. Além disso, apenas uma visão expandida da Justiça Restaurativa é capaz de potencializar a percepção holística inerente às cosmovisões que inspiram o modo restaurativo de imaginar, praticar e viver a justiça, as quais têm em elevada conta questões ecológicas relacionadas à busca pelo bem viver entre a humanidade e os demais entes que integram a natureza. Embora estas bases cosmológicas não se apresentem sempre evidentes nos discursos daqueles que trabalham cotidianamente com Justiça Restaurativa, são elas fundamentos para diferentes metodologias restaurativas, a exemplo dos círculos de construção de paz (peacemaking circles), que têm por inspiração concepções e práticas indígenas com profundas relações com o mundo natural (Pranis, Stuart & Wedge, 2003), traduzidas em termos latino-americanos no ideal de buen vivir ou vivir bien, que em línguas nativas é designado por expressões como *sumak kawsay* (em kichwa), *suma qamaña* (em aymara) ou *nhande-reko* (em guarani) (Acosta, 2016).

Referências

- Acosta, A. (2016). *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante.
- Ajroud, B., Al-Zyoud, N., Cardona, L., Edmond, J., Pavitt, D. Y Woomer, A. (2017). *Manual de capacitación para la consolidación de la paz ambiental*. Arlington, VA: Conservación Internacional.
- Elliott, E. M. (2018). *Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades seguras*. Trad. Cris-tina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ.
- ONU (Organização das Nações Unidas) (2020). *Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 13/jun.
- Pranis, K.; Stuart, B. & Wedge, M. (2003). *Peacemaking circles: from crime to community*. St. Paul, Minnesota, USA: Living Justice Press.
- Schirch, L. (2019). *Construção estratégica da paz*. Trad. Denise Kato. São Paulo: Palas Athena.
- Stauffer, C. (2017). *Development and peacebuilding: disparities, similarities and overlapping spaces*. In: KEILSON, J.; GUBSER, M. *The practice of international development*. New York and London: Routledge.

1 - Temos compartilhado a expressão abordagem expandida de justiça restaurativa com outros autores, como Nirson Medeiros da Silva Neto, Petronella Boonen e João Salm. Esta é uma forma de designar um modo de compreender a justiça restaurativa que a entende para além de uma tecnologia de resolução de conflitos, percebendo-a como uma forma de imaginar, praticar e viver a justiça, que se estende no tempo, sendo portanto vista a curto, médio e longo prazos, e não se limitando a uma experiência de justiça imediata e voltada a um incidente em particular.

Justiça restaurativa para os povos e comunidades da Amazônia: relato de um índio preto do Baixo Tapajós

Maike Kumaruara

Primeiramente, eu quero agradecer a oportunidade de estar aqui falando neste Seminário tão importante, que estende uma rede de solidariedade em um momento em que os nossos povos estão sob um ataque violento. Nós vivemos em uma guerra genocida há mais de 500 anos. Essa epidemia se transformou em mais um instrumento de morte para nossos povos e de incremento da desigualdade social aqui na Amazônia, que já é tão distante dos centros do Brasil e do mundo. Mas, somos povos da resistência, somos pretos e índios que teimam em existir, porque nós temos raízes e isso é praticamente um mantra para todos nós. Eu recebi uma orientação de escrever. Fiz até um roteiro para ler. Vou ler algumas partes e outras partes não. Peço desculpas aos tradutores e tradutoras porque é importante também escutar o que vem do mundo espiritual, o que vem dos nossos guias. Eu gosto de falar assim, porque a gente está sempre recebendo essa orientação e isso é importante para nós.

Eu queria falar um pouco do meu lugar, da Amazônia, especificamente da região oeste do Pará. Eu sou bisneto de um quilombola, de uma região chamada de Fátima do Itaquí, um quilombo que ficava entre Saracura e Arapemã, bem na frente da cidade, e deixou de existir por conta do avanço do rio Amazonas e do fenômeno das terras caídas. Eu falo isso para apresentar um pouco da geografia dos quilombos de Santarém. Aqui, em Santarém, nós temos uma fazenda que teve uma grande quantidade de escravos, a Fazenda Taperinha. Eu e Nirson tivemos oportunidade de trabalhar lá. Dessa fazenda foi se estendendo uma rede de comunidades quilombolas, que vai de Santarém até as cachoeiras do rio Trombetas. Então, é importante destacar que Santarém é uma cidade cercada por quilombos. Eu gosto muito de falar que na frente do Barão – a casa do Barão de Santarém fica na frente da cidade – está o quilombo de Saracura, localizado do outro lado do rio, até hoje fazendo suas festas e celebrando a liberdade e a resistência.

Por parte de mãe, eu sou neto de indígenas Kumaruara do Tapajós. Nós estamos nessa batalha do autocuidado, do autoconhecimento, do resgate da nossa ancestralidade. Eu queria, de antemão, afirmar que a Justiça Restaurativa é um grande remo, que faz com que a nossa viagem do retorno seja mais veloz, vamos dizer assim. A Justiça Restaurativa nos dá instrumentos de resgate de valores e de contar nossa história. Eu já me considero um preto velho e gosto de contar histórias. Vou contar algumas aqui rapidamente. Os instrumentos da Justiça Restaurativa – o objeto do centro, a história que nos conecta – estão diretamente relacionados a essa viagem do retorno e é importante dizer isso. Hoje, a gente trabalha com quase oito mil indígenas no Baixo Tapajós. A maioria dos 14 territórios não

tem terras demarcadas. Isso representa uma fragilidade para nós, que tem a ver com a nossa segurança e a nossa sobrevivência. Por outro lado, a gente entende que o resgate da nossa identidade, da nossa ancestralidade e, principalmente, do nosso protagonismo, enquanto agentes da história, nos dão legitimidade para dizer o que a gente é. A gente costuma afirmar que sempre foi o branco ocidental que disse o que a gente era e o que a gente não era; que decretou a partir de leis e documentos que nós não existíamos mais. Nós fomos identificados, de forma genérica, como tapuios, como caboclos.

A partir de 1988, com a possibilidade de um país plural, da pluralidade étnica, do resgate de direitos, nós começamos com mais força essa volta para casa, que no mundo acadêmico a gente chama de etnogênese. E essa viagem faz com que a gente, hoje, se autoidentifique como indígenas. A mesma história de embranquecimento tentou se fazer com os quilombolas. Os quilombolas próximos de Santarém já foram chamados de pretos do sítio, pretos fedorentos, pretos do lago. Isso, nos relatórios antropológicos sobre os quilombos de Santarém, é muito incisivo, é muito forte. Até chegarem a se autoidentificar como quilombolas, o que representa força e identidade. Esse caminho de volta para casa – de que a Justiça Restaurativa é parte, assim como a comunicação não violenta, ajudando a cuidarmos de nós mesmos – não é tranquilo. Ele é atravessar o rio Tapajós com muito vento, é atravessar um rio agitado, porque nós encontramos muitos inimigos no decorrer dessa nossa viagem.

Nós temos, aqui, comunidades que estão divididas entre indígenas e não indígenas, quilombolas e não quilombolas, sobretudo do planalto santareno. Como o Nirson, meu amigo, falou, Santarém é a última fronteira da Amazônia, uma fronteira da soja. As comunidades do planalto santareno, indígenas e quilombolas, representam uma barreira contra o avanço do agronegócio. Então, há quem entenda que é necessário desqualificar nossa identidade, nossa ancestralidade, usando o velho argumento de que no Brasil todo mundo é mestiço, todo mundo é misturado, não existe mais índio, o indígena morreu no século XIX; não existem quilombolas, os quilombolas não são suficientemente pretos, já são misturados com brancos. Essa é uma estratégia perversa para ter acesso às terras. Nós temos muitas comunidades em que as lideranças indígenas estão ameaçadas de morte. As escolas são pressionadas para deixarem de ser indígenas, ou deixarem de ser quilombolas. E a Justiça Restaurativa, além de ser esse remo para voltar, significa também a possibilidade de unidade, de coesão dessas comunidades, para que elas não percam sua força, principalmente diante de um histórico de tanta violência ao qual fomos submetidos durante o terrível processo de colonização. A gente acredita que essa história ainda está por ser contada.

Ninguém sabe, com exatidão, o que foram as tropas de resgate, as guerras justas, no contexto da colonização. O que seria a guerra justa contra um povo desarmado, que não conhecia as técnicas de guerra ocidentais ou formas de defesa contra as doenças bacteriológicas? A gente não tem dimensão do que foi um aldeamento. Alguns historiadores fazem uma relação entre o aldeamento e o campo de concentração nazista. O processo de colonização e escravização de negros e indígenas na Amazônia foi referência para o holocausto provocado pelos nazistas. A gente ainda não conseguiu contar essa história. A próxima etapa é o autoconhecimento, a busca por contar nossa própria história. A identidade e o direito, como eu tenho falado, são os nossos principais instrumentos, hoje, na guerra que a gente trava para garantir a terra e garantir a nossa sobrevivência. A Justiça Restaurativa, com sua comunicação não violenta, acolhe-nos.

Nós todos observamos isso, quando a gente conversa com as nossas lideranças, sofremos inúmeras violências desde a infância, a famosa surra, peia, como a gente fala aqui. E a gente sabe que, mesmo diante de tanta violência, a lição era aprendida com o diálogo. Esse foi um aprendizado que obtivemos numa formação para as lideranças de sindicatos e lideranças de movimento social sobre Justiça Restaurativa comunitária. O que eu quero dizer com isso? É que o diálogo está no nosso DNA, ele está presente no nosso imaginário, ele está presente na nossa memória. Eu poderia dar inúmeros exemplos da formação dos nossos círculos, exemplos maravilhosos desde a construção de valores, escolha de objetos que representam a identidade da comunidade ou mesmo falas importantes, mas eu queria destacar esse caminho de volta, onde a gente deixa de ser pessoas do sítio, pessoas da comunidade, e passa a ser indígenas e quilombolas. Eu queria destacar a relação que a Justiça Restaurativa consegue estabelecer, uma relação buberiana do Eu-Tu. Essa relação se dá, sobretudo, no pós-círculo. E ela apresenta uma tarefa enorme para todos nós. É por isso que é muito importante falar neste seminário, porque a gente conta com o poder de vocês, a gente conta com a influência e com a rede que vocês têm e podem construir ainda mais, para que a gente possa formar mais facilitadores e multiplicadores de Justiça Restaurativa a partir das próprias comunidades.

Essa relação que eu e Nirson tivemos a partir da Clínica é forte porque eu sou daqui; é diferente de alguém que não é daqui, ou alguém que não tem uma relação com as pessoas daqui. Não dá simplesmente para tu fazeres uma intervenção, organizar um círculo e ir para o teu lugar de segurança. Nós precisamos de gente que tenha compromisso e tenha raiz nas comunidades. Eu digo isso porque o pós-círculo, que pouco a gente fala, tem sido muito marcante na nossa história. Vou contar algumas histórias, aqui, que representam isso. Eu e Nirson fizemos uma intervenção numa comunidade indígena, que é dividida entre indígenas e não indígenas, localizada no rio Arapiuns. Nessa comunidade, um jovem indígena agrediu, brigou, ofendeu um outro jovem, de 14 anos. A família do jovem que foi agredido invadiu a casa do indígena, o agrediu, teve briga, teve violência, teve desmaio da avó. A liderança branca da comunidade deu 24 horas para o indígena sair da comunidade. Os indígenas acionaram o Ministério Público, que por sua vez acionou a Clínica de Justiça Restaurativa e nós fizemos um pré-círculo e fomos fazer uma intervenção na comunidade. Foi um momento muito interessante, muito emocionante. O indígena era órfão, não tinha um histórico de convivência familiar. Eu poderia relatar o encontro, a partir de uma prática de constelação, bem no centro do círculo, que Nirson promoveu entre as duas famílias, que se perdoaram. Mas eu queria destacar o pós-círculo quando algumas lideranças indígenas chegaram com a gente e disseram assim: “Nesse momento eu queria muito sentir a emoção que vocês estão sentindo!” Isso nos remete diretamente à comunicação não violenta – sensações, emoções e sentimentos – porque essa comunidade é tão marcada pelo conflito, pelo racismo, pela agressão, que eles conseguiram um instante de paz com “esse negócio que vocês fizeram aí no centro”. Estabeleceu-se uma relação tão forte que, ainda hoje, quando a gente se encontra, a gente conversa sobre esse círculo.

Eu poderia destacar também uma intervenção no quilombo do Murumurutuba em que um senhor, que não era quilombola, tinha uma passagem de gado e não deixava os criadores atravessarem com os animais por seu terreno. Ele foi apresentado para mim e para Nirson como um senhor intransigente, mal-humorado, meio aluado, como o pessoal diz aqui na Amazônia – dependendo da lua ele fica mais doido ou não, e agressivo. Deu até um pouco de receio da gente se aproximar dele. Quando nós nos aproximamos, encontramos um senhor que precisava de afeto e atenção. Nós conseguimos fazer uma intervenção com ele, mesmo num momento em que o círculo foi sabotado.

Nós combinamos um círculo com partes amistosas. Quando chegou a hora da intervenção, havia um senhor que tinha uma rixa de morte com ele, e a gente estava com receio desse senhor estar armado e foi muito tenso, mas nós acreditamos na autocomposição e fizemos o círculo. Ao final do círculo, esse senhor, que foi escutado – houve uma escuta qualificada dele –, estava tão feliz que não conseguia parar de rir. Eu nunca tinha presenciado tanta felicidade nele. Comprou até refrigerante e bolacha. Durante uma assembleia da comunidade, ele foi aceito como um quilombola, mesmo a contragosto do presidente da associação comunitária, que não queria que ele recebesse o documento para se aposentar e a comunidade deu. Então, nós conseguimos que ele fosse incluído, como diz a nossa liderança indígena, “com esse negócio de Justiça Restaurativa”.

Eu vou terminando, aqui, a minha fala. Acho que a gente pode ter outra oportunidade para trocar essas experiências. Eu queria destacar outro pós-círculo muito importante para finalizar. Nós fizemos um círculo numa escola indígena no planalto santareno onde havia conflitos entre indígenas e não indígenas, estudantes indígenas e não indígenas, pais indígenas e não indígenas. A diretora da escola precisava do patrocínio dos produtores de soja e acabava ficando contra os indígenas, gerando desconfiança e muitos conflitos. Nós fizemos um círculo e pedimos para as pessoas contarem suas histórias. Essas histórias mostraram muito mais elementos de paz e elementos em comum do que divergências. Nesse círculo, um senhor se aproximou de mim e disse que não sabia ler. Ele gostava muito de falar. Quando chegou sua vez de falar, ele perguntou se poderia desenhar e colocar no centro do círculo o que achava que resolveria os conflitos. Ele desenhou uma festa e disse para nós que festa e alegria são as coisas que mais unificam as pessoas. Se a gente celebrasse mais, a gente brigava menos. No final, ele me agradeceu e disse que não sabia ler nem escrever e tinha muita vergonha disso, mas ali se sentiu incluído.

Nós conversamos com os caciques e, pouco depois, um antropólogo escreveu um artigo dizendo que não existia indígenas e quilombolas nessa região porque era tudo misturado. Eles estavam muito preocupados e me chamaram para conversar porque acreditavam que o antropólogo tinha razão, porque eles tinham a pele mais clara, porque tinham índios mais embranquecidos, vamos dizer assim. Nós fizemos um círculo de acolhimento. Eu disse para eles que essa região do planalto foi marcada por uma colonização branca. Quando acabou a Guerra da Secessão nos Estados Unidos, famílias brancas escravistas vieram para essa região e elas utilizavam os escravos. Os negros contam que um dos filhos de uma destas famílias estuprou uma negra que trabalhava na sua casa. Essa menina engravidou e teve a criança, evidentemente de pele mais branca porque ela foi vítima do estupro de um norte-americano. Na lógica que a gente tem aqui na Amazônia, essa família tradicional, que historicamente usa do trabalho de indígenas e quilombolas quase como escravidão mesmo após a escravidão – refiro-me ao trabalho doméstico –, jamais iria assumir o filho de uma negra. A comunidade quilombola assumiu essa criança. Essa criança tem a pele mais clara e foi acolhida em toda sua ancestralidade e espiritualidade.

Eu dizia para eles: “Ninguém...” Ah, gente, desculpa a emoção! [Pausa com lágrimas nos olhos]. Eu fico emocionado porque a minha avó, todas as irmãs da minha avó – e essa é a história também da família da minha companheira, como indígena –, todas trabalharam em casas de família aqui em Santarém e todas sofreram todo tipo de violência, todo tipo de abuso. Acordar 5 horas da manhã, lavar roupa, fazer comida, cuidar de criança até 10 horas da noite. Infelizmente é uma realidade. E eu dizia para os meus parentes que ninguém, ninguém pode dizer que essa criança não é quilombola, ou que o índi-

gena que tem a pele mais clara não é indígena. O que define nossa identidade, nossa ancestralidade, nosso acolhimento, nossa relação com a terra são as nossas raízes. Como eu falei para vocês, a gente tem raiz! É por isso que a gente existe até hoje. Gente, é essa a minha contribuição. Muito obrigado pela oportunidade e vamos dar continuidade a essas tarefas que são muito importantes para a construção de outro mundo que não seja esse fim de mundo que a gente está vivendo.

.....

Notas

1. Fala realizada no I Seminário Internacional de Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: Estimulando Diálogos sobre Questões Ambientais, transcrita e adaptada para esta coletânea de artigos.
2. Referência a Nirson Medeiros da Silva Neto, cuja apresentação precedeu a de Maike Kumaruara no Seminário, e possui um artigo nesta coletânea (N.E.).
3. Referência ao célebre filósofo do diálogo, Martin Buber (N.E.).
4. Menção à Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia (CJUÁ), organismo que integra a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) (N.E.).
5. Utilizar aqui diz respeito a situações de abuso sexual de mulheres negras durante o período da escravidão no Brasil (N.E.).

Justiça restaurativa e conflitos socioambientais na Amazônia brasileira

Nirson Medeiros da Silva Neto

O presente texto foi, originalmente, concebido no formato de uma comunicação oral que restou apresentada durante o I Seminário Internacional de Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: Estimulando Diálogos sobre Questões Ambientais, realizado em agosto de 2020, no qual foram trazidos para discussão dois temas fervilhantes na contemporaneidade das sociedades modernas, especialmente no mundo ocidental, mas não circunscritos apenas a ele, a saber, Justiça Restaurativa e as questões sócio ambientais. Lembro das primeiras conversas a respeito da realização deste evento que aconteceram na cidade de Salvador, Bahia, após uma provocativa conferência do professor João Salm, em dezembro de 2019, por ocasião do II Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa organizado pelo Comitê Gestor desta política pública levada a efeito no âmbito do Poder Judiciário, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A conferência explorou a correlação entre Justiça Restaurativa e meio ambiente, debate que já era premente e se tornou ainda mais necessário nos dias atuais, dada a crise sanitária, social e econômica instaurada no ano corrente e a fragilização da política ambiental brasileira em decorrência de fatores políticos e mercadológicos no Brasil. Foi com imensa satisfação que observei aquelas conversas informais, anteriores à pandemia do covid-19, converterem-se em um grandioso evento que agora se materializa na forma de livro.

O painel para o qual foi elaborado este texto versou sobre Justiça Restaurativa e os conflitos socioambientais na Amazônia brasileira, contando também com a participação de Maike Kumaruara, índio preto (como ele se auto designa) com destacada atuação junto ao movimento negro e indígena no Baixo Tapajós, estado do Pará, que fora meu orientando no curso de mestrado em Ciências da Sociedade, na Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), desenvolvendo pesquisa sobre Justiça Restaurativa em comunidades quilombolas do município de Santarém, PA. Para abordar a temática, entendi, naquele momento, ser imprescindível fazer uma introdução aos dois eixos centrais do painel, a qual reproduzo nas linhas abaixo. Inicialmente, é importante lembrar que Justiça Restaurativa não consiste apenas em uma nova tecnologia social de resolução de conflitos, mas em uma forma de imaginar, praticar e vivenciar a justiça baseada em experiências de encontro entre vítimas, ofensores e membros da comunidade (com participação por vezes de familiares, agentes estatais e outros atores interessados) que objetivam tratar situações de conflito, promovendo a responsabilização ativa dos causadores de danos, a reparação e a cura para as vítimas, assim como o empoderamento comunitário e a restauração de um ambiente saudável de convivência. A Justiça Restaurativa não está focada na lei, e sim nas pessoas, grupos e relacionamentos afetados, inclu-

do os entes não humanos em certos casos, isto é, animais, plantas, florestas, rios, cachoeiras, etc., os quais costumam ser tratados como meio ambiente em uma visão antropocêntrica da natureza, que comumente também os representa como recursos, objetos, instrumentos para o atendimento de desejos e necessidades humanas.

Compreendida de uma forma expandida, como tenho vindo a entendê-la ultimamente, a Justiça Restaurativa deve dar conta de cuidar de dimensões da justiça que extrapolam a esfera dos relacionamentos intersubjetivos, alcançando a prevenção e a transformação construtiva de violências estruturais, institucionais, culturais e históricas, sem o que teremos uma experiência de justiça parcial e fragmentada, reduzida apenas a um evento danoso que, no entanto, apresenta por detrás um conjunto complexo de violências e traumas anteriores. Os conflitos sócio ambientais na Amazônia são um exemplo disso. Raramente se limitam a um mero incidente lesivo. Ao contrário, estão frequentemente relacionados a uma longa história de violações e conflitos que envolvem indivíduos e grupos com perspectivas distintas de interpretação da relação entre humanidade, espaços naturais e os seres que neles habitam (humanos e não humanos, bióticos e abióticos, materiais e espirituais). Normalmente, tocam em assuntos sensíveis como identidades, relações étnico-raciais, territórios tradicionais, acesso, controle e uso da terra e dos recursos naturais, questões de gênero, entre outros, que já levaram (e continuam levando) diversos atores a confrontos violentos e mortes.

Entender os conflitos sócio ambientais na Amazônia brasileira, portanto, requer recontar histórias que nos remetem à ocupação pré-colonial dos povos indígenas que foram e ainda vêm sendo violentamente expropriados de suas identidades, culturas e territórios, muitos dos quais vivem atualmente processos de resgate de suas terras, referenciais identitários e traços culturais; passando pela escravização dos negros, seus processos de resistência à opressão sofrida e formação de quilombos, que se tornaram símbolos de luta na contemporaneidade contra o racismo; atravessando os ciclos econômicos da borracha e da castanha, que atraíram enormes contingentes populacionais para a Amazônia, que vieram a constituir a força de trabalho dos seringais e castanhais, em relações de produção que hoje consideramos análogas à escravidão, e que também suscitaram movimentos emancipatórios; chegando às políticas governamentais de ocupação e exploração econômica da região amazônica inauguradas com a ditadura civil-militar pós-1964 e que até os dias de hoje se atualizam sob diferentes formatos, gerando inúmeros conflitos e danos às pessoas, a diferentes grupos, ao ambiente e aos seres que nele habitam.

Desde há muito, a Amazônia vem povoando o imaginário nacional e internacional como um el dorado, seja para a realização de negócios e a maximização de lucros, seja como repositório de biodiversidade e recursos naturais que poderiam salvar não apenas o sistema econômico capitalista, mas a humanidade de sua relação abusiva e depredatória com a natureza iniciada a partir da revolução industrial no século XIX e que continua a se expandir para espaços naturais ainda pouco explorados. A região amazônica, nos dias atuais, permanece sendo vista como uma fronteira do capital, como um locus que pode garantir uma sobrevivência ao ideal de crescimento econômico ilimitado, como uma terra de trabalho e de negócios, como uma reserva de recursos para serem explorados (florestais, minerais, hídricos, humanos, cognitivos, etc.), em um tempo em que progressivamente observamos os riscos da super exploração da natureza e a necessidade de harmonizarmos o desenvolvimento com a conservação ambiental, a justiça social e a redução das taxas de violência relacionadas ao modelo econômico e ao modo de vida que têm caracterizado a modernidade. Neste cenário deli-

cado, tenho acreditado que a Justiça Restaurativa possui um papel a realizar, sobre o qual passo a falar brevemente a partir de minha experiência.

Como antropólogo e coordenador da Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia (CJUÁ), organismo pertencente a uma universidade localizada no oeste do estado do Pará, há cerca de uma década e meia lido com casos de conflito sócio ambiental na Amazônia brasileira. Desde 2014, porém, venho utilizando referenciais teórico-práticos da Justiça Restaurativa para enfrentar situações conflituosas envolvendo povos e comunidades tradicionais (povos indígenas, comunidades quilombolas, castanheiros, agricultores familiares e outros povos da floresta), a maioria relacionada a disputas pela terra, por recursos naturais e territórios, afirmações identitárias, relações étnico-raciais, embora também hajam casos sobre questões associadas à infância e juventude e atos infracionais. A quase totalidade das situações tratadas, direta ou indiretamente, possuem alguma relação com atividades econômicas que se expandem para a região, tais como monoculturas agrícolas (sobretudo soja, milho e eucalipto), extração de madeira (legal e ilegal), pecuária extensiva, mineração, pesca comercial e coleta predatória de recursos naturais. No mais das vezes, observo que os povos e comunidades locais engajados em conflitos sócio ambientais se encontram no “olho do furacão” de pressões econômicas que objetivam transformar em terras de negócio as áreas tradicionalmente ocupadas e ambientalmente conservadas em razão da presença, do modo de vida e de produção das populações nativas.

Um dos principais mecanismos para evitar que os espaços naturais ainda preservados na Amazônia brasileira sejam perigosamente convertidos em mercadoria para a satisfação de interesses econômicos é a implantação, implementação e sustentação de unidades de conservação ambiental, assim como o reconhecimento, demarcação e titulação dos territórios ocupados pelos povos e comunidades tradicionais, de acordo com as modalidades de regularização fundiária existentes na legislação brasileira (terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação – de proteção integral e de desenvolvimento sustentável –, projetos de assentamento agro extrativistas, e assim por diante). Essas estratégias retiram do mercado terras e espaços naturais que atualmente são visados como objeto de desejo de atores econômicos que não estão comprometidos nem mesmo preocupados com um modelo de desenvolvimento que possa ser designado legitimamente de sustentável. Isto, evidentemente, gera conflitos ou acirra históricos confrontos entre os povos e comunidades tradicionais e aqueles que lideram localmente as estratégias empresariais na Amazônia que, no mais das vezes, contam com apoio governamental, o que tem se ampliado nos últimos anos em razão do avanço de ideologias que consorciavam liberalismo econômico, conservadorismo moral e militarização do campo político, inclusive do governo.

A Justiça Restaurativa encontra aqui, como se pode perceber, um terreno fértil de desafios para a experimentação de seus conceitos, princípios, valores e metodologias, dada a complexidade dos conflitos com os quais está a lidar, a disparidade das relações de poder entre os atores envolvidos, a história de confrontações anteriores, o grau de violência que lhes tem caracterizado, o caráter inafastavelmente coletivo das situações conflituosas (que afetam interesses difusos da sociedade local, nacional e global), o fato de se estar a tocar em temáticas sensíveis, incluindo questões econômicas que estão na ordem do dia dos debates sobre o desenvolvimento no país e na agenda internacional. Em nossa experiência, para enfrentar tamanha complexidade, temos optado por caminhos que nos aproximam do espaço comunitário, das pessoas e grupos que o integram, investindo no forte

senso de comunidade que é inerente às teorias e práticas da Justiça Restaurativa como uma estratégia para lidar com as dificuldades de aplicação de concepções e procedimentos restaurativos em contextos que envolvem conflitos sócio ambientais na região amazônica. Por isso, temos investido mais no tratamento de conflitos internos das comunidades visando que estas se fortaleçam e enfrentem o esfacelamento do sentido de unidade regularmente provocado pelas pressões político-econômicas que lhes cercam e se utilizam da velha máxima denunciada por Paulo Freire (1987): dividir para dominar, o que significa a ruptura com as possibilidades de diálogo e a capacidade comunitária para o entendimento mútuo.

Evidentemente que esta estratégia não resolve o que talvez sejam os maiores desafios no tratamento de conflitos sócio ambientais na Amazônia brasileira a partir de referenciais de Justiça Restaurativa, que são:

- 1.** como promover adequadamente a responsabilização ativa dos causadores de danos ambientais, sendo eles grandes produtores, empresários ou grupos corporativos, muitas vezes apoiados por atores do campo político;
- 2.** como criar um ambiente seguro para que as vítimas (geralmente povos e comunidades locais, afora os entes não humanos) sintam-se à vontade para se encontrar com antagonistas históricos, com os quais já vivenciaram diversas situações de violência;
- 3.** como e quando engajar os membros de agências estatais interessadas e a sociedade civil organizada no processo de construção democrática de soluções e encaminhamentos que promovam reparação, cura e prevenção de novos incidentes.

Estes são apenas alguns dos tópicos mais delicados que precisam ser considerados em usos da Justiça Restaurativa em questões sócio ambientais na região amazônica. Para eles, sem dúvida, não temos nem talvez um dia tenhamos todas as respostas. Todavia, se a discussão aqui apresentada tiver conseguido levantar algumas perguntas e reflexões que, de alguma forma, hajam inspirado o desejo por se buscar respostas ou formular novas indagações, creio que terá cumprido adequadamente o papel para o qual foram pensadas.

.....

Referências

- Freire, P. (1987). *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Salm, J., Silva Neto, N. M. & Pamplona Medeiros, J. G. (2020). Restorative justice: a substantive, intergenerational and ecological approach in the Amazon region of Brazil. No prelo.
- Zehr, H. (2008). Doing justice, healing trauma: the hole of restorative justice in peacebuilding. *Peace Prints: South Asian Journal of Peacebuilding*, Vol. 1, No. 1: Spring.

Notas

- 1.** A referida conferência e os diálogos que a ela sucederam também resultaram na elaboração de um artigo, a ser publicado em breve, intitulado “Restorative justice: a substantive, intergenerational and ecological approach in the Amazon region of Brazil”, de autoria de João Salm, Nirson Medeiros da Silva Neto e Josineide Gadelha Pamplona Medeiros (2020).
- 2.** O termo abordagem expandida de justiça restaurativa, que venho utilizando para designar o modo como atualmente compreendo a justiça restaurativa, é devido a interações e conversas com Petronella Boonen, estudiosa luxemburguesa, radicada no Brasil, vinculada ao Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP), São Paulo, que têm oferecido preciosas contribuições à teoria e à prática da justiça restaurativa no contexto brasileiro.
- 3.** Em língua inglesa re-story possui correspondência com restore (restaurar), como lembra o professor Howard Zehr (2008) em um artigo que relaciona as teorias e práticas da justiça restaurativa aos campos da construção de paz (peacebuilding) e da reconstrução narrativa.

Uma proposta de justiça restaurativa ambiental para reparar as relações que se enfeixam no bioma pantaneiro

Raquel Domingues do Amaral

1 Introdução

O artigo aborda a possibilidade de reparação de injustiças históricas a partir da visão relacional da Justiça Restaurativa, demonstrando que é possível a construção de um critério de justiça fora do modelo aristotélico de retribuição e compensação e, portanto, voltado para o futuro.

Inicialmente, focar-se-á na injustiça histórica, consistente na usurpação de terras indígenas, e apresentar-se-á um conceito de reparação de Jeremy Waldron (1992) alternativo à concepção aristotélica de justiça retributiva. Neste sentido, abordar-se-á o relato de Meredith Gibbs (2009) sobre a experiência de restauração das relações do Estado da Nova Zelândia com o Povo Maori, mediante a devolução parcial de seus territórios usurpados no século XVIII, em que o Waitangi Tribunal tem julgado esses conflitos não com foco na reparação do direito de propriedade, mas com o objetivo de restaurar a dignidade e identidade do povo Maori.

Na sequência traz o caso concreto da desterritorialização sofrida pelos indígenas Guatós e pelas comunidades ribeirinhas que habitam o pantanal, demonstrando a interrelação dessa injustiça histórica perpetrada contra esses com a atual degradação do bioma pantaneiro por queimadas, perda da biodiversidade e assoreamento dos rios.

O artigo posiciona uma lente sobre o caso específico da comunidade ribeirinha tradicional da Barra do São Lourenço que, além da perda de territórios, tem sofrido restrições em sua liberdade de deslocamento pelo Rio Paraguai, bem como no direito de pesca para a subsistência, fato este que compromete sua segurança alimentar e a dignidade da pessoa humana. Nesta linha de raciocínio, trar-se-á o relato do conflito entre a referida comunidade e ONGs preservacionistas que possuem propriedades privadas no local, em conformidade com o Estado brasileiro, pois a comunidade tradicional está dentro da zona de amortecimento do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense (PNPM), cujo plano de manejo restringe rigorosamente a sua liberdade e subsistência.

Abordar-se-á, também, as dificuldades e o insucesso das tentativas de resolução do conflito pelo processo judicial e apresentar-se-á uma proposta de reparação das relações da comunidade

com as demais personagens e entes que protagonizam o conflito à luz dos princípios da Justiça Restaurativa e da visão ecocêntrica de ecologia profunda oferecida pela Carta da Terra.

A investigação empreendida utiliza o método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas sobre o tema; quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos sobre o Direito Ambiental para a aplicação prática, dirigidos à solução de questões específicas; e, conforme o procedimento, é uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de obras e artigos científicos de autores nacionais e estrangeiros, bem como documental, devido à revisão de documentos pertinentes

2. É possível aplicar a Justiça Restaurativa para resolver injustiças históricas dos povos indígenas e tradicionais?

Primeiramente, é necessário compreender o que é uma injustiça histórica. Jeremy Waldron, ao tratar das relações dos colonos brancos com os povos indígenas da Austrália, Nova Zelândia e América do Norte, discorre sobre o conceito e os contornos jurídicos de injustiça histórica e os meios de reparação.

Qual seria a relevância jurídica de fazer-se um julgamento sobre um determinado fato moralmente injusto que ocorreu há 150 anos, por exemplo?

Waldron (1992) explica que, apesar de os julgamentos serem normativos e terem uma linguagem prescritiva que pretende orientar escolhas adiante, é importante o julgamento de fatos históricos, tendo em vista que estes reverberam para além dos eventos particulares que são o seu objeto de forma direta. Quando se julga, atualmente, um determinado fato que ocorreu há 150 anos e no tempo presente é considerado injusto, não se objetiva uma particularidade irreduzível da situação fática; o julgamento dispõe que esses fatos não podem mais ocorrer. Por exemplo, se o fato específico, ocorrido há 150 anos, envolvia quebrar promessas ou aproveitar da boa-fé de alguém, a condenação dessa atitude na atualidade cria um parâmetro para também condenar atitudes semelhantes de violação da boa-fé, ocorridas no presente.

Ademais, o autor ressalta que a lembrança histórica de injustiças é muito importante, tendo em vista que está relacionada aos conceitos de identidade e contingência. Quem sofre uma injustiça guarda um sentimento genuíno de que fatos semelhantes não poderiam mais ocorrer e, precisamente por este caráter preventivo, as injustiças não podem ser esquecidas. A memória sobre uma injustiça “é importante para as comunidades, famílias, tribos, nações e partidos; ou seja, as entidades humanas que existem frequentemente por muito mais tempo que o indivíduo homem ou mulher. Negligenciar o registro histórico é violentar esta identidade da própria comunidade”. (WALDRON, 1992).

O esquecimento de uma injustiça histórica nunca está vazio; é sempre preenchido pela autossatisfação daqueles que se beneficiaram dos atos injustos dos seus ancestrais, nos quais se cria uma crença, ainda que muito contida, de que a sua boa fortuna é devida à sua origem étnica, racial, política ou familiar. Diversamente, para a descendência dos que sofreram a injustiça poderá haver

um sofrimento persistente e intergeracional que culminará na aceitação de uma narrativa de auto-depreciação contada pela descendência de seus algozes de forma explícita ou sutil, por intermédio de vieses implícitos (WALDRON, 1992).

Waldron tece uma abordagem contrafactual da reparação e lança as seguintes indagações: O que é corrigir uma injustiça? Como é possível reverter o passado? Quando a injustiça ocorreu há várias gerações passadas, é impossível a cura e a reparação das vítimas diretas e originárias que ficaram no pretérito? Os danos causados a uma pessoa ou grupo comunitário reverberam para o futuro, mesmo o ser humano, individualmente, vive em parte para o bem de sua posteridade e faz planos, não só para si, mas também para as gerações futuras. As comunidades podem subsistir por períodos muito mais longos do que os indivíduos; um fato injusto que afeta uma comunidade, um grupo étnico, pode reverberar por gerações e influenciar o presente. Desta forma, um dos aspectos morais de um fato injusto acontecido no passado é a verificação do quanto afeta a vida da comunidade no presente. Há uma conexão inegável entre fatos injustos pretéritos, que machucaram determinado grupo, e a vida atual de seus descendentes. Ainda que não se possa mudar a ação injusta em si ocorrida há séculos, é possível interferir hoje no curso moral de suas consequências (1992).

A realidade que se impõe no presente seria, certamente, diversa se a injustiça não houvesse ocorrido. A reparação pode mudar a atualidade, para que seja o mais próximo possível do que se teria concretizado, caso a fato injusto não houvesse ocorrido. Waldron (1992) explica que a abordagem em comento é proposta por Robert Nozick, em seu relato sobre um princípio de retificação, que se basearia em estimativas de “informações subjuntivas” sobre o que teria ocorrido se a injustiça não houvesse sido perpetrada. Dessarte, desenha-se um cenário contrafactual para ser realizado no presente.

Waldron (1992) observa que o problema da teoria de Nozick (1974) é a dificuldade de reconstruir-se, com grau de certeza, o cenário do que teria ocorrido se o evento injusto não houvesse sido compreendido. Até determinada extensão é possível estabelecer uma cadeia causal com base em leis naturais, a partir de uma condição inicial; todavia, há fatores contingentes, como o livre arbítrio, que podem alterar o curso dos fatos. Waldron (1992) pondera que até se pode empreender um raciocínio contrafactual sobre as possíveis escolhas de uma pessoa, sobre a forma como ela vai exercer a sua liberdade, mas o que legitimaria moralmente a melhor previsão sobre o assunto, se tudo permanece no campo da especulação?

Para Waldron (1992), a teoria do princípio da retificação de Nozick (1974) apresenta o inconveniente de tratar questões, tal como expropriações de terras indígenas, como um ato isolado de injustiça no passado, surgindo a dificuldade. Waldron (1992) apresenta uma solução adicional: uma expropriação de territórios indígenas no passado não é um ato de injustiça que ficou no passado, ao revés, é uma injustiça que persiste e perpetua-se no sistema legal prevalente. Enquanto não houver a devolução da terra expropriada para a comunidade que sofreu a privação injustamente, a injustiça persistirá no tempo e renovar-se-á cotidianamente, a cada geração sucessiva. Este é um modelo de retificação de injustiças mais eficaz, porque não envolve qualquer especulação contrafactual; a reparação neste último modelo é simplesmente devolver a terra à pessoa ou grupo de quem foi retirada e, desse modo, pôr um fim à expropriação continuada (Waldron, 1992).

Diante de injustiças históricas ocorridas mediante a retirada de terras tradicionalmente ocupadas

pelos indígenas, observa-se que as terras não foram retiradas apenas da geração de indivíduos que ficou encerrada na injustiça pretérita; as terras foram retiradas de uma tribo, de uma nação ou de uma comunidade, entidades que perduram ao longo do tempo, apesar da morte de seus membros individualmente. A entidade duradoura é titular do direito à reparação (Waldron, 1992).

Ao atentar-se sobre a injustiça histórica consistente na expropriação de territórios indígenas, há de levar-se em conta que a reparação não envolve apenas a restauração do direito de propriedade, mas também refere-se a algo mais profundo, à restauração da identidade e da dignidade da comunidade, tendo em vista que o vínculo dos povos indígenas com os seus territórios é algo que está muito além da concepção de direito de propriedade concebido na Modernidade.

Nesta linha, Meredith Gibbs (2009) propõe o uso da Justiça Restaurativa para a reparação da injustiça histórica de expropriação de territórios dos povos indígenas. De início, levanta-se às dificuldades já mencionadas sobre reparar uma injustiça histórica e menciona-se a proposta de Waldron (1992) anteriormente analisada, acrescentando-se, com base em Janna Thompson (2002), o papel da reparação como reconciliação.

Thompson (2002), ao tratar dos princípios de Justiça Restaurativa, pontua que esses princípios propõem, sobretudo, a devolução dos recursos às pessoas ou grupos usurpados. A autora também enfatiza a necessidade de reconciliação; ou seja, as vítimas e os perpetradores da injustiça devem, na medida do possível, serem devolvidos ao estado em que se encontravam antes da injustiça ser cometida. Thompson pontua que o conceito de justiça aristotélica é retrógrado, pois a reparação significa o retorno à situação antes da injustiça ser cometida. Entretanto, quando se trata de injustiças históricas esta possibilidade inexistente, tendo em vista que a restauração de recursos expropriados pura e simplesmente vai entrar na esfera patrimonial de pessoas da geração atual que são inocentes. Por conseguinte, talvez nem mesmo os descendentes da injustiça histórica queiram um retorno ao estado anterior, porque há a probabilidade de a comunidade não almejar mais um retorno àquele estado para as suas vidas ou que precisam atualmente. Dessa forma, a reparação deve considerar os interesses e circunstâncias atuais dos descendentes das vítimas originárias e dos perpetradores.

Thompson (2002) propõe uma reparação de relacionamentos, o que significa levar em consideração os interesses e as condições existentes na atualidade para remover obstáculos causados pela injustiça histórica ao bom relacionamento dos grupos envolvidos. A autora propõe, desse modo, uma mudança no conceito de justiça reparadora de Aristóteles para uma abordagem reconciliadora, e explica que esta interpelação é semelhante a uma mudança de uma versão retributiva da punição para uma outra visão, que está mais centrada no horizonte futuro, como um fator de dissuasão de injustiças semelhantes. O sistema reconciliatório de justiça reparadora proposto por Thompson (2002) confere maior peso e relevância às necessidades e relacionamentos atuais para superar os efeitos da injustiça e consertar as relações. Gibbs (2009) observa que as abordagens de Waldron (1992) e de Thompson (2002) não são mutuamente excludentes, apenas destacam diferentes ângulos da Justiça Restaurativa.

Ao ponderar sobre a Justiça Restaurativa, em primeiro lugar, é necessário esclarecer o que, ou quem, deve ser restaurado. A maior parte das injustiças históricas praticadas contra os povos in-

dígenas envolve a expropriação de territórios e recursos tradicionais (Gibbs, 2009). A reparação contemporânea consiste em devolução de terras expropriadas injustamente, de modo que uma abordagem restaurativa à justiça reparadora consiste em exigir que as terras retiradas de grupos indígenas sejam devolvidas. Ao tratar-se da reivindicação da devolução de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a ideia de restauração ganha um contorno ainda mais forte, tendo em vista o “papel integral” (Gibbs, 2009) que a terra desempenha na cosmovisão indígena.

Observa-se que, ao concentrar-se a reparação tão somente na restauração de todas as terras injustamente retiradas dos povos originários no passado, haverá uma questão prática e teórica aguda de caráter incontornável. Gibbs (2009) adverte que a Justiça Restaurativa nessa situação não deve considerar apenas a justiça no passado, mas deve ter em conta a justiça no presente porque a reparação é realizada na atualidade. Um primeiro aspecto sugerido por Gibbs (2009) é a dificuldade de uma reparação substantiva “tout court”, mediante a devolução de territórios, pois muitas das áreas estão efetivamente desertificadas e poluídas, de modo que já não apresentam valor tradicional para os indígenas. Outro aspecto enfatizado é o fato de a reparação contemporânea implicar a alocação de recursos atuais; logo, é necessário empreender uma justificação moral e política dessa alocação de recursos. Gibbs (2009) lembra a ponderação de Waldron (1992), de que a simples devolução de grandes faixas de terra que foram expropriadas dos indígenas, sem levar-se em conta o interesse de colonos que trabalham nessas terras hoje, pode levar milhares de pessoas à pobreza extrema.

Muitos colonos que vivem nessas terras, atualmente, não possuem outros lugares de pertencimento, pois perderam, de forma definitiva, o elo outrora existente com os lugares de vivência de seus ancestrais. Nessa percepção, Waldron (1992) descarta a possibilidade de uma reparação total das terras indígenas que foram expropriadas injustamente no passado.

Gibbs (2009), ao acolher a ponderação de Waldron (1992), argumenta que a terra é de fundamental importância para a cultura indígena; inexistindo uma restituição de uma extensão de terras que permita os povos indígenas viver plenamente sua identidade, é impossível pensar em Justiça Restaurativa. O autor pontua, ainda, que ao tratar-se de injustiça histórica envolvendo expropriação de territórios de povos indígenas, o que está em jogo não é a reparação do direito de propriedade; neste ponto, o autor cita o seguinte trecho do Relatório Taranaki: Kaupapa tuatahi, do Waitangi Tribunal:

Pessoas que perdem suas terras para uma cultura estrangeira correm o risco adicional de perda da identidade e comprometimento social e cultural. Isso não poderia ter sido mais aparente do que no confisco de terras Maori, onde o efeito não foi apenas adquirir terras, mas tomar o controle do povo, para efetivar uma reordenação social. A perda, portanto, deve ser avaliada não apenas em termos de privação individual e sofrimento pessoal, mas em termos de comprometimento da capacidade social e econômica do grupo, a distorção geral de seu bem-estar físico e espiritual, e os efeitos decorrentes dos padrões subsequentes de viver (WAITANGI TRIBUNAL, 1996, p. 134 apud GIBBS, 2009, p. 49).

Após pesquisar as dificuldades práticas e teóricas na restauração das perdas dos povos indígenas causadas pelas injustiças históricas do processo de colonização, Gibbs (2009) propõe um modelo de restauração com base nos ensinamentos de Zehr (2002), citando o seguinte trecho de sua obra:

“Se eu tivesse que colocar Justiça Restaurativa em uma só palavra, eu escolheria respeito: respeito por todos, mesmo aqueles que são diferentes de nós, mesmo aqueles que parecem ser nossos inimigos.” (2002, p. 36 apud GIBBS, 2009, p. 50).

A partir da ideia de respeito, Gibbs (2009) sustenta não somente a reparação do direito de propriedade, mas a restauração da dignidade e do respeito, tendo em vista que a grande injustiça histórica perpetrada contra os povos indígenas, mediante a usurpação de seus territórios protraí-se no tempo, afetando o cerne da identidade indígena. Por conseguinte, a restauração consiste não só na devolução de territórios, mas também na alocação de recursos suficientes para garantir a sobrevivência cultural desses povos. Gibbs (2009) cita, como exemplo, a aplicação da Justiça Restaurativa no processo de liquidação do Tratado Waitangi, da Nova Zelândia, cujo foco para a reparação contemporânea do povo Maori não se centrou na restauração de todas as terras e recursos Maori que foram expropriados no passado. A ênfase foi posicionada na restauração de elementos da cultura e da identidade Maori: do mana (poder) tribal, do rangatiratanga (chefia) e do turangawaewae (um lugar para ficar) (GIBBS, 2009, p. 58).

Em termos práticos, este caso significou a restauração da base econômica tribal, a devolução de territórios importantes e outras compensações culturais, em vez da devolução integral dos territórios. Gibbs (2009) esclarece que o objetivo vital do Tratado Waitangi, da Nova Zelândia, foi lançar novas bases para um relacionamento contínuo entre o povo Maori e o Estado da Nova Zelândia. O autor ressalta que o ponto mais importante do processo de reparação em comento refere-se à restauração do mana (chefia) tribal e da identidade do povo Maori em si, como condição para iniciar a reconciliação com o Estado neozelandês e a cura, construída da perspectiva das vítimas da injustiça histórica.

Na perspectiva da Justiça Restaurativa, Gibbs (2009) sustenta que não só a dignidade das vítimas deve ser restaurada em processos reparativos, mas também a honra do ofensor, neste caso, o Estado, o que é uma condição para uma reconciliação duradoura que produza uma cura verdadeira. Neste aspecto, ressalta-se que essa parte do processo é semelhante à aplicação da Justiça Restaurativa na esfera criminal, em que o infrator deve reconhecer o seu crime, assumir a responsabilidade e fazer a reparação, de forma a reabilitar-se para desempenhar um novo papel na comunidade. Igualmente, o Estado tem de reconhecer a injustiça histórica contra os povos indígenas, assumir a responsabilidade e fazer a reparação.

Gibbs (2009) encarece a relevância, neste contexto, do pedido de desculpa pelo Estado infrator, observando que, apesar de alguns autores entenderem que o pedido de desculpas não tem valor prático algum, considera o simbolismo dessa atitude crucial, porque consubstancia a assunção da culpa e a demonstração pública de que assumirá a responsabilidade. No caso em que envolveu a reparação do povo Maori pelo Estado da Nova Zelândia, o pedido de desculpas foi realizado na legislação de assentamentos, em extensos preâmbulos que relatavam a história da injustiça que o acordo visava a reparar.

Gibbs (2009) pontua que, além de os princípios da Justiça Restaurativa enfatizarem a reconciliação entre agressores e vítimas, propõem restaurar a dignidade tribal e oferecer sobrevivência cultural, possibilitar o reconhecimento no contexto social mais amplo das visões de mundo indígenas. O

autor cita o exemplo da Nova Zelândia, quando instituiu o Waitangi Tribunal, em cuja composição incluem-se membros integrantes do povo Maori. O Waitangi Tribunal foi instituído para fazer julgamentos sobre situações em que a Coroa da Nova Zelândia, que era o governo da época colonial, teria praticado violações contra o Tratado de Waitangi. A sua jurisdição retrocede à assinatura do referido Tratado, em 1840, até os dias atuais, cujas audiências são realizadas em Marae, um local tradicional de encontro da tribo Maori. Nesses julgamentos não são aplicadas as regras legais instituídas pelo Direito positivo (Gibbs, 2009).

Gibbs (2009) explica que, durante as audiências do Waitangi Tribunal, são realizados relatos dos Maoris sobre as suas perdas no passado e que ainda reverberam até o presente, colocando-os em profunda desvantagem. Os representantes do Estado fazem o reconhecimento público da injustiça histórica e de suas consequências hodiernamente. As audiências têm tido um caráter poderosamente curativo, tendo em vista que o reconhecimento da culpa e da assunção da responsabilidade pelo Estado é o início do processo de restauração da dignidade tribal e da cura. Gibbs (2009) esclarece, entretanto, que as semelhanças dos julgamentos do Waitangi Tribunal com os princípios da Justiça Restaurativa direcionado somente até este ponto, pois o governo da Nova Zelândia, na prática, tem minimizado a sua responsabilidade financeira. Outro problema é o fato de as decisões do Tribunal não serem vinculativas, o que é denotador da desigualdade de poder de barganha entre os grupos estatais e os grupos indígenas.

Por fim, Gibbs (2004) conclui que a aplicação da Justiça Restaurativa para a reparação de injustiças históricas “podem resultar em duas contribuições para maximizar a justiça e a reconciliação: primeiro, reorientando as reivindicações indígenas sobre as suas terras na restauração do respeito e da dignidade tribal, em vez de restringir-se à restauração do direito de propriedade e, em segundo lugar, reconhecendo as relações sociais mais amplas em que tais conflitos surgem.” (GIBBS, 2004, p. 54).

A essa visão de Gibbs (2009) propõe-se acrescentar a necessidade de analisar as relações adoecidas dos indígenas com o Estado em um contexto mais amplo, levando-se em consideração também aspectos da justiça ambiental, tendo em vista a intersecção existente entre a integridade cultural dos povos indígenas com a integridade ecológica (WESTRA, 2008).

3.A intersecção entre a integridade cultural dos povos tradicionais pantaneiros e a integridade ecológica do pantanal

Oliveira e Milheira (2020), em trabalho que analisa a etnoarqueologia de aterros Guatós no Pantanal, explicam que, a partir do século XVI, os Guatós, Guaxarapós e Paiaguás passaram a ser conhecidos como os índios canoeiros. De fato, Cabeza de Vaca (1987), em seus relatos, noticia ter encontrado os Paiaguás, de origem guaicura, na região de Porto Candelária, ao sul do Pantanal, os Guaxarapós, também da família linguística guaicura, e, nas cercanias de Puerto de Lo Reys, os Guatós, da família linguística Macro-jê.

O explorador espanhol descreve com maior riqueza de detalhes uma das etnias canoeiras, mas não explicita a qual das três referia-se; porém, ao fazer-se uma leitura mais acurada de seu relato, seguindo a dinâmica da expedição e as características culturais dessas etnias, é possível concluir

que a descrição corresponde aos Guatós. Com efeito, relata o modo de viver de índios canoeiros encontrados no Rio Paraguai ao norte, com um traço mais pacífico, dedicados aos deveres familiares aos trabalhos manuais e à agricultura. Os Paiaguás, além de habitarem o sul, eram belicosos, o que elimina a hipótese de a descrição fazer a referência a eles. Os Guaxarapós já haviam sido citados por Cabeza de Vaca, tendo em vista que os indígenas descritos com mais detalhes foram encontrados após a expedição ter se despedido dos guaxarapós e ter subido o rio acima, com bons ventos, por um dia inteiro, o que demonstra que eram canoeiros diferentes dos guaxarapós.

Como se percebe, a rica descrição dos indígenas canoeiros feita por Cabeza de Vaca refere-se aos Guatós, os resilientes canoeiros, que legaram os saberes de sua ancestralidade e sua cosmovisão aos povos tradicionais ribeirinhos do Pantanal, mantendo o seu modo de vida até os dias de hoje.

Segundo os relatos de Cabeza de Vaca, os Guatós não se organizavam em aldeamentos, mas de forma nuclear, com as suas famílias distribuídas pelo vasto território serpenteado pelo Rio Paraguai rumo ao norte. As famílias habitavam um local na cheia e outro na seca. As suas moradias eram abrigos provisórios e casas permanentes, construídas ao longo do Rio Paraguai, de acordo com a sazonalidade das enchentes; edificaram aterros, chamados de marabohó em sua língua nativa, para abrigarem os seus familiares no período da cheia (OLIVEIRA; MILHEIRA, 2020); cultivavam plantações de mandioca, milho e outros cereais; alimentavam-se de frutos, mel, folhas, peixes e carne de jacaré; e dedicavam-se também à tecelagem com fibras de vegetais.

Ao discorrer sobre a cosmologia Guató, Oliveira e Milheira (2020) relatam que os Guatós narram ter aprendido a fazer os seus aterros com um povo mitológico que denominam Tchubés ou Matchubés e que, em atitude de reciprocidade, os Guatós ensinaram-lhes a arte da canoagem. Construir e viver sobre os aterros é um especial modo de viver, que os Guatós legaram para os povos tradicionais ribeirinhos, ao longo de gerações. São construídos com muita engenhosidade, de modo que a parte mais proeminente fique a salvo das cheias do Rio Paraguai; as bordas são guarnecidas com palmeiras acuri (*Attalea phalerata*) para proteger a edificação dos aterros da força das águas. Além disso, o aterro também serve de proteção contra o minhocão, uma mítica serpente muito grande, escura e parecida com uma canoa velha, que se desvela nas noites de lua cheia para atacar os pescadores.

O mito do minhocão ainda subsiste no imaginário dos ribeirinhos pantaneiros. Para Almeida e Silva (2012), essa vivência com o sobrenatural, com mitos, bichos encantados, como a onça d'água, o cavalo d'água e o bicho d'água, é muito forte na cosmologia das comunidades ribeirinhas do Pantanal. Silva, Abdo e Nunes (1995) explicam que esses mitos sobrenaturais, como o bicho d'água, também conhecido como minhocão, são mecanismos de grande relevância na regulação e equilíbrio da pesca no ecossistema pantaneiro. A pesca profissional artesanal, principalmente da tuiuba (*Gymnotus cf. carapo*), atualmente, envolve por volta de 70% dos integrantes das comunidades (SIQUEIRA; SILVA; SILVA, 2018).

A pesquisa de campo realizada por Siqueira, Silva e Silva (2018) na comunidade tradicional da Barra do São Lourenço, sub-região do Pantanal do Paraguai, em Mato Grosso do Sul, aponta que, em toda a região, vivem cerca de 400 ribeirinhos, com núcleos familiares organizados em cinco comunidades tradicionais: Barra do São Lourenço, Paraguai Mirim, São Francisco, Porto Amolar e um núcleo menor na região do Porto Chané. Relatam, a partir de estudos etnográficos e arqueológicos

de Ribeiro (2005) e Oliveira e Milheira (2007), que as comunidades são culturalmente moldadas pela visão de mundo dos indígenas da etnia Guató, antigos habitantes da região da Serra do Amolar. A situação dessa comunidade é exemplo da luta dos povos ribeirinhos tradicionais do Pantanal pelo respeito do Estado e da sociedade ao seu direito territorial. De acordo com os relatos de Siqueira, Silva e Silva (2018), após a instituição do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense, os ribeirinhos tiveram o seu direito territorial abalado pela restrição à pesca, à coleta de iscas, de lenha e palhas para a cobertura de suas casas. As normas de instituição dessa unidade de conservação integral não levaram em consideração as comunidades tradicionais que já viviam no local como parte da biodiversidade do ecossistema e alijaram-nas do usufruto desses territórios, que eram ocupados por seus ancestrais Guató antes da colonização do Brasil.

O longo processo de desterritorialização dos povos tradicionais pantaneiros, que começou no século XIX, após a Guerra da Tríplice Aliança, e intensificou-se com a expansão da pecuária no Pantanal (RIBEIRO, 2005), tem fragilizado, sobretudo, a identidade desses povos, que fora moldada pelo pulso das águas e, por conseguinte, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, que também reverbera sobre as normas de proteção ecológica. Ademais, não se pode olvidar que a integridade cultural e biológica das comunidades tradicionais está imbricada com a própria conservação do ecossistema. De fato, a ciência tradicional apreendida pelos ribeirinhos dos seus antepassados, pela tradição da oralidade, é de extrema relevância para o manejo dos recursos ambientais de forma sustentável e, assim, necessária para alcançar o equilíbrio ecológico do ecossistema pantaneiro.

O princípio 22, da Declaração do Rio, reconhece que os povos indígenas desempenham um papel fundamental “na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável”.

Embora o princípio 22, da Declaração do Rio, refira-se aos indígenas e suas comunidades locais, a norma protetiva abrange também as populações tradicionais. Westra (2008) explica que a integridade cultural dos povos originários é também protegida pelo artigo 8º, da Convenção da Biodiversidade, bem como pela Convenção das Nações Unidas para Combater a Desertificação nos Países com Secas Graves e Desertificação. No âmbito do Direito interno, a Constituição brasileira de 1988, antecipando-se a essas normas de Direito Internacional, havia efetivamente elevado a integridade cultural dos indígenas ao patamar de direito fundamental, em seu artigo 231. Essa proteção foi estendida, posteriormente, pelo Decreto nº. 6.040/2007, para abarcar todas as populações consideradas tradicionais, em razão de sua especial relação com a terra.

A essência da tradicionalidade está na natureza do vínculo que os povos indígenas e as populações tradicionais mantêm com os ecossistemas. Trata-se de uma relação pautada nas leis naturais que, todavia, não se confundem com a noção moderna do Direito Natural, que se funda na razão humana. As leis naturais seguidas pelas populações tradicionais são semelhantes às referidas na doutrina de Domitius Ulpiano, no Corpus Juris Civilis (170-228 DC), para quem as leis naturais são aquelas que a natureza ensinou a todos os animais; ou seja, são as regras da reprodução, da perpetuação, da filiação, da educação da prole e de tudo que diga respeito ao bem viver do ser humano como um integrante da natureza (WESTRA, 2008)

Ulpiano admitia a existência de um Direito natural, que trata das relações dos seres vivos humanos e não humanos com a natureza, e assim reconhecia uma dimensão biológica dos seres humanos que os submete às leis da natureza igualmente aos outros seres. A doutrina do Direito natural de Ulpiano lembra que “somos conaturais com tudo o que está vivo” (WESTRA, 2008, p. 69, tradução nossa), pois somos seres biológicos.

A compreensão das leis naturais concebida na Antiguidade foi abandonada pelo dualismo ontológico tomista, que prevaleceu na Idade Média e na modernidade cartesiana com mais intensidade, separando a matéria da forma, a natureza da cultura e o ser humano da biosfera. Não obstante, os povos indígenas e as populações tradicionais herdaram de sua cultura ancestral o entendimento de que existem leis naturais, que disciplinam as suas relações e convivências com a natureza. Assim, faz parte de sua identidade o respeito por essas leis naturais, que são seguidas costumeiramente e passadas boca a boca pelas gerações que se sucedem. Em sua cosmologia, há uma heurística do temor, adquirida pela experiência prática de seus ancestrais, no sentido de que a violação das leis naturais compromete a sua própria integridade biológica.

Para os povos indígenas e populações tradicionais, o respeito às leis naturais não é uma opção, mas uma condição essencial para o seu florescimento e perpetuação de suas gerações futuras. O fio condutor dessa heurística do temor e da reverência pela vida natural perpassa as gerações e consolida uma responsabilidade ecológica intergeracional, que a cultura jurídica eurocêntrica desconhece. A efetividade dessa norma natural está entranhada nessa relação visceral com o território; a terra é o ventre que gera, nutre e perpetua, e não há possibilidade de medrar fora dela.

Dessa forma, não se pode pensar em proteção ao meio ambiente sem se levar em conta a integridade cultural e biológica desses povos, como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Qualquer proposta de governança ambiental que desconsidere a integridade cultural e biológica dos povos indígenas e populações tradicionais viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e deve ser rechaçada por inconstitucionalidade material.

De fato, as populações ribeirinhas tradicionais fazem parte do ecossistema pantaneiro, a sua presença e os seus saberes são fundamentais para a manutenção da biodiversidade. Não se pode olvidar, entretanto, que a Constituição da República de 1988 consagrou o “Estado socioambiental de direito” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 78), cujo eixo axiológico é o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a ideia de preservação associada à exclusão do ser humano para formar parques florestais desabitados não se amolda ao ordenamento jurídico pátrio, que consagra a sustentabilidade socioambiental como uma decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. A conservação da biodiversidade deve pautar-se em uma visão holística, que leve em consideração o ser humano como parte integrante dos biomas e os saberes tradicionais, como eficientes redutores entrópicos para a construção da sustentabilidade.

4. O relato do caso da comunidade ribeirinha da Barra de São Lourenço

A comunidade ribeirinha da Barra do São Lourenço habita no entorno da chamada Zona de Impacto do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense (PNPM), instituído pelo Decreto nº. 86.392, de 24 de setembro de 1981, compreendendo um sítio de 135.000,00 hectares como uma área de proteção integral.

O Plano de Manejo do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense foi elaborado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (Ibama), em parceria com o Instituto de Conservação Ambiental The Nature Conservancy (TNC). Em sua redação original, publicada em 2004, o referido documento normativo estabeleceu uma Zona de Amortecimento do PNPM que abrange os Municípios do Poconé e Cáceres, no Mato Grosso, e Corumbá, no Mato Grosso do Sul, contendo a seguinte redação: “É o entorno de uma Unidade de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (BRASIL, 2003, p. 352).

De acordo com o ato normativo da instituição, nessa Zona de Amortecimento, a princípio, não haveria possibilidade para a pesca profissional artesanal de subsistência pelas populações tradicionais do entorno. Entretanto, essa restrição tem causado graves dificuldades para a comunidade tradicional da Barra do São Lourenço, tendo em vista que diminuiu substancialmente a sua área de pesca. Em 2019, para cumprir-se a decisão judicial proferida pelo juízo da Vara Federal de Corumbá, ainda em 2017, o ICMBio alterou, pontualmente, o Plano de Manejo do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense para adicionar uma exceção na Portaria nº. 633, de 25 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

São exceções à norma acima, a pesca profissional artesanal praticada pelos integrantes da comunidade tradicional da Barra do São Lourenço, previamente cadastrados pelo ICMBio, conforme especificações e permissões abaixo:

- Na calha do rio Paraguai, no trecho a jusante da boca do Diabo até a boca do Bigueirinho e no trecho a jusante da foz do rio Cuiabá/São Lourenço até a foz do rio Moquém; - No rio Cuiabá/São Lourenço, a montante da boca da baía do Burro, a partir de 1000 metros da boca, e a jusante do Morro do Caracará até a foz, no rio Paraguai.
- É permitida a coleta de iscas, no trecho compreendido entre a margem direita do rio Cuiabá/São Lourenço e a margem da baía do Morro, a jusante do Morro do Caracará.

As permissões de pesca, acima descritas, ficam condicionadas à execução do programa de monitoramento da pesca realizado pelo ICMBio, em parceria com a comunidade da Barra de São Lourenço. De acordo com a avaliação dos resultados do monitoramento, as normas poderão ser alteradas, de modo a garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros na ZA (BRASIL-ICMBio- Portaria n. 633, de 25 de outubro de 2019).

Essa alteração no Plano de Manejo é resultado do trabalho do Ministério Público Federal, em Inquérito Civil, instaurado em 2013, para investigar o cerceamento sofrido pelos ribeirinhos em seu direito de mobilidade pelos territórios tradicionalmente ocupados, bem como a restrição ao acesso aos recursos necessários para a sua subsistência.

Em 2015, foi realizada uma audiência de conciliação pré-processual pela Justiça Federal, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito do Projeto Expedição da Cidadania, da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), para a construção de um acordo sobre esses interesses conflitantes. Na ocasião, foram construídas, mediante a participação do Ministério Público Federal, as tratativas de um acordo entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio) e os Ribeirinhos, cujo objetivo foi alterar o Plano de Manejo (Anexo II).

Diante da não efetivação das tratativas, em 2016, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº. 0001260-64.2016.4.03.6004 para garantir a subsistência e a segurança alimentar dessa comunidade. Em 2017, foi deferida uma liminar pela Justiça Federal de Primeira Instância – Vara Federal de Corumbá, determinando a revisão do Plano de Manejo mediante a oitiva e consideração dos conhecimentos tradicionais da comunidade ribeirinha da Barra do São Lourenço. Para dar cumprimento à decisão, em 2019, foi editada a Portaria ICMBio nº. 633/2019, que alterou a redação do Plano de Manejo, adicionando uma exceção à regra proibitiva de pesca na Zona de Amortecimento, para autorizar, sob algumas condições, a pesca profissional artesanal pelos integrantes da Comunidade da Barra do São Lourenço; todavia, tendo em vista as condicionantes impostas na referida Portaria, em termos práticos, a comunidade continuou sem a efetiva tutela do direito ao usufruto dos seus territórios ancestrais.

Em 27 de novembro de 2019, após a oitiva de membros da comunidade, o juízo de primeira instância da Vara Federal de Corumbá deferiu medida liminar para ampliar a autorização para a pesca e a coleta de iscas na região, que fica às margens dos Rios Paraguai e São Lourenço, na Zona de Amortecimento do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense (PNPM). A decisão usou em seus fundamentos os estudos da EMBRAPA-Pantanal no sentido de que as atividades pesqueiras e extrativistas da comunidade tradicional não comprometeriam os recursos naturais do local; entretanto, a referida decisão foi objeto de recurso e não mais subsiste na atualidade.

Além das fortes restrições previstas no Plano de Manejo na Zona de Amortecimento do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense, a comunidade da Barra do São Lourenço enfrenta outras limitações ao seu direito territorial por parte de proprietários de terras na região da Serra do Amolar. Neste sentido, Siqueira et al. (2018) relatam que, no ano de 1995, iniciou-se um conflito entre os ribeirinhos da comunidade tradicional da Barra do São Lourenço e a Organização não governamental (ONG) estadunidense The Nature Conservancy, que comprou a área das antigas fazendas de criação de gado extensiva, Acurizal, Penha e Rumo Oeste, propriedades que totalizam 55 mil hectares. A referida Organização Não Governamental (ONGs) transferiu os 55 mil hectares adquiridos na região para uma ONG brasileira, a Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos (Ecotrópica), cujo território foi transformado, em 1997, em Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Segundo os relatos dos ribeirinhos da comunidade tradicional da Barra do São Lourenço feitos em uma carta aberta (anexo I) e durante a audiência de conciliação pré-processual, ainda em 1995, iniciou-se a expulsão das famílias tradicionais que moravam na região do Acurizal. Corroborando esses relatos, Siqueira et al. (2018) esclarecem que os conflitos se intensificaram nas áreas de reservas particulares que sobrepõem os territórios tradicionais dos ribeirinhos daquela comunidade. As reservas particulares organizaram-se em uma entidade intitulada “Rede de Proteção” e passaram a fazer o monitoramento e a fiscalização quinzenal do deslocamento dos pescadores ribeirinhos no entorno, havendo relatos de intimidação explícita dos ribeirinhos e proibição de pesca nas baías e corixos do Rio Paraguai (SIQUEIRA et al., 2018).

Os registros de Siqueira et al. (2018) sobre a desterritorialização da Comunidade Tradicional da Barra do São Lourenço são corroborados pela carta aberta dessa comunidade (Anexo I), cujo texto narra a expulsão das famílias, quando ainda viviam em um aterro, que acreditam ter sido construído por seus ancestrais Guató, na região da antiga fazenda Acurizal, adquirida pela ONG The Nature



Figura 1: Moradores da Barra do São Lourenço – Audiência de Conciliação pré-processual- 18 de maio 2015

Conservancy e transferida à Ecotrópica. Na referida carta, os ribeirinhos narram a peregrinação da comunidade em busca de território:

Antigamente nós morávamos cada um em um canto. Uns moravam na ponta do morro, outros moravam no Zé Dias, Caracara, Figueira, tudo nesta região, locais que estão hoje dentro das reservas ambientais. Posteriormente, criou-se a reserva do Ibama e mandaram que nós saíssemos. Alguns ribeirinhos ficaram na margem do Rio Paraguai na região do Acurizal, hoje uma RPPM, e posteriormente também foram expulsos deste local. Colocaram fogo em nossas casas. Isso ocorreu em 1995. Como não havia mais lugar, viemos aqui pra ilha. (...) Chegamos aqui na ilha no final de 1995 e passamos a viver da pesca e da isca. Ainda em 1995, dona Gislane, que chefiava a Ecotrópica, e sua equipe vieram aqui na ilha e disseram que não podíamos mais pescar e catar isca, pois iriam fazer um plano de manejo. Que o tempo pra fazer o plano de manejo seria de cinco anos e que, neste período, não poderíamos pescar e catar isca. Então perguntamos a ela onde pegaríamos o peixe pra nossa sobrevivência, ela disse que nós tínhamos de dar nosso jeito. Não foi oferecida nenhuma alternativa de renda para nossa comunidade (ANEXO I).

O documento acima relacionado foi levado ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que autorizaram, no âmbito do projeto Expedição da Cidadania, organizado pela Associação dos Juízes Federais-AJUFE, a realização de uma audiência de conciliação pré-processual, da qual participaram o Ministério Público

Federal, a Defensoria Pública da União, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Embrapa Pantanal, a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul-UFMS-CPAN, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o Programa de Pós-Graduação de geografia, o Departamento de Polícia Federal, as Organizações Não Governamentais ECOA – Ecologia e Ação, a Fundação Ecotrópica, o Instituto Acaia e o Instituto Homem Pantaneiro. A audiência teve como objetivo a construção de um acordo entre as ONGs preservacionistas, o ICMBio e a Comunidade Ribeirinha Tradicional da Barra do São Lourenço para alcançar o equilíbrio

entre a necessidade de conservação da biodiversidade na Zona de Impacto do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense e o direito de a comunidade pescar, e coletar folhas, frutos para garantir a sua subsistência dentro dessa área. Ainda foi objeto da conciliação o reconhecimento por parte das Organizações Não Governamentais preservacionistas e do ICMBio do direito da comunidade tradicional ao usufruto de seus territórios ancestrais.

Foram registradas na Ata da referida audiência (Anexo II) as falas de vários integrantes daquela população tradicional e também do então Cacique da etnia Guató, o senhor Severo Ferreira, e sua esposa Dalva Ferreira, cujos depoimentos confirmam a estreita ligação da Comunidade Tradicional da Barra do São Lourenço com ancestralidade Guató, veja-se:



Figura 2: Audiência de Conciliação pré-processual – Testemunho do Cacique Severo Ferreira – 18-05-2015

O povo aqui presente é minha família e eu sinto na pele o que eles estão passando neste lugar. Gostaria que as autoridades tomassem ciência de que nós vivemos há muito tempo nesse lugar, que muitos de nossos antepassados estão enterrados neste lugar. Que as autoridades possam respeitar e nos apoiar para dar o direito aos ribeirinhos. Que possam respeitar os ribeirinhos e não expulsá-los da terra de onde vivem. Que o povo que aqui vive é da Aldeia Guató, todos descendentes que nasceram neste trecho e não querem sair daqui. Que querem continuar na beira do rio pescando, trabalhando e vivendo tranquilos neste lugar. Que nós não podemos ir para a cidade mendigar, roubar, matar, pois nosso lugar é na beira do Rio. (Fala do Cacique Severo extraída da ata da audiência em anexo)

A esposa do Cacique Severo, dona Dalva Ferreira, também se pronunciou no mesmo sentido:

Sou esposa do Cacique e também me sinto à vontade neste lugar. O povo que vive aqui são originários deste lugar e têm direito de tirar daqui o seu sustento, com as pesca e o artesanato. Aqui todos vivem em harmonia e peço que apoiem eles para que possam viver aqui. Ninguém tem direito de entrar na casa da pessoa e retirá-la por ter comprado o lugar. Ninguém tem direito de retirar o povo originário deste lugar. Nós indígenas sabemos preservar e conservar

o que nos pertence. Os Guatós (sic) são os verdadeiros canoeiros do Pantanal. Peço ajuda de todos os presentes para que deixem o povo originário desta terra viver em paz. (Fala de Dona Dalva extraída da ata em anexo)

Entre as falas dos vários integrantes da comunidade da Barra do São Lourenço que constam da referida ata, a fala da senhora Leonora é denotadora da visão de mundo e das dificuldades da comunidade tradicional da Barra do São Lourenço:

A comunidade estava precisando de um juizado para conhecer nossa comunidade. Eu nasci na margem do Rio Paraguai, casei aqui, tenho oito filhos e oito netos. Peço apenas que somos todos iguais, o mesmo teto que cobre vocês, cobre todos nós. Só precisamos de um lugar para nós vivermos. Muitas casas aqui foram levantadas de palafitas. Muitas liberdades nos foram tiradas e não entendemos onde está nossa convivência de seres humanos. Vocês têm posse na área urbana, propriedades. Aqui não tem empresa, onde nossos ribeirinhos irão trabalhar senão o rio. E se tudo isso acabar? Onde irão colocar os ribeirinhos? Como fica? Eu sou pescadora vivo aqui, nasci aqui, meus pais (sic) moravam aqui e estou na região para honrar a comunidade. Onde nós vamos plantar uma horta para comer? Onde vamos plantar um milho, uma mandioca, um canavial? Antigamente havia muita fartura. A própria natureza devasta a natureza e não há mais espaço para plantar na ilha. Já que querem preservar a natureza, que preservam também a gente que vive aqui há milhares de anos. Eu só quero respeito, liberdade e dignidade. Precisamos de um outro local para pescar e sobreviver. (Fala de Leonora extraída da ata em anexo).

Os relatos dramáticos da carta aberta dos ribeirinhos e de seus depoimentos remetem aos cercos ocorridos no século XVIII, na Europa, com o advento do “enclosure”, o nome que foi dado ao processo de confinamento e usurpação das terras comuns; ou seja, que eram trabalhadas e usufruídas por comunidades camponesas em regime de cooperação. Os campos, que eram inalienáveis, foram delimitados e fechados com a expulsão dos camponeses que os habitavam desde tempos imemoriais, para formalizar-se o instituto da propriedade privada, com os contornos jurídicos que se conhece hoje. Comunidades inteiras foram expulsas de suas terras, os seus membros foram removidos fisicamente por meio de despejo, transporte e expropriação. Alguns camponeses, que antes trabalhavam nessas terras comuns, que se transformaram em propriedades privadas, foram contratados pelos novos proprietários; outros migraram para as cidades (Graham, 2011).

As leis de cerco na Inglaterra do século XVIII se justificavam no progresso, que só poderia ser alcançado se mensurado pelo aprimoramento da Natureza (Graham, 2011). Ironicamente, a expropriação dos territórios comuns das populações tradicionais pantaneiras, na chamada pós-modernidade, ocorre sob o pretexto de se preservar a Natureza. A adoção, ainda que tácita, da doutrina da tragédia dos commons de Hardin (1968), que defende a exclusão do ser humano do uso dos bens comuns, em nome da preservação da natureza, reproduz, às avessas, a mesma injustiça da lei de “enclosure”, que foi editada para satisfazer a voracidade do capitalismo nascente, sedento de progresso, e que acabou levando o planeta à crise antropogênica. Agora, a pretexto de frear o progresso, novamente os povos tradicionais são alijados de seus territórios, como se fossem os culpados pela crise ambiental global.

Ora, se nos albores da modernidade, a expropriação das terras comuns, com a sua transferência para os poderosos, fora feita em nome do progresso, agora, a apropriação de grandes áreas por particulares, mediante a expulsão de populações tradicionais e transformação desses territórios em Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), ocorre sob o sedutor discurso da preservação ambiental; todavia, permanece apenas uma forma contemporânea de justificar a injustiça histórica da espoliação dos povos de ancestralidade indígena.

A apropriação pelo Estado ou por particulares dos territórios tradicionalmente ocupados por ribeirinhos transcende à esfera do direito de propriedade, tendo em vista reverberar nos direitos da personalidade, por desconstruir a própria identidade do sujeito e de sua comunidade. As populações ribeirinhas, que habitam as margens do Rio Paraguai na região de Corumbá até a Ilha Ínsua, são descendentes dos indígenas da etnia Guató, fato confirmado pelo Cacique Guató, Severo Ferreira, na audiência realizada pela Justiça Federal da Terceira Região e pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2015, na Barra do São Lourenço.

O reconhecimento da ancestralidade Guató da comunidade Barra do São Lourenço pelo Cacique Severo é corroborada pelo seguinte trecho do Plano de Manejo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade:

Como já mencionado, linguisticamente os Guató estão vinculados ao tronco Macro-Jê, com características culturais muito próprias. De acordo com relatos, apenas os mais velhos dominam a língua de origem e têm certa resistência em usá-la. Essa resistência se deve às lembranças de épocas de perseguição, quando ser identificado como Guató significava risco de vida. Historicamente, os Guató foram uma população bem numerosa, quando do descobrimento da Bacia Platina e se encontram estabelecidos na região pantaneira há pelo menos 500 anos. Durante o contato realizado na aldeia Uberaba foram mostrados objetos que fornecem indícios da ocupação pré-histórica na região. A história de contato mais intenso deste grupo com a sociedade data do século XIX e, segundo alguns registros da Fundação Nacional do Índio (Funai), os Guató participaram, ao lado do Exército Brasileiro, na Guerra do Paraguai. De acordo com relatos coletados durante a pesquisa de campo, foi a partir do início do século XX que os Guató foram obrigados, para sobreviver, a abandonar seu território tradicional, que passou a ser ocupado por fazendas de gado. Esta situação findou por levá-los para a periferia das cidades próximas: Corumbá e Cáceres, tornando-os mão-de-obra assalariada e/ou subempregada. Nesse processo, dos índios Guató que permaneceram nas margens dos rios, alguns foram trabalhar nas fazendas de gado e poucos mantiveram os vínculos tradicionais nas margens dos rios principais. Esta situação fez com que, por volta dos anos 70, esse grupo indígena fosse reconhecido pelo governo brasileiro como um grupo em extinção. Na realidade isso ocorreu devido à falta de informações demográficas sobre os Guató, o que foi corrigido a partir da atuação de Missionários Salesianos que se dedicaram a reorganizar o grupo e a encaminhar a reivindicação pela posse da Ilha Ínsua.” (ICMBio, 2003, p. 47). (grifos nossos)

Como se percebe, a desterritorialização dos povos tradicionais pantaneiros tem atingido a sua identidade, que fora forjada pelo ciclo das águas e, de conseguinte, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, que também irradia sobre as normas de proteção ecológica.

Nos últimos anos, as lideranças das comunidades ribeirinhas, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), o Ministério Público Federal e a Organização Não Governamental Ecoa- Ecologia e Ação trabalham para a progressiva reterritorialização dos povos tradicionais ribeirinhos pantaneiros, mediante a utilização do Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS).

Ainda que a autorização de uso sustentável seja um grande avanço, no processo de recuperação de territórios das comunidades tradicionais ribeirinhas, não se demonstra suficiente para garantir as integridades biológica e cultural das comunidades. As comunidades tradicionais ribeirinhas do Pantanal têm forte ancestralidade Guató, de forma que faz parte de sua cultura não apenas a organização de seus núcleos familiares de forma esparsa em seus territórios, como também a livre circulação em suas canoas pelo Rio Paraguai.

Por conseguinte, é condição para o pleno florescimento coletivo das comunidades tradicionais ribeirinhas, que estão no entorno do Parque Nacional do Pantanal, a elaboração pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) de um Plano de Manejo para a pesca de subsistência e extrativismo vegetal, mediante a efetiva participação e consideração dos saberes tradicionais dos ribeirinhos, que descendem dos Guató, como o ICMBIO admite textualmente no Plano de Manejo do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense.

5. Uma proposta de reparação para a comunidade da Barra do São Lourenço à luz dos princípios da Justiça Restaurativa

Diante da relatada insuficiência do processo judicial na reparação da injustiça histórica sofrida pela comunidade tradicional da Barra do São Lourenço, este trabalho propõe a reparação por intermédio dos princípios da Justiça Restaurativa.

A proposta de Justiça Restaurativa que se pretende construir, parte da premissa de que há uma interseccionalidade entre a integridade ecológica do bioma pantaneiro e a integridade cultural e identitária dos povos tradicionais e indígena que habitam o Pantanal. Dessa forma, um projeto de reparação para o Pantanal deve ser amplo para abranger as várias relações que se entrelaçam na complexidade do Bioma:

- I)** as relações do Estado brasileiro com as comunidades tradicionais e indígena;
- II)** as relações dos proprietários privados de terras e empresas de turismo com as comunidades tradicionais e indígena;
- III)** as relações entre os próprios membros das comunidades tradicionais e indígenas;
- IV)** as relações entre os membros das comunidades tradicionais e indígenas e os seres vivos do bioma;
- V)** as relações entre o Estado brasileiro e os seres vivos não humanos que integram o Bioma, incluindo o Rio Paraguai; e
- VI)** as relações entre os proprietários privados de terras e empresas e os seres vivos não humanos que vivem nessas comunidades bióticas incluindo o Rio Paraguai.

A injustiça histórica que se pretende reparar, neste caso, tem ferido os povos indígenas e ribeirinhos tradicionais, como membros de uma comunidade maior, habitada também por animais, aves, plantas, rios e

toda a diversidade de elementos do bioma. Essa visão apoia-se em uma compreensão ecocêntrica, que reconhece o valor intrínseco de cada ser vivo e, dessarte, identifica a existência de relações entre todos esses seres vivos humanos e não humanos. O bioma é um emaranhado relacional de várias vidas em uma jornada homeostática pelo florescimento pleno, sendo que todas as vidas estão interconectadas, de modo que o adoecimento das relações causa o desequilíbrio e a degradação de toda a comunidade biótica.

A visão ecocêntrica e relacional apoia-se na Carta da Terra, que instituiu uma nova ética de responsabilidade universal baseada na ética da Terra, de Aldo Leopold (1968), e na ecologia integral desenvolvida a partir dos estudos de Thomas Berry (2011) e Leonardo Boff (2004). Berry (2011, p. 91) preconiza que: “O Universo é uma comunhão de sujeitos, não uma coleção de objetos.” (tradução nossa). A profundidade dessa afirmação representa uma verdadeira mudança do olhar sobre a Terra e seus habitantes humanos e não humanos, uma guinada do paradigma antropocêntrico e utilitarista para uma visão ecocêntrica e relacional.

Berry (2011) e Boff (2004) observam que a mudança de postura para uma ecologia profunda necessita do reconhecimento da subjetividade e interrelação entre o ser humano e os outros seres vivos não humanos. Desta visão emerge uma nova ética, uma nova justiça que, além de potencializar a solidariedade intergeracional, no sentido de respeitar o futuro daqueles que ainda não nasceram, deve promover a solidariedade interespecies, a partir do reconhecimento de status moral aos seres vivos não humanos, seres que existem antes dos humanos e por milhões de anos sem os humanos. Eles também são titulares do direito ao presente e ao futuro (BOFF, 2004, p. 22).

Este trabalho pretende apresentar uma visão de restauração ecológica com base na prática de reparo moral proposta por Ben Almassi (2017), cujo escopo é buscar a reparação da injustiça histórica que lesionou os direitos não apenas dos seres humano, mas de todos os membros da comunidade biótica do Pantanal, visto que todos estão interrelacionados. Almassi (2017), ao tratar de Justiça Restaurativa ecológica, baseia-se no trabalho de Margaret Walker (2010 apud Almassi, 2017) que propõe o “reparo moral”, como uma alternativa aos modelos compensatórios de justiça que utilizam o critério de Justiça Retributiva para punir. Na proposta de Walker (2001 apud Almassi, 2017) adotada por Almassi (2017), o foco da reparação está na restauração das condições de relacionamento, ou seja: “restaurar ou criar confiança e esperança em um senso compartilhado de valor e responsabilidade” (WALKER, 2006a, p. 28 apud ALMASSI, 2017).

Almassi (2017) destaca que Walker (2006a apud ALMASSI, 2017) enfatiza a relevância da restauração do relacionamento das vítimas com os perpetradores dos ilícitos. A responsabilidade pela reparação é ampliada para abranger não só os indivíduos diretamente envolvidos, como também a comunidade mais ampla. A concepção de reparação, fundada na Justiça Restaurativa, é diferente das formas de justiça aristotélica baseadas na retribuição ou na compensação.

Almassi (2017) explica, com base em Ross (2006), que não se pode esquecer na prática reparatória a distinção fundamental entre compensação e restauração. A compensação financeira é típica de instituto da mediação, cuja perspectiva é centrada em coisas, ou seja, a mediação busca apenas uma compensação financeira para a reparação de um dano material. Diferentemente, o foco da Justiça Restaurativa é o dano na esfera dos relacionamentos, a reparação do dano material é apenas periférica e consequencial.

Ainda com base em Walker (2010, p. 15; cf. Walker 2006a), Almassi (2017) esclarece que o alvo da Justiça Restaurativa é a reparação moral das vítimas dos erros, o que ocorre por intermédio da comunicação pelo reconhecimento das irregularidades e pela assunção da responsabilidade e, sobretudo, pelo reconhecimento da posição moral das vítimas em suas comunidades. Desta forma, a Justiça Restaurativa não é retrógrada, seu olhar está voltado para “a criação de um futuro viável, seja para uma determinada relação ou para uma comunidade como um todo.” (ALMASSI, 2017, p. 22).

Almassi (2017) propõe a Justiça Restaurativa como uma forma de reparação da relação do ser humano com o meio ambiente, que ultrapassa o conceito de compensação defendido na ética ambiental por Paul Taylor (2006). O Autor explica que a reparação apenas com base na ideia de restituição apresenta deficiências, tendo em vista que tratar uma quantidade de mal como algo que pode ser compensado financeiramente é algo perigoso, pois pode induzir a uma certa complacência no sentido de que “tudo foi contabilizado, em um acerto de contas moral final” (ALMASSI, 2017, p. 24). De fato, assiste razão a Almassi (2017), o tratamento da questão, apenas em termos de restituição econômica, não corrige a injustiça histórica em sua totalidade, dado que exclui do conceito de reparação outros valores relevantes, como dignidade, identidade e integridade ecológica e cultural.

A ênfase na Justiça Restaurativa é diferente de uma prática meramente compensatória, tendo em vista que se atenta à qualidade moral das relações envolvidas, com o reconhecimento da injustiça perpetrada, e a assunção da responsabilidade, o que renova o princípio da confiança, que deve estar na base de todas as relações existentes no bioma entre humanos e não humanos, entre o Estado e os humanos, o Estados e os não humanos. Neste contexto, o reconhecimento da importância dos saberes das populações tradicionais, que habitam o bioma, emerge como um dos aspectos da Justiça Ecológica Restaurativa. Almassi pontua que “os projetos de restauração vistos e executados como aspectos de reparo moral ambiental podem ser menos propensos a atitudes de arrogância ou dominação” (2017, p. 26). A superação da arrogância, do desejo de colonizar para dominar somente pode ser alcançada quando se aceita ver o mundo pelas janelas ontológicas do outro, que foi vítima da injustiça histórica que se pretende curar.

No processo de restauração, é fundamental identificar os danos nas relações entre vítimas e transgressores. Almassi observa que “Enquadrar restaurações nestes termos requer levar a sério as vítimas e relacionamentos no que se refere à história de dominação e destruição do meio ambiente” (2017, p. 29); alerta, todavia, para o desafio de reconhecer a vítima, as suas circunstâncias, o seu contexto específico, sem incorrer em uma linguagem generalizada da vitimização, que apresenta o sério risco de desempoderamento das pessoas atingidas pela injustiça. A proposta de Justiça Restaurativa centrada na vítima, adotada por Almassi (2017), baseia-se no ensinamento de Walker (2006a), em que a reparação deve considerar as experiências, os pontos de vista e as expectativas das vítimas para a elaboração das práticas restauradoras. A restauração deve acontecer considerando-se a perspectiva e o tempo da vítima, seja ela humana ou não humana. No caso específico dos ecossistemas, deve-se levar em conta os seus processos homeostáticos de cura, de maneira que não se pode forçar o aceleração de um florescimento ecológico. Ao tratar-se de vítimas humanas, também não se deve apressar a restauração da confiança ou do perdão. É nesse sentido que a Justiça Restaurativa deve centrar na perspectiva da vítima.

Almassi ainda lança a seguinte indagação: “a restauração de relacionamentos moralmente quebrados devido a injustiças ambientais e ilicitudes deve ser sempre um objetivo para a Justiça Restaurativa?” (ALMASSI, 2017, p. 35). O autor responde, observando que nem sempre a restauração será possível, e que a ruptura da relação pode ser sustentada pelo menos em duas hipóteses: I) há casos em que os perpetradores da injustiça estão dispostos a reconhecer os seus erros e renovar a confiabilidade, mas as vítimas têm motivos legítimos para reter o perdão ou a confiança; II) há situações em que a relação é tão abusiva e doentia, que a injustiça ambiental e as transgressões são muito graves, de modo que a tentativa dos perpetradores arrependidos de restabelecer a confiabilidade são, por si só, inapropriadas. (ALMASSI, 2017, p. 35); entretanto, o autor ressalva que as rupturas relacionais, em casos muito específicos, não se demonstram desalinhadas da ética do cuidado de Walker (2006), tendo em vista que o rompimento da relação pode ser necessário como uma medida de cuidado.

A proposta de Almassi (2017) de um modelo multirracional de reparação moral, construído a partir da ampliação da teoria de Margaret Walker, cuja reparação envolve o reconhecimento de atos de degradação ambiental, a assunção de responsabilidade para a construção de práticas reparadoras sob a perspectiva da vítima, com a renovação dos laços de confiança, dialoga perfeitamente com a concepção ecocêntrica e interrelacional de bioma, como uma teia viva de relações interconectadas, e apresenta-se apta a embasar um projeto de práticas restaurativas das várias relações que se entrelaçam para compor o bioma pantaneiro.

Este trabalho busca abrir um espaço na intersecção de duas injustiças históricas: a injustiça sofrida pelos povos indígenas e ribeirinhos tradicionais privados de seus territórios; e a injustiça ecológica sofrida pelo bioma pantaneiro, com queimadas, perda de biodiversidade e assoreamento de rios. Essas injustiças são inter-relacionadas e devem ser curadas juntas, mediante a construção de um projeto de Justiça Restaurativa holístico nos termos proposto por Almassi (2017) e por Gibbs (2009), aos quais ainda se acrescenta mais três premissas:

1) O reconhecimento da fundamentalidade do território para a cultura e a expressão indeni-tária do povo indígena Guató e dos ribeirinhos tradicionais pantaneiros emerge como uma condição para a reparação do próprio bioma. Nesse sentido, deve-se levar em consideração o saber tradicional desses povos, a sua ontologia, na construção das práticas restaurativas ambientais, dentro de uma visão ecocêntrica e relacional, baseada no respeito por todos os seres vivos humanos e não humanos e pelo próprio ecossistema, sobretudo, pelo Rio Paraguai, que é o centro da bacia hidrográfica pantaneira, onde todas as relações devem ser regidas por uma lei comum: o ciclo das águas.

2) Além de partir-se da premissa ecocêntrica de reconhecimento de valor intrínseco a todos os seres vivos que integram a comunidade biótica e ao próprio ecossistema, propor-se uma reparação dentro de uma visão holística e sistêmica que considere as leis naturais. Para tanto, propõe-se uma reflexão sobre o conceito de restauração ambiental levando-se em consideração a teoria de Arthur Koestler, que, a partir da teoria do holon, oferece uma organização da vida em uma hierarquia escalonada e relacional, que se compõe pelo todo e pelas partes. Koestler (1969) usou a metáfora do deus romano Jano, uma divindade bifronte, que desdobra o seu olhar no passado e no futuro, que representa o todo e a parte. Quando Koestler (1969) fala em parte não

se refere a um fragmento, mas ao subtodo, um pedacinho que, embora menor, guarda todas as características do todo. O ser humano que integra tradicionalmente uma comunidade biótica é um holon, ao mesmo tempo em que é um todo resultante da soma de átomos que se organizam em organelas, células, tecidos e órgãos, é também o subtodo na comunidade relacional mais ampla integrada por bosques, rios, ecossistema, por toda a biosfera e o universo além. Por este motivo, Koestler (1969) vale-se do deus Jano, a divindade de duas faces, para metaforizar o seu holon. Jano tem duas faces, uma que olha para dentro de si o todo que precisa autoafirmar como individualidade, outra que mira o todo do qual é uma parte, com o qual está em um contínuo relacionamento de colaboração. O que afeta o todo, afeta a parte e vice-versa. O todo é a soma das relações infinitas entrelaçadas a serviço da força emergente da vida.

3) Por fim, propõe-se como base ontológica para a reparação moral das relações que integram o todo e os subtodos e estes entre si, o monismo dialético de Cirne-Lima (2012), que supera as dicotomias modernas sujeito/objeto, natureza/cultura e promove uma reconciliação entre a ordem simbólica conceitual que sustenta as instituições políticas e jurídicas com o mundo natural, com a biosfera. Para Cirne-Lima.

A vida é um organismo, o qual é o nome que damos à harmonia hierárquica das relações existentes entre as diversas partes que constituem um ser vivo. Para além das leis da Física e da Química, há que se pensar algo mais, a saber, a organização, aquilo que ordena as relações entre as partes. E como por definição, o ser vivo é aquilo que se reproduz, para compreender a vida, temos que considerar como estrutura central aquela forma de organização que reproduz a si mesma, ou seja, que organiza a si mesma, que é, em si, auto-organização.” (CIRNE-LIMA, 2012, p. 160).

A ontologia da vida de Cirne-Lima, de raiz monista, demonstra-se adequada para embasar um projeto de restauração moral das relações adoecidas, que levaram não só a degradação da integridade ecológica do Pantanal, mas também à degradação da integridade cultural, da dignidade e da identidade dos seres humanos que integram tradicionalmente essa grande comunidade biótica.

6. Considerações finais

Tomando-se emprestada a metáfora do deus Jano, a divindade bifronte que guarnecia o panteão romano, a Justiça Restaurativa relacional aqui proposta deve ter dois olhares: um mirando o passado, onde se perpetraram as injustiças históricas; e outro, para o futuro, onde exatamente reside a possibilidade de restauração.

O olhar restaurativo pretérito deve repousar sobre a devolução de uma parte significativa da terras aos indígenas Guató, que necessitam de territórios mais amplos do que a Ilha Ínsua, onde estão atualmente aldeados, tendo em vista que esses indígenas são canoieiros e carecem de liberdade para circular e providenciar o seu sustento no ritmo do pulsar das águas

No mesmo sentido, deve haver a demarcação de mais Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) para os ribeirinhos, que são descendentes do povo Guató e vivem de acordo com a cultura herdada de seus ancestrais. Adicionalmente, deve ser restaurado o direito de pesca artesanal para os indígenas Guató e comunidades ribeirinhas, mesmo dentro da Zona

de Amortecimento do Parque Nacional do Pantanal Mato Grossense, visto que o direito foi retirado sem levar em consideração o entrelaçamento dos conceitos de integridade ecológica e de integridade cultural dos povos que habitam tradicionalmente os ecossistemas.

O olhar futuro da restauração mira o horizonte de cura relacional pelas práticas da Justiça Restaurativa pelos modelos conversacionais disponíveis, principalmente círculos, nos quais devem ser incluídos e representados também os animais, as plantas e o ecossistema. Os círculos são um modelo ancestral virtuoso de tratamento das feridas mais profundas da comunidade e têm a vantagem de promover o lugar de fala e o empoderamento das vítimas diante de seus ofensores. Esta ferramenta da comunicação pacífica pode promover o reconhecimento do erro, a assunção coletiva de responsabilidades e, sobretudo, a reconciliação dos envolvidos, para os quais surge a oportunidade restauradora de firmarem as bases de um engajamento moral e político pautado pelo respeito, coerência e harmonia.

.....

Referências

- ALMASSI, Bem. Ecological Restorations as Practices of Moral Repair. In *Ethics and the Environment*, Indiana University Press v. 22, n. 1 (Primavera de Spring 2017), pp. 19-40. Indiana University Press.
- ALMEIDA, Maria Auxiliadora de; SILVA, Joana Carolina da. As comunidades tradicionais pantaneiras da Barra de São Lourenço e Amolar, Pantanal, Brasil. *História e Diversidade*, Cáceres., Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), v. 1, n. 1, 2012, p. 10-31, 2012. Disponível em: http://www.unemat.br/revistas/historiaediversidade/docs/REVISTA_Historia_e_Diversidade.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.
- BERRY, Thomas. *Dreamer of the earth, the spiritual ecology of the father of environmentalism*. Toronto: Inner Traditions, 2011.
- BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da Terra, Grito dos Pobres*. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.
- BRASIL. ICMBIO. Plano de Manejo – Parque Nacional do Pantanal Matogrossense. 2003. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-coservacao/parna_mato-grossense.pdf. , (Acesso em: 25 jan. de janeiro de 2021.)
- BRASIL. ICMBIO. Portaria n. 633, de 25, e outubro de 2019. Disponível em: , ICMBio. https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/plano-de-manejo/portaria_633_25out2019_plano_de_manejo_parna_pantanal_matogrossense.pdf. Acesso em: , (Acesso em 25 jan. de janeiro de 2021.)
- BRASIL. MPF. Ação Civil Pública (ACP) 0001260-64.2016.4.03.6004. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/decisao-historica-assegura-a-comunidade-pantaneira-o-direito-de-pescar-e-coletar-iscas-para-assegurar-modo-de-vida-tradicional>. , (Acesso em: 25 jan. 25 de janeiro de 2021.)
- BRASIL. MPF. Convenção sobre a Biodiversidade. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/tratados-internacionais/docs/convencao_sobre_diversidade_biologica.pdf, (Acesso em: 25 de jan. 2021).
- BRASIL. MPF. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. (Acesso em: 25 de jan. 2021.)
- CABEZA DE VACA. Naufrágios e Comentários. L&PM/História. Série Os Conquistadores. v. 3, Trad.

Jurandir Soares Santos. Porto Alegre: L&PM Editores S/A, 1987.

- Cambridge: Polity Press.
- CIRNE LIMA, Carlos Roberto Velho. Causalidade e Auto-organização. In: CIRNE LIMA, C.R.v.; LUFT, E. *Ideia e Movimento*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 153-197.
- COSTA, Maria de Fátima. *A História de um País Inexistente: Pantanal entre os séculos XVI e XVIII*. São Paulo: Estação Liberdade: Kosmo, 1999.
- Cuiabá: uma abordagem socioambiental. Cuiabá: EdUFMT, 2009.
- DA SILVA, C. J.; ABDO, M. S. A. e NUNES, J. R. da S. O Rio Cuiabá no Pantanal EREMITIS DE OLIVEIRA, J. Da. Da Pré-história a história indígena: (Re)pensando a arqueologia e os povos canoieiros do Pantanal. *Revista Arqueologia*, n. 16, 2003, p. 71-86, 2003..
- GIBBS, Meredith. Using restorative justice to resolve historical injustices of Indigenous peoples. In *Contemporary Justice Review*. Routledge. Taylor & Francis Group. 12:1, 45-57, DOI: 10.1080/10282580802681725. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10282580802681725> Acesso em: 25 jan. 2021.
- GRAHAM, Nicole. *Dephysicalisation and entitlement: legal and cultural discourses of place as property in Environmental Discourses in Public and International Law*. New York: Cambridge University Press, 2012.
- GRAHAM, Nicole. *Landscape, Property, Environment*. New York: Law. Routledge, 2011
- HARDIN, Garrett. The tragedy of the Commons. In: *Science*13,v. 162, n. 3859, p. 1243-1248.
- KOESTLER, Arthur. *O Fantasma da Máquina*. Zahar, Rio de Janeiro: Zahar, 1969.
- LEOPOLD, Aldo. *A sand county almanac, With Other Essays on Conservation from Round River*. London: Oxford University Press, 1949.
- NOZICK, Robert. *Anarchy, State, and Utopia*. Oxford: Blackwell, 1974, p. 152-153.
- OLIVEIRA, Jorge Eremites de. Da pré-história à história indígena: (re)pensando a arqueologia e os povos canoieiros do Pantanal. *Revista Arqueologia*, v. 16, p. 71-86, dez. 2003. Disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/Folheto10/FO-CX-10-605-1989.PDF>. Acesso em: 25 jan. 2021.
- OLIVEIRA, Jorge Eremites de; MILHEIRA, Rafael Guedes. Etnoarqueologia de dois aterros Guató no Pantanal: dinâmica construtiva e história de lugares persistentes. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 3, 2020, p. 1-39, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132020000300208&tlng=pt. Acesso em: 25 jan. 2021.
- RIBEIRO, Marilene da Silva. *Uma ilha na história de um povo canoeiro: o processo de desterritorialização e reterritorialização dos Guató na Região do Pantanal (Século XX)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Dourados, MS, 2005. Disponível em: <https://www.pp-ghufgd.com/wp-content/uploads/2017/06/Marilene-da-Silva-Ribeiro.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021
- ROSS, Rupert. 2006. *Returning to the Teachings*. Toronto, ON: Penguin.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014

Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: restaurando sentidos

Egberto de A. Penido

“O rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente confinados pelo governo para podermos viver e reproduzir as nossas formas de organização (com toda essa pressão externa).” (Krenak, p. 40, 2019).

“Na floresta, a ecologia somos nós, os humanos. Mas são também, tanto quanto nós, os xapiri, os animais, as árvores, os rios, os peixes, o céu, a chuva, o vento e o sol! É tudo o que veio à existência na floresta, longe dos brancos; tudo o que ainda não tem cerca. As palavras da ecologia são nossas antigas palavras, as que Omama (o demiurgo yanomami) deu a nosso ancestrais.” (Kopenawa, p.480, 2010).

Analisar a relação entre Justiça Restaurativa e o meio ambiente, particularmente, como a primeira, pode contribuir para a preservação, restauração e potencialização do meio ambiente. Talvez, dizer que é urgente seja pouco para dimensionar a premência das ações que necessitam ser feitas em termos de Justiça Restaurativa diante da sua potência transformativa e restauradora na relação com o meio ambiente. Essas ações devem ser buscadas todos os dias, em cada ato de responsabilidade de cada pessoa; mas, também, devem ser levadas a efeito as ações institucionais e comunitárias que contribuam para a formação de um sistema ecojurídico efetivo, uma “justiça verde” ou uma ecojustiça, que materialize equilíbrios dinâmicos harmônicos a serviço da vida, diante da triste e imensurável escalada de devastação que o planeta (como entidade única e como ethos para todo ser aqui vivente - nós inclusos) há muito vem sofrendo, que se intensifica numa progressão geométrica aparentemente sem fim, ou com um fim já anunciado, mas que ainda pode e deve ser evitado.

E para adentrarmos nesta análise, no pequeno espaço que este artigo permite, importa, ao menos, observarmos (ainda que seja desconfortante e dolorido) o quanto que uma concepção epistemológica do Direito consubstanciada numa visão cartesiana e mecanicista do mundo, que vem preponderando no Ocidente na pós-modernidade, tem contribuído para o estado de desequilíbrio ambiental.

Perceber que a dimensão jurídica vem contribuindo direta e/ou indiretamente para um estado de

desequilíbrio pode também ter efeitos para a restauração do equilíbrio ambiental, desde que se ressignifique a partir da visão de mundo que lhe estrutura.

A importância que a dimensão jurídica tem na constituição de um paradigma ecológico vem sendo exposta, com profunda propriedade, pelo jurista italiano Ugo Mattei e pelo físico Fritjof Capra:

“(...) a teoria do direito ocidental contribuiu de modo significativo para a visão de mundo mecanicista moderna; uma vez que a modernidade foi responsável pela orientação materialista e a mentalidade extrativista da Era Industrial, que se encontra na raiz da crise ecológica, social e econômica que hoje nos atinge globalmente, tanto os cientistas como os juristas devem compartilhar alguma responsabilidade pela situação atual do mundo.” (Capra e Mattei, p. 10, 2015). “A essência mesma dessa mudança de paradigma é uma mudança fundamental de metáforas: deixar de ver o mundo como uma máquina e passar a vê-lo como uma rede de comunidades ecológicas. Além disso, a ciência da ecologia já nos mostrou que a natureza sustenta a rede da vida mediante um conjunto de princípios ecológicos generativos e não extrativistas.” (Capra e Mattei, p.11, 2015).

Sustentam tais pensadores, há muito atentos ao descalabro da situação ambiental, o imperativo de ser construída uma ordem jurídica de caráter ecológico, desconectando o Direito do poder e da violência, conferindo soberania à comunidade e tornando a propriedade mais criativa e generativa.

Como eles, diversos outros pensadores têm apontado a necessidade de se rever a concepção de mundo que embasa e é sustentada pelo paradigma jurídico preponderante no Ocidente — se é que é possível tal generalização —, o qual acaba, a médio e longo prazo, desconectando o ser humano de sua natureza interna e da natureza externa e, conseqüentemente, reforçando “a dominação humana da natureza”, “tornando-a coisa”, vendo-a como uma máquina, a partir de uma “ideia reducionista de uma ordem jurídica única”, e, desta forma, retroalimentando de modo direto e indireto desequilíbrios relacionais e sociais.

Como já tivemos oportunidade de pontuar:

“(...) urge pensar a justiça de maneira não cartesiana; ou, valendo-se das ideias de Niklas Luhmann, urge pensar a justiça sem os conceitos teóricos herdados do iluminismo, pois eles não são válidos para descrever a sociedade contemporânea, muito mais complexa e diferenciada (sem prejuízo de reconhecer e manter as conquistas históricas alcançadas pelo humanismo iluminista).

E, ao assim procedermos, é inevitável ter como premissa epistemológica a interdisciplinaridade, sobremaneira a perspectiva espiritual – como veremos mais adiante.

Com efeito, entende-se que os três aspectos anteriormente mencionados, determinantes para o afastamento do Direito do objetivo de realização plena da justiça, são frutos do paradigma vigente na sociedade ocidental no último século, predominantemente materialista-mecanicista-reducionista, o qual teve sua importância em determinado período histórico, mas, por outro lado, nos dei-

xou alienados da vasta imensidão do universo, nos inserindo apenas em um universo material, sem sentido, sem sentimento, sem direção ou intenção, sem âncora.

Como pontua Roberto Crema: “O triunfo da razão gerou o racionalismo científico. Dissociou-se o subjetivo do objetivo, prevalecendo o ideal da objetividade. A ênfase na quantificação conduziu à perda da dimensão qualitativo-valorativa. Reduziu-se o mistério ao comensurável. A ciência desvinculou-se da mística, da filosofia, da ética e estética, da poesia e, de certo modo, da própria vida. Enfim, ‘o espírito começou a degenerar em intelecto’, na denúncia de Jung”. (CREMA, 1989, p. 23).

Herry Thoreau expressou de modo preciso a incompletude do conhecimento oriundo de uma visão exclusivamente científica:

“Eu, a vinte milhas de distância vejo uma nuvem carmesim no horizonte. Você me diz que é uma massa de vapor que absorve todos os outros raios e reflete o vermelho, mas isto não tem nada a ver. Que tipo de ciência é esta que enriquece a compreensão, mas rouba a imaginação? Se conhecêssemos todas as coisas apenas mecanicamente, será que conheceríamos mesmo alguma coisa?” (Zajonc, 1995, p. 158).

(...)

Se a “crise do Direito” revela a falência do paradigma até então vigente, as novas percepções das ciências apontam para o surgimento de um novo paradigma, o qual tem como características a percepção da desmaterialização da matéria (ex: matéria mais como processo do que como coisa); da impermanência (do vazio quântico); da presença da consciência (vida e inteligência estão presentes no tecido do universo inteiro); e da interconexão.

(...)

A maneira como nos relacionamos uns com os outros e com a natureza depende de nossos conceitos sobre a natureza e sobre a vida -- e estes conceitos são significativamente influenciados pela ciência. As teorias e conceitos da ciência não são apenas fonte de tecnologia, mas também fonte de sentido e valor. Se acreditarmos que a natureza é um mecanismo sem vida, nós passamos também a acreditar que temos o direito de tratá-la do jeito que quisermos. Mas e se, por exemplo, a natureza - o próprio universo - não for matéria inerte ou máquina sem vida? Mas, e se as pessoas não forem máquinas complexas e não forem separadas umas das outras e de seu meio ambiente, e sim profundamente - embora sutilmente - ligadas? E se o cosmos inteiro pulsar como energia criativa de auto-organização, evoluindo constantemente? Nós naturalmente seríamos um, sem nem mesmo percebermos.

O que o novo paradigma recobra é a visão de nossa união original com o cosmos. A natureza se revela como uma complexa teia de relação entre as várias partes de um todo unificado.

É legítimo concluir, que as novas percepções oriundas das ciências fundamentais apontam que o universo inteiro funciona baseado em leis de harmonia e equilíbrio; ou de outro modo: por meio de justiça. Essa não seria apenas uma virtude moral ou uma norma ética, mas um padrão cósmico; a maneira de ser do universo, que vem do próprio tecido da criação. Desta forma, poderíamos dizer que o colapso ambiental que estamos sofrendo é a justiça cósmica respondendo à injustiça humana. Não há um determinismo rígido. Há espaço de liberdade para que possamos exercer nosso livre arbítrio, porém dentro da harmonia existente no próprio tecido do universo. (Bingen, 1945).

A percepção possibilitada pelos diversos campos das ciências, de que não estamos lidando com a realidade última, está levando alguns cientistas destas áreas a buscarem uma integração da visão científica com a visão das tradições religiosas. Por sua vez, é inevitável que, alterada a percepção sobre a realidade, as noções sobre o Direito e a justiça sofram também alterações, bem como o modo de se administrar a justiça.

Assim, constatada a emergência do novo paradigma, decorrente das novas percepções da realidade, é no mínimo ingenuidade, como já dito, negar que não haverá reflexo direto e indireto na forma de se perceber o Direito, a justiça e o modo de realização do equilíbrio social.

Importa, assim, que a ciência do Direito se permita dialogar também com a visão das tradições espirituais, assumindo o protagonismo em seu campo de estudo das contribuições que este diálogo pode acarretar o modo pelo qual se dá efetividade ao valor justiça.” (Penido, p .571/573, 2006)

E complementando o que já se havia sido escrito, importa, assim, que o Direito dialogue, seja inspirado e se molde em sintonia com a noção de interdependências de todas as coisas, de profundo respeito com a essência amorosa do ser humano, de conexão com a vida em todas as suas formas e de respeito com o mistério do mundo.

Para essa transição para um paradigma “ecojurídico”, de respeito com o Meio Ambiente, a Justiça Restaurativa tem muito a contribuir, sobremaneira a Justiça Restaurativa que vem sendo desenvolvida em muitas ambiências no Brasil¹, que lida com o fenômeno da violência na sua complexidade, considerando não só os aspectos relacionais individuais, mas também os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para o surgimento, estabelecendo fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas².

Uma Justiça Restaurativa que não se reduz a uma metodologia ou um conjunto de técnicas³, mas se faz dentro de uma perspectiva de uma cultura de não-violência⁴ e, conseqüentemente, de transformação social, de modo sistêmico, inter e multidisciplinar, buscando ações restaurativas não só nos ambientes forenses, mas na comunidade, na sociedade civil organizada e em parceria com outras instituições.

Sabemos que o conceito de Justiça Restaurativa é um conceito aberto e este tem sido um aspecto positivo e, ao mesmo tempo, desafiante na gestão de sua implementação. Positivo, pois ela não se faz como uma “receita de bolo”, devendo ser considerados os aspectos culturais, sociais, institucionais, etc, do locus onde será implementada. Por outro lado, o desafio se dá diante da circunstância de, sendo um conceito aberto, que sejam chamadas impropriamente de restaurativas práticas apenas um pouco mais “humanizantes”, ainda que inseridas em lógicas racionais que perpetuam o “poder sobre o outro” e não o “poder com o outro”.

Justiça Restaurativa é um conceito radicalmente libertário e tão transformador que não se permite ser cristalizado numa definição e se faz aberto. Mas não se pode perder de vista que se trata de um conceito concebido dentro de um paradigma holístico, complexo e sistêmico, com raízes ancestrais diversas e profundas.

Assim, a sua “conceituação”, mais que racionalizada deve ser “sentida” de modo vivencial, propiciando, para aqueles afetados por situações de conflito e violência, processos de conscientização e dessa forma proporcionando a construção de sentidos e significados que aumentam as chances de serem tecidas redes de convivência harmônicas entre os seres humanos e suas ambiências, com tudo que torna vivo e pulsante esses *ethos*.

Não por outro motivo, tais elementos encontram-se presentes na definição de Justiça Restaurativa constante no artigo 1º da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, ao buscar ressaltar a finalidade de conscientização por meio de suas práticas em relação aos fatores relacionais, institucionais e sociais que geram as situações de conflito e violência, e buscam sua superação e transformação.

Quando se pensa na relação entre Justiça Restaurativa e meio ambiente, estamos a pensar uma Justiça Restaurativa libertária e de conscientização na amplitude transformadora já pontuada anteriormente.

Se estamos realmente comprometidos na construção de um paradigma “ecojurídico”, que estejamos também à altura dos saberes ancestrais que permitem que a Justiça Restaurativa inspire mudanças no sistema jurídico preponderante no Ocidente e que possamos nos manter alinhados com a matriz, ou melhor, com as matrizes ancestrais e as cosmovisões de inúmeros povos e comunidades que inspiraram e conduzem à Justiça Restaurativa não antropocêntrica, em sintonia com a noção de interdependências de todas as coisas, de profundo respeito com a essência amorosa do ser humano, de conexão com a vida em todas as suas formas, aí incluídas as não humanas e de respeito com o Mistério do mundo.

Na complexidade de relações que existem em conflitos ambientais, importa implementar uma Justiça Restaurativa em sua potência e não apenas limitada a mera administração dos conflitos sem restauração da dimensão jurídica ecológica efetivamente transformativa.

Importa, ainda, ao se falar em um paradigma ecológico, que cada ser humano trate de sua ecologia interna de modo ético, no dia a dia, comprometido com a natureza e não apenas diante dos conflitos socioambientais externos.

A efetivação do paradigma ecojurídico pressupõe processos de transformação individual e coletiva, por meio de ações não-violentas, criativas e conscientes, de respeito profundo consigo mesmo, com o outro e com o Meio Ambiente.

Talvez assim, pelo caminho da Justiça Restaurativa seja possível contribuir para que não ocorra a queda do céu, como alertado por Davi Kopenawa:

“A floresta está viva. Só vai morrer se os brancos insistirem em destruí-la. Se conseguirem, os rios vão desaparecer debaixo da terra, o chão vai se desfazer, as árvores vão murchar e as pedras vão rachar no calor. A terra ressecada ficará vazia e silenciosa. Os espíritos xapiri, que descem das montanhas para brincar na floresta em seus espelhos, fugirão para muito longe. Seus pais, os xamãs, não poderão mais chama-los e fazê-los dançar para nos proteger. Não

serão capazes de espantar as fumaças de epidemia que nos devoram. Não conseguirão mais conter os seres maléficos, que transformarão a floresta num caos. Então morreremos, uma atrás do outro, tanto os brancos quanto nós. Todos os xamãs vão acabar morrendo. Quando não houver mais nenhum deles vivo para sustentar o céu, ele vai desabar.” (Davi Kopenawa, p.6, 2010).

.....

Referências

- Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225/2016. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 07/04/2021.
- KOPENAWA, David; Bruce Albert. “A Queda do Céu – Palavras de um xamã yanomami”. São Paulo. Sp. Companhia das Letras. 2010. p. 6 e 480.
- KRENAK, Ailton. “Ideias Para Adiar o Fim do Mundo”. São Paulo. SP. Companhia das Letras. 2019. p. 40.
- PENIDO, Egberto de Almeida. “O valor do sagrado e da ação não-violenta nas dinâmicas restaurativas”. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 567-582.
- PENIDO, Egberto de Almeida. “Justiça Restaurativa”.; in ALMEIDA, Tânia et alii. “Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes”. Parte 2. Cap. 7.1. Editora JusPodivm, 2010.
- PENIDO, Egberto. *Justiça Restaurativa e Cultura de Paz: uma jornada de alma*. In: PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.) et alii. *Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social*. Caxias do Sul, RS: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016 – Capítulo 6, p. 84/85.

Notas

1. Hoje em dia torna-se necessário entender, quando se fala em “justiça restaurativa”, de qual justiça restaurativa estamos falando, diante da banalização e/ou diversidade de ações que estão sendo praticadas sob esse nome.
2. Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça.
3. “Reduzir a Justiça Restaurativa à uma metodologia é desnaturar a sua essência transformativa, consciencial e libertária, além de possibilitar que (como um método) seja cooptada pelo Sistema Político, Institucional ou Jurídico na qual seja inserida. Como nos aponta a Professora Elizabeth M. Elliott em sua obra referencial “Segurança e Cuidado – Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis”: “(...) aprendi que os problemas são mais profundos do que um Sistema de Justiça Criminal imperfeito, e que nosso trabalho precisa ter início no relacionamento mútuo e com o mundo natural e, mais importante, consigo mesmo.”. E mais adiante: “Justiça Restaurativa diz respeito a nós, como somos no mundo em nossa vida diária, como encaramos os problemas com os quais nos confrontamos e como respondemos. Sua base é a crença de que ‘não podemos alcançar algo bom de uma maneira ruim nunca’”. (Penido, p. 84, 2016)

4. “Por tal razão, pensar em Justiça Restaurativa e no formato ou método de sua implementação deve ser fazer dentro da perspectiva de uma Cultura de Paz, de uma Cultura de responsabilidade e convivência, que considera a Justiça na relação com o outro, com a ambiência onde estamos inseridos e conosco mesmo. Por tal razão se pontuou tanto a necessidade de promover a Justiça Restaurativa no encontro da técnica de resolução e transformação de conflito (entre tantas hoje ainda existentes, como o processo circular); com a mudança institucional e a articulação social; e, ainda, com o revisitar interno de modo consciente de nós mesmos. Ou seja: se apropriar da técnica de resolução/transformação do conflito, mas cuidar da ambiência externa (também com técnica) e da ambiência interna (também com técnica).” (Penido, 2010).

5. Artigo 1º da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça: “A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (...)”

.....

Justiça Restaurativa: conexão, responsabilidade e cuidado com os seres humanos e o Meio Ambiente

Marcelo Nalesso Salmaso

Durante milhares de anos, os seres humanos viveram em harmônica simbiose com o meio ambiente, como partes de uma teia de relações com os elementos materiais da natureza, e também com aqueles imateriais e etéreos, estes que, para muitos povos, estabeleciam as conexões dos elementos palpáveis em um todo interrelacional.

Com o advento do Iluminismo e da visão antropocêntrica, constrói-se o paradigma cartesiano-mecanicista, que tem seu início em Galileu Galilei, é desenvolvido e sistematizado por René Descartes, passa por Francis Bacon ao contribuir na elaboração da metodologia científica, e consolida-se com Isaac Newton.

De forma bastante sucinta, o pensamento cartesiano-mecanicista se pauta pela ideia de que os sistemas, desde os organismos vivos como também as comunidades e o planeta, estruturam-se como um conjunto de objetos e funcionam como máquinas, sendo possível entender por completo o sistema a partir da compreensão das suas menores partes constituintes, individual e isoladamente consideradas.

Paralelamente, emerge a ideia de um sujeito humano observador (pensante) neutro e isento, que observa, de fora, o objeto natural (coisa extensa) para fins de compreender o seu funcionamento. O observador, aqui, não se enxerga como parte da natureza, mas sim como um sujeito externo, que pretende entender para fins de controle e dominação.

Há uma obsessão pela objetividade nesse processo de observação e compreensão dos objetos naturais, especialmente por meio de regras matemáticas consequenciais, de forma a se afastar tudo o que era considerado da ordem do subjetivo, como os sentimentos, os sentidos, a arte, a estética, a qualidade, a consciência, os valores, a ética.

Assim, vem à tona uma forma de se enxergar o mundo (paradigma cartesiano-mecanicista) em que o ser humano, enquanto sujeito observador e dotado de intelecto, não mais se entende como parte do meio ambiente e conectado com este, mas, sim, um agente externo, que busca a compreensão da natureza, da forma mais objetiva possível, para fins de dominação, sem qualquer limite ético. Como ressalta o psiquiatra R. D. Lang: “Tivemos que destruir o mundo em teoria antes que pu-

déssemos destruí-lo na prática”. E, como defende o líder comunitário Mike Kumaruara nesta obra, houve a desqualificação da ancestralidade e a sua relação de simbiose com o meio ambiente.

Não se nega que o pensamento cartesiano-mecanicista e seus corolários muito contribuíram com o avanço da ciência e o progresso tecnológico da humanidade. Todavia, ao pautar as estruturas sociais e a convivência, trouxe questões delicadas e muitas vezes desastrosas, que devem ser e estão sendo repensadas.

Assim, porque tal forma de compreender o mundo e lidar com as suas questões foi a base de sustentação e de direcionamento para a estruturação de sociedades pautadas pelas diretrizes do individualismo, do utilitarismo, do consumismo e da exclusão, as quais fomentam a competição, a dominação, o aniquilamento do outro, os discursos de ódio, a guerra.

Em tais sistemas sociais, o ser humano, naturalmente complexo e multifacetado, é reduzido aos significantes de riqueza e poder que o permitem consumir bens e exercer o poder sobre o outro, em estruturas hierárquicas e de dominação, ideias que, muitas vezes, estão diretamente ligadas uma à outra.

E, assim, inseridos em tal estrutura de convivência, grande parte dos seres humanos estão submetidos à violência, não somente àquelas de ordem física e psíquica, mas também à violência estrutural e cultural, especialmente os que integram minorias, obstados de acessar recursos e serviços que, em tese, deveriam estar disponíveis a todos, o que coloca boa parcela da população à margem da esfera de garantia do bem-estar e gera para tantas pessoas o sentimento de não pertencimento social, contexto este que se mostra como um fomentador de comportamentos de violência.

Sem prejuízo, tal paradigma também reflete no campo do pensamento econômico e nas suas consequências práticas, com impactos significativamente danosos ao meio ambiente. Isso porque as teorias econômicas que movimentam, em regra, os sistemas econômicos e financeiros globais, estão pautadas pelo pensamento cartesiano-mecanicista e propõem que as economias dos países cresçam ilimitada e continuamente para geração de riquezas, sob a promessa de que se alcance, como consequência, o bem-estar da população.

Todavia, não se mostra possível que as economias de todos os países cresçam indefinidamente e de forma perpétua, pois os recursos naturais, base da produção, são limitados. Ademais, as necessidades básicas humanas são finitas, de forma que as pessoas não precisam de tantos bens para a satisfação do necessário a um razoável bem-estar.

E como fazer, então, para que as economias cresçam continuamente se as necessidades humanas e, portanto, o consumo, são limitados? Entra, assim, a atuação do marketing, que fomenta a aquisição do supérfluo como algo absolutamente necessário, incentivando o consumo frenético e a produção desenfreada, com danos gigantescos e irreversíveis ao Meio Ambiente.

Nessa linha, de acordo com o professor Nirson Medeiros da Silva Neto, enxerga-se a floresta amazônica como o “eldorado” para extração ilimitada e predatória de seus recursos naturais e incremento dos negócios, o que submete as comunidades locais a conflitos e violência.

E adverte Ailton Krenak, in verbis:

O que aprendi ao longo dessas décadas é que todos precisam despertar, porque, se durante um tempo éramos nós, os povos indígenas, que estávamos ameaçados de ruptura ou da extinção dos sentidos das nossas vidas, hoje estamos todos diante da iminência de a Terra não suportar a nossa demanda. Como disse o pajé yanomami Davi Kopenawa, o mundo acredita que tudo é mercadoria a ponto de projetar nela tudo o que somos capazes de experimentar.

Portanto, “vivemos um momento dramático para o Meio Ambiente”.

Ocorre que, desde o final do século XIX, percepções e ideias que surgiram, por primeiro, no âmbito da Biologia Organísmica e da Física Quântica, fizeram colapsar os fundamentos do antigo paradigma cartesiano-mecanicista e daí nasceu um novo paradigma, conhecido como holístico e ecológico, que retira o foco das partes individualmente consideradas e o coloca sobre as relações. O mundo não mais é visto a partir das partes agrupadas em funcionamento como uma “máquina”, mas como uma rede total.

O ser humano passa a ser entendido e a se entender, não como aquele observador externo e dominador, mas como uma parte das teias de relações em que se constituem os sistemas, por sua vez constituídos na forma de sistemas dentro de sistemas, como se em cada nó da teia houvesse outra teia e assim por diante.

A chegada desse novo paradigma, que vem se fortalecendo ao longo do último século, gera contramovimentos por parte do sistema vigente, mas, sem prejuízo, também traz movimentos de transformação em todos os campos, como a Justiça Restaurativa, que, por um lado, dele emerge, e, por outro, busca implantá-lo por meio de sua atuação.

Portanto, o objetivo da Justiça Restaurativa é promover a construção de sociedades em que as relações sejam pautadas pela lógica relacional do cuidado, nas quais cada qual se sinta e seja responsável por si próprio, pelo outro e pelo meio ambiente, ou seja, instituindo a ideia de corresponsabilidade, de cooperação e de um poder com o outro, de forma a deixar de lado esse poder sobre o outro, que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência.

E essas diretrizes de responsabilidades individuais e coletivas, bem como do cuidado, próprias da Justiça Restaurativa, projetadas sobre o Meio Ambiente, são a base da ideia de uma Justiça Restaurativa Verde, que convida as pessoas envolvidas em questões ambientais a uma preocupação simultânea com os elementos dedicados ao desenvolvimento econômico, como também ao desenvolvimento social e à conservação do meio ambiente, rumo ao desenvolvimento sustentável.

A partir dessa premissa, por primeiro, é importante destacar que a Justiça Restaurativa não se resume a um método especial voltado à resolução de conflitos – apesar de contar com um rol deles, como, por exemplo, o círculo de construção de paz/processo circular –, pois tem como foco principal a mudança dos paradigmas de convívio social, por meio de uma série de ações, nas esferas relacional, institucional e social, coordenadas e interligadas pelos princípios comuns dos valores humanos, da compreensão, da reflexão, da responsabilidade individual e da corresponsabilidade coletiva, do tratamento dos danos, do atendimento das necessidades, do fortalecimento da comunidade e da paz.

Nestes termos, a Justiça Restaurativa busca o resgate do justo e do ético nas relações sociais e, portanto, mostra-se fundamental que a política e os projetos de Justiça Restaurativa sejam desenvolvidos pela comunidade, na comunidade, com a comunidade e para a comunidade – entendido o conceito de comunidade em sentido amplo –, a fim de que a implementação da Justiça Restaurativa seja resultado de uma construção coletiva, voltada aos fins maiores da transformação das estruturas das relações humanas na sociedade, e não exclusivamente aos objetivos de uma determinada instituição ou de um grupo de pessoas em detrimento de outras.

A Justiça Restaurativa coloca-se, então, como a anfitriã que recebe as pessoas dos mais variados contextos sociais da comunidade, com as suas diferentes visões de mundo, as quais, a partir do diálogo e pautadas pelos princípios restaurativos fundantes e orientadores, constroem caminhos de convivência razoáveis a todos e que tendem à não exclusão.

Nas palavras de Mike Kumaruara:

E a Justiça Restaurativa (...) significa também a possibilidade de unidade, de coesão dessas comunidades, para que elas não percam sua força, principalmente diante de um histórico de tanta violência ao qual fomos submetidos durante o terrível processo de colonização.

Assim, na busca necessária e urgente pelo desenvolvimento sustentável, a Justiça Restaurativa tem um papel central por conta da conexão que ela promove, por meio do diálogo, não apenas respondendo reativamente aos conflitos, com a reparação de danos e a construção de novos caminhos, mas também buscando a transformação da lógica de convivência dentro daquele contexto, para que, a partir daí, seja possível construir uma sociedade sustentável.

Acrescenta Egberto de Almeida Penido, em artigo nesta obra, que:

Se estamos realmente comprometidos na construção de um paradigma “ecojurídico”, que estejamos também à altura dos saberes ancestrais que permitem que a Justiça Restaurativa inspire mudanças no sistema jurídico preponderante no Ocidente e que possamos nos manter alinhados com a matriz, ou melhor, com as matrizes ancestrais e as cosmovisões de inúmeros povos e comunidades que inspiraram e inspiram a Justiça Restaurativa não antropocêntrica, em sintonia com a noção de interdependências de todas as coisas, de profundo respeito com a essência amorosa do ser humano, de conexão com a vida em todas as suas formas, aí incluídas as não humanas e de respeito com o mistério do mundo.

Desse modo, vai-se fortalecendo o novo, ou seja, as novas ideias de um novo paradigma, mas um novo que deita raízes na ancestralidade e nas conexões dos seres humanos com suas raízes, com a natureza e com a terra para a fruição plena do “bem viver”, e, por mais pleonástico que possa parecer, mas não o é, a reconexão do ser humano com sua humanidade mais profunda, levando-o de volta – com a licença dos povos ancestrais – ao korá.

.....

Sobre o autor

Marcelo Nalesso Salmaso é Juiz de Direito, Membro do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Membro do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça e Coordenador do Núcleo da Justiça Restaurativa de Tatuí-SP

Referências

- CAPRA, Fritjof & LUISI, Pier Luigi. A Visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Cultrix, 2014.
- ELLIOT, Elizabeth. Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas-Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.
- JAREZ R., Xesús. Educar para a paz em tempos difíceis. São Paulo: Editora Palas-Athena, 2004.
- KRENAK, Ailton. Ideias para Adiar o Fim do Mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- KUMARUARA, Mike. Justiça Restaurativa para os povos e comunidades da Amazônia: relato de um índio preto do Baixo Tapajós, nesta obra, Capítulo XX.
- MANOZZI, Grazia & MOLTENI, Viola. Restorative justice methods in conflicts related to environmental crimes, nesta obra, Capítulo XX.
- MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona. Justiça Restaurativa, Construção de Paz e Desenvolvimento Sustentável, nesta obra, Capítulo XX.
- PAVLICH, George. Governing Paradoxes of Restorative Justice. Nova Iorque, EUA e Oxon, Canadá: Routledge-Cavendish, 2007.
- PAVLICH, George. Restorative Justice's Community: Promise and Peril. In TOEWS, Barb e ZEHR, Howard (editors). Critical Issues in Restorative Justice. Criminal Justice Press, 2004.
- PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: restaurando sentidos, nesta obra, Capítulo XX.
- PERINI, Chiara. Individuals, communities and the environment: Restorative Justice as na inclusive structure, nesta obra, Capítulo XX.
- PRANIS, Kay. Processos circulares. São Paulo: Editora Palas Athena, 2010.
- SALM, João; KAYINGO, Gerald & HASS, Virginia MacCoy. Creating a Culture of Restorative Justice. In KAYINGO, Gerald & HASS, Virginia MacCoy (editors). The Health Professions Educator: a practical guide for new and established faculty. Springer Publishing Company, LLC: Nova Iorque, 2017.
- SALMASO, Marcelo Nalesso. A Justiça Restaurativa e sua Relação com a Mediação e a Conciliação: trilhas fraternas e identidades próprias. In LAGRASTA, Valeria Ferioli & ÁVILA, Henrique de Almeida. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses - 10 Anos da Resolução CNJ nº 125/2010. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), 2020.
- SILVA NETO, Nirson Medeiros da. Justiça Restaurativa e Conflitos Socioambientais na Amazônia Brasileira, nesta obra, Capítulo XX.

Notas

1. Egberto de Almeida Penido ressaltou essa integração dos seres humanos, no passado, aos elementos naturais e aos etéreos, em um todo comunitário, na palestra proferida no I Seminário Internacional de Justiça Restaurativa e Meio Ambiente, realizado, em ambiente virtual nos dias 06 e 07 de agosto de 2020, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juízes

- Federais do Brasil (AJUFE). Cf., ainda, a última nota deste artigo, que traz a explicação do termo *korá* pelo renomado líder indígena e escrito Kaká Werá.
2. Grazia Manozzi e Viola Molteni refletem sobre a visão antropocêntrica de mundo em MANOZZI, Grazia & MOLTENI, Viola. Restorative justice methods in conflicts related to environmental crimes, nesta obra, Capítulo XX.
 3. CAPRA, Fritjof & LUISI, Pier Luigi. A Visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Cultrix, 2014, pp. 43 a 71.
 4. Idem, p. 45.
 5. Cf. no Capítulo XX desta obra, KUMARUARA, Mike. Justiça Restaurativa para os povos e comunidades da Amazônia: relato de um índio preto do Baixo Tapajós.
 6. SALM, João; KAYINGO, Gerald & HASS, Virginia MacCoy. Creating a Culture of Restorative Justice. In KAYINGO, Gerald & HASS, Virginia MacCoy (editors). The Health Professions Educator: a practical guide for new and established faculty. Springer Publishing Company, LLC: Nova Iorque, 2017.
 7. Cf. JAREZ R., Xesús. Educar para a paz em tempos difíceis. São Paulo: Editora Palas-Athena, 2004, pp. 31 a 39.
 8. CAPRA, Fritjof & LUISI, Pier Luigi. Op. cit., pp. 72 a 87. No mesmo sentido, as exposições dos professores Roberto Rodrigues, Eduardo Assad e Zysman Neiman no I Seminário Internacional de Justiça Restaurativa e Meio Ambiente, realizado, em ambiente virtual nos dias 06 e 07 de agosto de 2020, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE).
 9. SILVA NETO, Nirson Medeiros da. Justiça Restaurativa e Conflitos Socioambientais na Amazônia Brasileira, nesta obra, Capítulo XX.
 10. KRENAK, Ailton. Ideias para Adiar o Fim do Mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 45.
 11. Palavras de Zysman Neiman na palestra proferida no I Seminário Internacional de Justiça Restaurativa e Meio Ambiente, realizado, em ambiente virtual nos dias 06 e 07 de agosto de 2020, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE).
 12. CAPRA, Fritjof & LUISI, Pier Luigi. Op. cit., pp. 93 a 116.
 13. Cf. PERINI, Chiara. Individuals, communities and the environment: Restorative Justice as na inclusive structure, nesta obra, Capítulo XX.
 14. Cf. ELLIOT, Elizabeth. Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas-Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.
 15. MANOZZI, Grazia & MOLTENI, Viola. Op. cit.
 16. A juíza Josineide Gadelha Pamplona Medeiros desenvolve a ideia de Justiça Restaurativa com vistas ao desenvolvimento sustentável em MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona. Justiça Restaurativa, Construção de Paz e Desenvolvimento Sustentável, nesta obra, Capítulo XX.
 17. Cf. PRANIS, Kay. Processos circulares. São Paulo: Editora Palas Athena, 2010.
 18. Sobre princípios da Justiça Restaurativa, cf. SALM, João; KAYINGO, Gerald & HASS, Virginia MacCoy. Creating a Culture of Restorative Justice. In KAYINGO, Gerald & HASS, Virginia MacCoy (editors). Op. cit., pp. 359 a 368.
 19. Em todo o texto, utiliza-se o conceito de “comunidade” em sua ampla acepção, considerada como o conjunto das pessoas que compõem as instituições, públicas e privadas, e aquelas da sociedade civil, que atuam e se relacionam nos mais variados âmbitos do convívio social e se propõem a construir caminhos de convivência que sejam razoáveis a todos e busquem não excluir. O Poder Judiciário e seus juízes integram a comunidade e, portanto, fazem parte da construção da

Justiça Restaurativa. No Brasil, muitas vezes, o Judiciário é aquele que leva a proposta de implantação da Justiça Restaurativa para as localidades, o que é louvável. Todavia, deve o juiz, nesse caso, articular-se com as demais instituições e com a sociedade civil organizada, para que, paulatina, a base comunitária da Justiça Restaurativa se estruture e está se enraíze como uma política local de toda a sociedade.

20. SALMASO, Marcelo Nalesso. A Justiça Restaurativa e sua Relação com a Mediação e a Conciliação: trilhas fraternas e identidades próprias. In LAGRASTA, Valeria Ferioli & ÁVILA, Henrique de Almeida. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses - 10 Anos da Resolução CNJ nº 125/2010. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), 2020, pp. 389 a 408.

21. O cuidado que se busca é no sentido de que a Justiça Restaurativa não seja cooptada pelas estruturas de poder e, paradoxalmente, passe a atuar para objetivos incoerentes com aqueles que são da sua essência e que não atendem a seus princípios. Nestes termos, quando a Justiça Restaurativa é implementada exclusivamente por um órgão ou uma instituição, sem as articulações e participações interinstitucionais, intersetoriais e comunitárias, tende a atender aos objetivos institucionais dessa entidade que a mantém e gerencia, apenas oferecendo a esta um novo método de resolução de conflitos. E, assim, perde o seu potencial de transformação social, mantendo-se o fazer “mais do mesmo” sob uma nova roupagem. Um passo além na cooptação e na degradação que ocorre quando a Justiça Restaurativa e suas práticas são cooptadas, por uma instituição ou por grupos de pessoas que se unem com base em ideologias excludentes, e vêm utilizadas para dominação de pessoas e manutenção das estruturas de poder, ampliando as violências estruturais. Tal pode ocorrer quando, por exemplo, práticas de Justiça Restaurativa são utilizadas como verdadeiros julgamentos ou quando se classificam como “restaurativas” ações institucionais ou institutos essencialmente punitivos, mas um pouco mais brandos, dizendo-se que há nisso algum “grau” ou “ênfase” restaurativo ou, ainda, buscando-se “engessar” a Justiça Restaurativa em modelo normativo nacional ou internacional único e rígido. Sobre tais advertências e paradoxos, cf. PAVLICH, George. *Governing Paradoxes of Restorative Justice*. Nova Iorque, EUA e Oxon, Canadá: Routledge-Cavendish, 2007.

22. George Pavlich, em seu artigo “What are the dangers as well as the promises of community involvement?”, inspirado pelas ideias do filósofo Jacques Derrida, concebe essa formulação abstrata do conceito de comunidade para a Justiça Restaurativa a partir da ideia do anfitrião (PAVLICH, George. What are the dangers as well as the promises of community involvement? In TOEWS, Barb e ZEHR, Howard (editors). *Critical Issues in Restorative Justice*. Criminal Justice Press, 2004, pp. 173 a 183).

23. Cf. KUMARUARA, Maike. Op. cit.

24. PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: restaurando sentidos, nesta obra, Capítulo XX.

25. Cf. KUMARUARA, Maike. Op. cit.

26. O renomado líder indígena e escritor Kaká Werá, em sua palestra proferida no III Seminário Internacional de Justiça Restaurativa de São Paulo: origens, caminhos e possibilidades, realizado nos dias 08 e 09 de março de 2018, na Escola Paulista da Magistratura, explicou o conceito de korá da seguinte forma: “Então eu queria falar do ponto de vista de uma tradição chamada Tupi, que é a nossa tradição aqui, o que nos leva a estabelecer essa prática de justiça, e o que é esta justiça para essa sabedoria local, para essa Tupi. Ela parte de uma ideia, que está presente em outros povos também não Tupis, que é chamado na língua Tupi de korá. Korá na língua Tupi é uma palavra que ao mesmo tempo quer dizer “centro” e “círculo”, e que dentro dessa ideia, desse princípio korá, que essa palavra que significa “centro” e “círculo”, existe uma crença de que cada pessoa, cada ser

humano, independente da sua tribo, do seu povo, ele se torna uma pessoa íntegra, integral, uma pessoa equilibrada, se ele se mantém nesse eixo do seu korá do seu centro e do seu círculo. E que os quatro grandes conflitos de uma comunidade acontecem quando você sai desse korá, desse centro, desse círculo. (...) na tradição Tupi como na tradição das Américas, a comunidade inclui alguns outros reinos que não o reino humano. Para haver comunidade, é necessário considerar a comunidade do reino vegetal, a comunidade do reino mineral, a comunidade do reino animal e a comunidade do reino humano. São as quatro pernas, as quatro patas que formam a comunidade no mundo físico, no mundo material, no mundo que nós conseguimos perceber com nossos olhos externos. Só que na tradição indígena é considerado ainda que essa comunidade do mundo físico, que deve incluir o lugar onde nós habitamos, com seus reinos, ela é só a ponta do iceberg, ela é só o espaço que ancora uma comunidade anterior que nos sustenta, e essa comunidade que nos sustenta é imaterial. (...) Essa comunidade imaterial é estruturada justamente a partir do que foi trazido aqui e traduzimos como valores. São os valores que estruturam a comunidade imaterial. (...) Tem um terceiro ponto que sustenta essa comunidade de valores que é um centro intangível a qual nós chamamos de “grande mistério”. Na língua Tupi nós chamamos de nhamandú que significa o “inominável”, o que nós não conseguimos nomear, o que nós não conseguimos mensurar, por isso nós chamamos de “o grande mistério”, e esse “grande mistério”, embora nós não consigamos nominar, sequer falar com clareza total sobre ele, nós conseguimos entender, compreender, por uma qualidade pela qual ele se apresenta, que é uma qualidade inerente a tudo que existe, que na língua Tupi é chamado de mborayu, que é uma palavra difícil, mas que na língua portuguesa todo mundo conhece, que é “amor”. Então, a comunidade tem um alinhamento vertical, amor, valores, e a estrutura quatro pés, dos quatro reinos do mundo material. Com isso nós temos uma comunidade. Nessas dimensões, a partir da tradição Tupi, essa comunidade forma um “korá”, forma um círculo...”. Disponível em: https://www.nucleomedia.com.br/get_webcast.asp?id=38811

.....

